



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ÁLVARO DE AZEVEDO ALVES BRITO

ENSINO JURÍDICO E A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO
MÉTODO DO DIREITO ANIMAL

Salvador

2018

ÁLVARO DE AZEVEDO ALVES BRITO

**ENSINO JURÍDICO E A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO
MÉTODO DO DIREITO ANIMAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva.

Linha de Pesquisa: Direitos Pós-Modernos: Bioética, Cibernética, Ecologia e Direito Animal.

Salvador

2018

B862

Brito, Álvaro de Azevedo Alves

Ensino jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal / Álvaro de Azevedo Alves Brito. – 2018.

132 f.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018.

1. Direito - Estudo e ensino. 2. Direitos dos animais. I. Silva, Tagore Trajano de Almeida. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD-344.046954

TERMO DE APROVAÇÃO

ÁLVARO DE AZEVEDO ALVES BRITO

ENSINO JURÍDICO E A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO MÉTODO DO DIREITO ANIMAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Tagore Trajano de Almeida Silva – Orientador _____

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School.

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Heron José de Santana Gordilho _____

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School.

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Germana Parente Neiva Belchior _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

Salvador

2018

Devemos, pois, pensar o problema do ensino, considerando, por um lado, os efeitos cada vez mais graves da compartimentação dos saberes e da incapacidade de articulá-los, uns aos outros; por outro lado, considerando que a aptidão para contextualizar e integrar é uma qualidade fundamental da mente humana, que precisa ser desenvolvida, e não atrofiada.

Edgar Morin (2012, p. 16).

AGRADECIMENTOS

O esforço e a dedicação são inerentes à pesquisa científica. Isso não significa que o caminho acadêmico seja solitário. O apoio da família, amigos e colegas tornou-se sustentáculo, sem o qual não seria possível levar a termo a presente Dissertação.

Ao meu orientador, professor Tagore Trajano, um agradecimento especial pelos ensinamentos, incentivos e orientações pertinentes. O tirocínio e os artigos trabalhados, a quatro mãos, foram uma escola indelével.

Agradeço, da mesma forma, ao professor Heron Gordilho, pelas observações e indicações de leitura, imprescindíveis para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Deixo meu carinho e agradecimento especial à minha família. Faltam-me as palavras necessárias para descrever o apoio incondicional atribuído. Aos meus pais, Fernando Antonio e Lorena, pelo amor concedido. A Lia, pelo companheirismo, críticas e orientações perpetradas; a Rafa, pelo auxílio fraternal, que a distância não inibiu; a Fernando, pelas pálpebras caídas, pelo cansaço e noites insones. Os deuses sabem que sem vocês o meu projeto de vida estaria em fase embrionária.

Agradeço com igual intensidade às minhas tias Marília, Verbena Célia e Diva (*in memoriam*), pelo amor e apoio logístico, que ultrapassam a esfera da carne.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), agradeço pelo espaço acadêmico, pelo suporte teórico e pelas interações intersubjetivas, que me propiciaram desenvolver uma pesquisa jurídica em uma linha pós-humana.

Não posso deixar de agradecer a cada professor, servidor e colega, por acompanharem-me e apoiarem-me nessa salutar jornada científica, em busca do aprimoramento do ensino jurídico, da consolidação do Direito Animal e na busca acadêmica pela progressividade na justa tutela aos animais não-humanos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o merecido agradecimento, por apoiar-me materialmente e, portanto, ajudar-me a manter a perseverança na busca dos preceitos imateriais, contidos nos objetivos acima apontados.

À Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), *Campus* Vitória da Conquista, agradeço pela oportunidade de conciliar as atividades de pesquisa com o sacerdócio do ensino.

À espiritualidade, agradeço, pelo apoio incessante e pelo suporte moral nos meus passos cotidianos e na minha trajetória de vida.

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar como a transdisciplinaridade, tendo como referência o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista, pode apresentar-se como método de ensino do Direito Animal. O paradigma cartesiano promoveu a cisão entre filosofia e a ciência e, por consequência, a fragmentação do conhecimento e a produção de um saber unidimensional/disciplinar. A necessidade da superação da fragmentação do saber enseja, no Direito, a busca por novos paradigmas e por uma perspectiva transdisciplinar que compreenda os vários níveis de realidade apresentados nos complexos problemas cotidianos. A Resolução CNE/CP nº 9/2004, que estabeleceu as vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Direito, manteve a exigência à observância da interdisciplinaridade na formação dos estudantes — algo já previsto, em dimensão menor, desde a Portaria do MEC nº 1.886/1994. A nova proposta de reformulação dessas Diretrizes, de autoria da OAB, amplia a relevância da interdisciplinaridade no Direito, mencionando, inclusive, a transdisciplinaridade. Apesar disso, essa proposta de reformulação ignora a necessidade da obrigatoriedade dos conteúdos do Direito Animal no currículo, muito embora tenha incluído a previsão de conteúdos relativos ao Direito Ambiental. A iniciativa da adoção da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade no ensino jurídico parece ser obstaculizada por uma proposta de currículo composto por disciplinas jurídicas tradicionais, com perfil e métodos compatíveis com o paradigma cartesiano e, ainda, com o paradigma antropocêntrico. Esta pesquisa concluiu que o Direito Animal, por suas características e pelas particularidades do seu objeto de estudo, por outro lado, exige a adoção de um método transdisciplinar, que se adéqua às exigências normativas do ensino jurídico brasileiro e que tem potencial para colaborar na desconstrução do viés curricular tradicional, de caráter cartesiano e antropocêntrico. Para tanto, teve-se como parâmetro uma pesquisa de caráter bibliográfico, que recorreu à análise documental, tendo como método de procedimento o monográfico e como baliza o diálogo entre o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista no ensino jurídico.

Palavras-chave: Ensino Jurídico; Transdisciplinaridade; Complexidade; Pós-humanismo; Direito Animal.

ABSTRACT

The present research aims to analyze how transdisciplinarity, using as reference the complex thinking and post-humanistic thinking, can be presented as a method of teaching Animal Law. The Cartesian paradigm promoted the split between philosophy and science and, consequently, the fragmentation of knowledge and production and a one-dimensional/disciplinary wisdom. The need to overcome the fragmentation of knowledge gave the opportunity, in law, to search for new paradigms and for a transdisciplinary perspective that understands the various levels of reality presented in the complex daily problems. Resolution CNE/CP (National Education Advisory Council/Full Council, in Portuguese) n° 9/2004, which established the current National Curricular Guidelines for undergraduate courses in Law, maintained the requirement for observance of interdisciplinarity in the training of students - something already expected, in a smaller dimension, since the Ordinance of MEC (Ministry of Education, in Portuguese) n° 1.886/1994. The new proposal for reformulation of these Guidelines, authored by the OAB (Lawyers from Brazil Organization, in Portuguese), extends the relevance of interdisciplinarity in Law, mentioning, including, transdisciplinarity. Despite it, this reformulation proposal ignores the need for the mandatory content of Animal Law in the curriculum, even though it included the prediction of contents related to Environmental Law. The initiative of adopting interdisciplinarity and transdisciplinarity in legal education seems to be obscured by a curriculum proposal composed of traditional legal disciplines, with profiles and methods compatible with the Cartesian paradigm and, also, with the anthropocentric paradigm. This research concluded that Animal Law, due to its characteristics and the particularities of its object of study, on the other hand, requires the adoption of a transdisciplinary method, which adequate itself to the normative requirements of Brazilian legal education and that there is potential to collaborate in the deconstruction of the traditional curricular bias, of Cartesian and anthropocentric character. For that, a bibliographic research was used as a parameter, which used the documentary analysis, using the monographic as a method of procedure and as reference the dialogue between complex thinking and post-humanist thinking in legal education.

Keywords: Legal Education; Transdisciplinarity; Complexity; Post-humanism; Animal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	antes de Cristo
CES	Conselho de Ensino Superior
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CP	Conselho Pleno
MEC	Ministério da Educação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCC	Organização Curricular do Curso
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPC	Projeto Pedagógico do Curso
REDA	Rede Estadual de Direitos Animais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	100
1 EPISTEMOLOGIA DO DIREITO E A TRANSDISCIPLINARIDADE	14
1.1 Epistemologia e a produção do conhecimento	14
1.2 A epistemologia do Direito e a fragmentação do conhecimento	18
1.2.1 Epistemologia do Direito	18
1.2.2 A fragmentação do conhecimento e a Complexidade	20
1.2.2.1 Os pilares da ciência clássica	20
1.2.2.2 Os fundamentos do pensamento complexo e os princípios da complexidade....	23
1.3 A transdisciplinaridade e os seus fundamentos	26
1.3.1 Noções preliminares	26
1.3.2 A transdisciplinariedade e seus pressupostos	28
2 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL	32
2.1 O Direito Animal e o paradigma pós-humanista	32
2.2 Fundamentos histórico-filosóficos do Direito Animal	40
2.3 Teorias acerca do Direito Animal	62
2.4 Bases constitucionais do Direito Animal brasileiro	69
2.4.1 A Constituição Federal de 1988: tensões ecofilosóficas e a não-crueldade	69
2.4.2 A dignidade animal e os princípios jusanimalistas	76
2.5 A autonomia do Direito Animal	81
2.6 O Direito Ambiental como referência para a evolução do Direito Animal	85
3 A TRANSDISCIPLINARIEDADE COMO MÉTODO DE ENSINO DO DIREITO ANIMAL	91
3.1 O ensino jurídico no Brasil e a questão interdisciplinar	91
3.1.1 Uma breve perspectiva histórica	91
3.1.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e a interdisciplinaridade: entre a resolução vigente e a atual proposta de reformulação ...	103
3.2 O ensino jurídico no Brasil e o Direito Animal	108
3.2.1 A reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e a necessidade de reconhecimento da obrigatoriedade dos conteúdos de Direito Animal	108
3.2.2 O Direito Animal e a transdisciplinaridade: uma necessidade metodológica	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

O paradigma cartesiano promoveu a separação entre filosofia e ciência. Delimitou-se, com isso, a função de cada uma: a ciência deveria debruçar-se sobre a matéria, sobre a realidade (*rex extensa*), e a filosofia, sobre a reflexão, sobre a especulação (*rex cogitans*).

A separação entre sujeito (cognoscente) e objeto (cognoscível) contribuiu para uma produção do conhecimento que não permite à ciência refletir acerca de si. Ignorou-se os contornos epistemológicos, promovendo a produção de um saber fragmentado. A compartimentalização do conhecimento, por consequência, promoveu a formação de uma especialização exagerada. As mais variadas disciplinas científicas, os distintos campos do saber, muraram suas fronteiras em nome de uma realidade disciplinar/unidimensional.

O Direito não estava imune à influência cartesiana (simplificadora). A fragmentação do conhecimento possibilitou a estruturação de supostas dicotomias, repercutindo na forma de como o ser humano deveria relacionar-se com as demais espécies e com o próprio meio ambiente. Essa dissociação do meio ambiente, permitiu considerar a espécie humana como a principal e única fonte de valor no mundo; de modo que as outras formas de vida deveriam integrar-se à ideia de instrumentalidade: meios para fins humanos.

Frente a isso, o pensamento complexo emergiu como resposta paradigmática a essa realidade. Já não mais se via possível conceber a ideia de um saber fragmentário, de um mundo bem ordenado, regido por leis universais de funcionamento simples e imutáveis. Sendo assim, foram sistematizados princípios organizacionais que possibilitaram substituir o paradigma simplificador pelo da complexidade, o que permitiu, ao mesmo tempo, a separação e a associação do saber, sem dar margem a qualquer forma de reducionismo.

Dessa maneira, a realidade passou a ter contornos multifacetários. Passou-se a visualizar a existência de sistemas vivos integrados, nos quais suas propriedades não poderiam ser simplesmente reduzidas a partes menores. Fez-se necessário transgredir as fronteiras disciplinares dos vários campos do saber, em busca de novos paradigmas.

O pós-humanismo, enquanto paradigma, refuta a visão dicotômica homem/natureza, humanos/não-humanos. Como sua construção pavimenta-se na decrepitude do paradigma antropocêntrico, adotá-lo tem como consequência (epistemológica) a concepção de uma nova disciplina, que repudia a visão dual de mundo: o Direito Animal.

A perspectiva cartesiana também inflige à prática pedagógica o fenômeno da disjunção. Percebe-se a cristalização da subdivisão do conhecimento em áreas, departamentos

e institutos, todos delimitados por suas próprias fronteiras epistemológicas. Cada departamento ou instituto organiza seus respectivos cursos, através de listas de distintas disciplinas: matrizes curriculares, que, ao fim, impedem o fluxo de relações entre as disciplinas e outras áreas do conhecimento.

Sistematizar uma disciplina jurídica pós-humana, enfrenta, como obstáculos, o ensino jurídico em crise e a necessidade de se pensar uma construção metodológica e curricular que ultrapassasse a mera convergência de conteúdos próprios. O ensino jurídico brasileiro, em razão de sua preponderante visão cartesiana, positivista e antropocêntrica, debruça-se em extensas análises normativas e doutrinárias que desembocam em aulas meramente expositivas.

Tendo em vista que a fragmentação conhecimento exige, além de novos paradigmas, uma metodologia de ensino que compreenda os vários níveis de realidade apresentados nos complexos problemas cotidianos, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: como a transdisciplinaridade, tendo como referência o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista, pode apresentar-se como método de ensino do Direito Animal?

Esta pesquisa tem como objetivo geral: analisar como a transdisciplinaridade, tendo como referência o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista, pode apresentar-se como método de ensino do Direito Animal.

Ademais, tem como objetivos específicos: (a) pesquisar sobre os fundamentos teóricos da epistemologia do Direito, do processo de fragmentação do conhecimento e da transdisciplinaridade, bem como de seus pressupostos; (b) pesquisar sobre os fundamentos históricos, teóricos e constitucionais do Direito Animal Brasileiro, sobre a sua autonomia e como se fundamenta no paradigma pós-humanista, em oposição à influência exercida pelo paradigma antropocêntrico nos demais ramos jurídicos; (c) pesquisar acerca da evolução histórica do ensino jurídico no Brasil, com ênfase na resolução vigente e na proposta da OAB de reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, avaliando a importância de estabelecerem-se os conteúdos de Direito Animal como obrigatórios; e (e) analisar se a transdisciplinaridade, tendo como referência o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista, pode apresentar-se como método de ensino do Direito Animal.

A partir desses objetivos (geral e específicos), a presente dissertação foi estruturada em três capítulos.

No primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre relação entre epistemologia, enquanto processo de produção de conhecimento, e a necessidade de um saber transdisciplinar. Para tanto, buscar-se-á compreender as várias correntes epistemológicas, inclusive do Direito, e a importância dos paradigmas para a mudança do acervo teórico de uma determinada disciplina científica. Ademais, serão analisados o fenômeno da fragmentação do conhecimento, em razão do paradigma cartesiano da ciência clássica, e a busca de sua superação por meio do pensamento complexo. Por fim, debruçar-se-á sobre o estudo da transdisciplinaridade, apresentando os seus pressupostos.

No segundo capítulo, analisar-se-á o Direito Animal Brasileiro. Para isso, discorrer-se-á sobre o desenvolvimento do paradigma pós-humanista, frente ao paradigma antropocêntrico, os fundamentos histórico-filosóficos do Direito Animal e suas correntes teóricas. Ao fim, será efetuada a análise dos fundamentos constitucionais da disciplina jurídica, suas dimensões de autonomia, principalmente a científica, e as possíveis contribuições do Direito Ambiental para o Direito Animal.

No terceiro capítulo, analisar-se-á a transdisciplinaridade como método de ensino do Direito Animal. Para tanto, discorrer-se-á sobre o desenvolvimento histórico do ensino jurídico no Brasil, apontando as suas sucessivas reformas. Além disso, abordar-se-á a necessidade de observância da interdisciplinaridade nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, com especial ênfase na Portaria do MEC nº 1.886/1994 e na Resolução CNE/CP nº 9/2004. A reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e a necessidade de reconhecimento da obrigatoriedade dos conteúdos de Direito Animal serão aspectos discutidos, bem como — o que é aspecto central desta pesquisa — a necessidade de adoção da transdisciplinaridade como método de ensino do Direito Animal.

Além de atender-se os objetivos supracitados, os referidos capítulos serão estabelecidos e delimitados com a finalidade de viabilizarem a resolução da questão-problema. Para tanto, a pesquisa não prescindirá de observância a parâmetros metodológicos essenciais. Nesse sentido, optar-se-á pela realização de uma pesquisa de caráter bibliográfico, que recorrerá à análise documental, diante da necessidade de investigar-se normas jurídicas vigentes e, até mesmo, outras históricas — essenciais à compreensão da evolução do ensino jurídico no Brasil, de seu currículo e da existência (ou não) de exigência normativa para a observância à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade. Optar-se-á, outrossim, pelo

método de procedimento monográfico, que se balizará no diálogo entre o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista no ensino jurídico.

1 EPISTEMOLOGIA DO DIREITO E A TRANSDISCIPLINARIDADE

A estrutura teórica da epistemologia debruça-se sobre as indagações em torno de como o conhecimento é produzido. Assim, o conhecimento, principalmente o científico, vê-se analisado por diversas correntes teóricas, ora com enfoque no sujeito que estuda, ora no objeto estudado.

O presente capítulo, por isso, tem a importância de analisar o conhecimento enquanto processo: as etapas de sua estruturação, para a produção de um conhecimento que submete a prática científica às reflexões acerca do seu processo de gênese, formação e estruturação progressiva. O Direito, como qualquer uma das formas de conhecer, deve submeter-se a essa reflexão.

Nessa ótica, a ideia de paradigma mostra-se importante dentro da mudança do acervo teórico do conhecimento científico. Sempre que um paradigma não mais responde a novos questionamentos, instala-se uma crise que somente é superada pela ascensão de novos paradigmas.

Observa-se, como será desenvolvido, que a ciência tradicional é regida pelo paradigma cartesiano, o qual permite o fenômeno da disjunção. Tal fenômeno enseja o estudo dos pilares da ciência considerada clássica e a busca tanto por uma nova epistemologia — como resposta ao processo da fragmentação do conhecimento — como por um novo saber que contemple inúmeros níveis de realidade, o transdisciplinar.

1.1 Epistemologia e a produção do conhecimento

Epistemologia, etimologicamente, significa discurso (*logos*) sobre a ciência (*episteme*). A nomenclatura nasceu no século XIX, e a sua origem filosófica pode remeter à filosofia clássica de Platão¹.

A questão central da epistemologia atrela-se à indagação sobre quais seriam os alicerces do conhecimento humano. Não por acaso, visa analisar os padrões que permitem avaliar se determinado conhecimento é válido; validade no sentido de que essas crenças (sobre o mundo/a sociedade) possam ser entendidas como válidas².

Por essa razão, a epistemologia tem a tarefa de compreender o conhecimento, enquanto processo. Nessa tarefa, deve-se analisar as todas etapas de sua estruturação, com o

¹ JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao pensamento epistemológico*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1977, p. 24.

² ABEL, Henrique. *Os fundamentos epistemológicos do direito no constitucionalismo contemporâneo*. 2016. 263 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016, p. 71.

fim de alcançar um conhecimento que jamais é definitivo. Sua função submete a prática científica a uma reflexão sobre as ciências em seu processo de gênese, formação e, também, de estruturação progressiva³.

Compreender esse conhecimento, enquanto processo, demanda uma reflexão acerca do próprio conhecimento. A compreensão da ciência do Direito, igualmente, não se desvia dessa lógica. Para compreendê-la, impescinde beber da própria gênese do processo de conhecimento e do conhecimento científico. Tal análise tem, como ponto central, a discussão acerca do binômio sujeito-objeto, de forma que sejam analisados os seus conceitos, os seus papeis e as suas relações⁴.

O problema central da epistemologia é, portanto, o estudo dessa relação, que envolve o “sujeito cognoscente” (o sujeito que conhece ou que está no processo de conhecer) e o “objeto cognoscível” (o processo ou fenômeno a ser conhecido), sobre o qual o indivíduo desenvolve a atividade cognitiva. O ato de conhecer apresenta três elementos: o “eu “ que conhece, a “atividade” que o eu cognoscente desenvolve e o “objeto” a que se dirige a atividade desenvolvida pelo eu. Assim, o conhecimento ocorre quando o sujeito se defronta com o objeto⁵.

A gênese do ato de conhecer, por isso, envolve duas das grandes correntes teóricas tradicionais: o empirismo e o racionalismo⁶. A depender da corrente filosófica adotada, enfatiza-se mais o sujeito ou o objeto.

De origem grega — e reestruturada nas Idades Média e Moderna —, o empirismo pode ser concebido, de modo geral, como o modelo segundo o qual “[...] o conhecimento nasce do objeto, sendo fruto da experiência sensível”⁷. Nesse sentido, registra-se que o vetor do empirismo parte do real (objeto) para o racional (sujeito). Assim, o postulado do empirismo é o entendimento de que o conhecimento nasce do objeto e refere-se tão somente a ele, de forma que apenas tem validade quando for empiricamente comprovável⁸.

³ JAPIASSU, 1977, p. 26.

⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25.

⁵ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 13.

⁶ ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 33.

⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos epistemológicos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15.

⁸ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 14.

A lógica do empirismo, por isso, somente valida o conhecimento teórico compatível com a realidade empírica/sensível. De modo indutivo, comprova-se o juízo, por meio da experiência⁹.

Por outro lado, o racionalismo é o modelo que fundamenta o conhecimento no Sujeito (na razão). Isso porque o pensamento opera com ideias, não com coisas concretas. Dessa forma, o objeto do conhecimento não é a reflexão advinda da sensação, mas a ideia construída pela razão, e o real é, por vezes, um mero ponto de referência¹⁰.

Os racionalistas acreditam que o pensamento é suficiente para penetrar na natureza do mundo. Por isso, o argumento racionalista contempla o uso do raciocínio dedutivo. Concluem acerca do mundo, por meio de premissas que sabem serem verdadeiras, independentemente da experiência¹¹.

O conhecimento, no entanto, não pode ser restringido ao empirismo ou ao racionalismo (e suas ramificações). As duas correntes são, ao mesmo tempo, insuficientes e complementares. Os elementos (sujeito e objeto) não podem ser examinados isoladamente ou preferencialmente. O ato de conhecimento, afinal, permeia a ideia de que o “eu” defronta-se com o objeto que será conhecido¹².

Dessa constatação, nasceram inúmeras correntes epistemológicas com a finalidade clara de criticar/superar/complementar as teorias tradicionais apresentadas. Aponta-se, como exemplo, a dialética dos opostos, de Hegel, o racionalismo crítico, de Popper, o historicismo, de Bachelard, a epistemologia genética, de Piaget, a teoria dos sistemas, de Luhmann, e a complexidade, de Morin. O ponto em comum das novas teorias insurgentes é o de que, além da crítica à separação entre sujeito e objeto, serem contradogmáticas. Afinal, não aceitam a verdade absoluta do cientificismo e a concepção da neutralidade científica¹³.

Como o conhecimento não está restrito ao que se entende como científico, surge a necessidade de, aqui, caracterizá-lo. O conhecimento científico é factual (real), porque lida com ocorrências ou fatos. Ele procura alcançar a verdade dos fatos (objetos). Para tanto, mostra-se um conhecimento contingente, ou seja, as hipóteses, através da experimentação, têm sua veracidade ou falsidade constada. Apresenta-se, também, sistemático. Tal característica ocorre porque o conhecimento científico é ordenado logicamente, o que permite formar um sistema de ideias (teoria). Não é um conhecimento meramente disperso ou

⁹ BELCHIOR, 2017, p. 15.

¹⁰ MARQUES NETO, 2001, p. 15.

¹¹ O'BRIEN, Dan. *Introdução à teoria do conhecimento*. Lisboa: Gradiva Publicações S.A., 2013, p. 64.

¹² BELCHIOR, 2017, p. 19.

¹³ *Ibid.*, p. 19.

desconexo. Caracteriza-se, igualmente, pela verificabilidade. As hipóteses não comprovadas não pertencem à seara científica. Não por acaso, é um conhecimento falível, por não ser absoluto ou definitivo. Por isso, mostra-se aproximadamente exato. O conhecimento científico pode ter o seu arcabouço teórico modificado, ante a construção de novas proposições e técnicas¹⁴.

Essa mudança pode ocorrer com a mudança paradigmática. É preciso, no entanto, reconhecer-se que paradigma compreende o conjunto de crenças, regras, compromissos e valores que compartilham membros-pesquisadores, por um determinado período de tempo, e que confere à atividade investigativa uma certa unidade, permitindo a construção de uma comunidade científica¹⁵. Dessa forma, pode significar teoria (matriz disciplinar), por designar “[...] uma estrutura conceitual, partilhada por uma comunidade de cientistas, e que lhes proporciona modelos de problemas e soluções”¹⁶.

Se um paradigma específico não mais soluciona novos questionamentos (resolver anomalias), instala-se o que chamou de crise na “ciência normal”. O paradigma vigente não mais possibilita unificar ou coordenar os trabalhos dos vários cientistas. Do antigo consenso, instala-se um profundo dissenso, caracterizado pela busca por reformar a perspectiva contestada e dissipar as questões não respondidas. Com a “revolução científica”, e como os paradigmas são incompatíveis e incomensuráveis, a o nascimento do novo paradigma significa a destituição do velho¹⁷.

Não há, para Kuhn, como se defender dois paradigmas sem cair na contradição. Da mesma forma, não seria possível conciliá-los, porque não haveria medida comum entre eles¹⁸.

Belchior entende, no entanto, ser possível uma comunicabilidade paradigmática. Para ela, a ascensão do novo não significa exatamente a exclusão do velho. A possibilidade de comunicação entre paradigmas encontraria sustentáculo no princípio diálogo de Morin, que trabalha com as ideias de ordem, desordem e organização, na busca de um fenômeno complexo¹⁹. A defesa de um paradigma depende de uma árdua sustentação científica que potencializa a importância da epistemologia²⁰. E tal debate não foge ao próprio entendimento acerca do que seja ciência e da crítica que se lhe faz hoje.

¹⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 17-18.

¹⁵ KUHN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, passim.

¹⁶ VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 9. ed. São Paulo: Papirus, 2012, p. 37.

¹⁷ KUHN, 2017, p. 147.

¹⁸ *Ibid.*, p. 147.

¹⁹ BELCHIOR, 2017, p. 27.

²⁰ *Ibid.*, p. 27.

É possível enumerar-se inúmeras acepções acerca de ciência, que podem ir, ainda que incompletos, da ideia de uma “Acumulação de conhecimentos sistemáticos” a apenas uma apresentação de suas características, como as de ser um “[...] conhecimento racional, sistemático, exato, verificável e, por conseguinte, falível”²¹.

Inobstante a pluralidade de acepções, as noções mais tradicionais encontram hodiernamente, por conta da epistemologia, profundos questionamentos. Karl Popper, por exemplo, ao opor-se à lógica indutiva, permitiu distinções entre o conhecimento científico e o pseudocientífico. A ciência, para o autor, não seria a procura da certeza; e o conhecimento humano, por ser falível, seria incerto²². O significado disso é “[...] que, em ciência, mesmo a dimensão dogmática possui uma textura aberta para a renovação de conceitos, de metodologias e de esquemas gerais explicativos”²³.

1.2 A epistemologia do Direito e a fragmentação do conhecimento

1.2.1 Epistemologia do Direito

Partindo dessa premissa, emerge a indagação sobre como ocorre a influência do pensamento científico para a epistemologia jurídica. Ou como a escolha de certo paradigma repercutirá no Direito²⁴.

O Direito, enquanto ciência, pode significar conhecimento sistematizado sobre a realidade jurídica. Em outras palavras, aquele que é metodologicamente obtido e comprovado. Apesar disso, o autor compreende-se que tal concepção é genérica. Um dos pontos cruciais estaria ligado ao fato de o termo ciência não ser unívoco, posto que não há um único critério para a sua definição. A tentativa de adotar-se o modelo das ciências naturais, no entanto, apresenta obstáculos. Isso porque essa concepção força o Direito a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, desprezando os elementos empírico e axiológico. Dessa forma, apesar de a ciência valer-se de inúmeras técnicas, não teriam elas as condições para a definição do caráter científico de uma pesquisa²⁵. Não por acaso, Belchior, ao questionar o alheamento das questões humanas e sociais no Direito, registra que tais valores

²¹ LAKATOS; MARCONI, 1992, p. 18.

²² POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 42.

²³ ABEL, 2016, p. 82.

²⁴ BELCHIOR, 2017, p. 31.

²⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 9-11.

são variáveis que dificultam a compreensão Direito enquanto ciência. Dessa forma, há a necessidade de investigar-se sobre seu método e objeto²⁶.

A ciência clássica, em comparação com a instabilidade atual, dava prioridade à ordem e estabilidade. O paradigma reducionista (cartesiano) debruçava-se na racionalidade, por meio do qual se defendiam os dogmas da certeza e da verdade²⁷. O pensamento reducionista cuida de saberes que não se comunicam, dentro de uma realidade unidimensional. Aqui, para Belchior²⁸, a relação entre sujeito e objeto é contemplada de forma dualista, adotando a lógica do terceiro excluído²⁹.

Entre as correntes do pensamento jurídico, destacam-se o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. O jusnaturalismo é uma corrente tão antiga que se pode encontrar seus primórdios na Antiguidade Clássica³⁰. Apesar disso, foram diversos os autores que se dedicaram a aprofundar ou a reformular sua base teórica, na Idade Média e na Modernidade. Pode ser compreendida pelo seu pressuposto apriorístico, segundo o qual há uma lei natural que, inexorável, apresenta-se na ideia de um universo já legislado. Tal lei tem como fundamento tanto a inteligência divina como o resultado da ordem natural das coisas, ou mesmo a razão do homem, ou de seu “instinto social”³¹.

O jusnaturalismo, em sua faceta moderna, tem aproximado a ideia de lei da razão. Sustentou-se na crença em princípios válidos universalmente. Apesar disso, após as revoluções liberais (séculos XVII e XIX), observou-se o fenômeno da codificação do Direito e a hegemonia do positivismo jurídico. Passou-se a buscar uma objetividade científica, que permitiu a identificação do direito à normatividade jurídica³².

Com a ascensão do positivismo jurídico, ocorreu o recuo do direito natural como categoria jurídica. A própria expressão “positivismo jurídico” deriva da locução “direito positivo”, em contraposição ao direito natural. Por isso, tal corrente fundamentaria a doutrina que sustenta a ideia de que há tão somente o direito positivo³³.

O juspositivismo possibilitou um ilimitado poder ao legislador para dispor o direito. A busca pelos direitos (de liberdade) possibilitou a limitação do poder do Estado, em prol da

²⁶ BELCHIOR, 2017, p. 32.

²⁷ PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. São Paulo: UNESP, 2002, p. 13.

²⁸ BELCHIOR, 2017, p. 38.

²⁹ A lógica clássica (bivalente) é um dos princípios do pensamento racional pelo qual duas proposições opostas não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiras. Ou seja, a verdade de uma proposição implica na falsidade da outra. Cf. DUROZOL, Gérard; ROUSSEL, André. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. Campinas: Papirus, 1996, p. 466.

³⁰ BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. 4. ed. São Paulo: brasiliense, 1994, p. 13.

³¹ MARQUES NETO, 2001, p. 90.

³² SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 168.

³³ *Ibid.*, 143.

segurança jurídica. No direito positivo, o direito manifesta-se somente por subsunção e silogismos³⁴. Deve-se isso à formação do Estado moderno, que monopolizou o processo de produção jurídica, até então regido pelo pluralismo medieval³⁵.

A superação histórica do jusnaturalismo deve-se ao fato de o direito ser concebido sob “[...] fundamentos abstratos e metafísicos de uma razão subjetiva”³⁶. O positivismo jurídico, com seus meios de interpretação textual, mostrou-se igualmente em crise. Afinal, há, entre o direito e a norma jurídica, uma distância enorme; e elementos como a ética e a moral, inatos a uma sociedade sempre em mudança, não estão alheios à ciência jurídica. As duas correntes jurídicas, por isso, não mais satisfazem as demandas da sociedade³⁷.

Entre os problemas que envolvem o pensamento juspositivista, destaca-se a sua compreensão do direito apenas como fato, não como valor. O jurista, nesse prisma, deveria, como cientista da ciência exata ou natural, estudar o direito, sem que para isso tenha de formular juízos de valor. Como a validade do direito restringia-se à sua estrutura formal, a justiça sofria de “[...] profundo esvaziamento ético, visto que a formalização do atributo da validade normativa afasta o exame da legitimidade da ordem jurídica”³⁸.

Por isso, diante do justo, as propostas juspositivistas eram limitadas e insatisfatórias. Com a crise do modelo positivista, buscou-se a reintrodução das noções de justiça e legitimidade na compreensão da ciência jurídica, que deve contemplar a ordem jurídica dentro de um sistema plural, aberto e dinâmico³⁹.

O direito pós-moderno, por outro lado, refutou as verdades compreendidas como absolutas. O processo de produção normativa deve representar, em cada momento histórico e em dadas circunstâncias, uma compatibilidade com certos valores. Tal aspecto deve-se à sua perspectiva teórica. O fenômeno jurídico contemplaria mais aspectos, não podendo restringir-se ao apreço irrestrito à norma⁴⁰.

1.2.2 A fragmentação do conhecimento e a Complexidade

1.2.2.1 Os pilares da ciência clássica

O conhecimento científico, para desenvolver-se, passou a ser “disjuntivo”. O fenômeno ocorreu a partir do momento em que a ciência, com o fim de separar-se da

³⁴ BELCHIOR, 2017, p. 40.

³⁵ SOARES, 2016, p. 143.

³⁶ BELCHIOR, 2017, p. 41.

³⁷ *Ibid.*, p. 41.

³⁸ SOARES, 2016, p. 144.

³⁹ *Ibid.*, 145.

⁴⁰ REALE, Miguel. *Teoría tridimensional del derecho: una visión integral del derecho*. Madrid: Tecnos, 1997.

influência religiosa, portou-se como “conhecimento amoral”. Tal dicotomia fortaleceu-se com Descartes, ao propor que o problema do conhecimento estaria em dois campos distintos: o do sujeito (*ergo cogitans*) — daquele que reflete acerca de si —, que é própria da filosofia; e o dos objetos que se situam num espaço (*res extensa*). O conhecimento científico situa-se no campo do universo/da matéria/do real⁴¹.

Observa-se, por consequência, a exclusão do sujeito do objeto do conhecimento. As peculiaridades do sujeito deixam de importar. O conhecimento seria alcançado pela observação, pelo método experimental. Opera-se, nesse ponto, uma ruptura entre a reflexividade filosófica e a objetividade científica. Em outras palavras, não seria permitido ao sujeito refletir acerca de sua própria pesquisa⁴².

A cisão da unidade originária tem ocorrido a partir do momento em que as ciências empírico-positivas, através de “modelos de cientificidade”, são vistas como autossuficientes. Sua causa está relacionada com a matematização da experiência. Enquanto a filosofia adotaria o método reflexivo, a ciência, o método matemático ou da experimentação⁴³.

Apesar de sua enorme capacidade de armazenar informações/conhecimentos, a cultura científica não permitiu que esse material (compartimentado) refletisse sobre o ser humano, a sociedade e o universo. Buscou-se, na produção do saber, o seu armazenamento, não a sua reflexão. Newton criou a lei da gravitação universal e possibilitou a explicação do fenômeno que circunda a queda de uma maçã ou o movimento das marés, ainda assim tal conhecimento não explicaria o que seria a própria maçã ou como se daria a formação das marés⁴⁴.

O conhecimento científico apresenta, por isso, vários problemas que podem ser resumidos no que Morin nomeou de “paradigma da simplificação”⁴⁵. Esse paradigma produz uma perspectiva simplificadora do universo, seja ele físico, biológico ou antropossocial.

Acrescenta-se que quatro “pilares da certeza” sustentam a ciência clássica: (a) o princípio da ordem; (b) o princípio da separação; (c) o princípio da redução; e (d) o princípio da lógica indutivo-dedutivo-identitária. Tais pilares corroborariam para compreensão dos problemas que envolvem a ciência tradicional e da necessidade da ascensão de um novo paradigma epistemológico⁴⁶.

⁴¹ Cf. MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. *A inteligência da complexidade*. 2. ed. São Paulo: Petrópolis, 2000, p. 27-28; DESCARTES, René. *O discurso do método*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 47.

⁴² Ibid, p. 27-28; Ibid., p. 47.

⁴³ VASCONCELLOS, 2012, p. 59.

⁴⁴ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 31-32.

⁴⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 82.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 28.

⁴⁶ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 95.

O pilar da ordem trabalha com a ideia segundo a qual permeia o mundo/o universo a estabilidade. Estabilidade que enseja uma determinação da qual se depreende um controle absoluto sobre todos fenômenos, em razão de sua previsibilidade/reversibilidade⁴⁷.

Em sua estrutura, qualquer aparente desordem é entendida como ignorância provisória. Restabelece-se plenamente a ordem com a descoberta. Dessa forma, a ordem e a desordem são elementos que se excluem, não havendo relação dialógica entre ambas⁴⁸.

A ciência clássica contempla, então, um mundo ordenado, regido por leis de funcionamento, que são simples e imutáveis. Nesse contexto, o pesquisador busca, entre variáveis, “relações funcionais”. Ou seja, o cientista, debruçado sobre dois fatores, verifica se um varia em razão do outro, como, por exemplo, na relação entre altitude e temperatura⁴⁹.

O fenômeno observado está contido em uma situação artificializada, controlada. Situação na qual, sem ambiguidade, por meio da experimentação, as hipóteses são testadas. O fenômeno, constatado em um laboratório, estaria, no entanto, excluído de sua complexidade e de seu contexto, apesar de amplamente quantificado⁵⁰.

Como a física foi a primeira disciplina a apartar-se da filosofia, tornou-se modelo para as demais. A forma como abordou seus objetos de estudo, possibilitou-lhe a construção de leis e princípios universais, alcançando, com isso, o *status* de ciência. Seus estudos acerca do mundo físico, ao trabalhar com sistemas mecânicos, estabeleceu critérios entendidos como definitivos que transformaram o paradigma da física no da própria ciência⁵¹.

O segundo pilar ou pressuposto da ciência clássica trabalha com a noção de separabilidade. Nele, verifica-se que o estudo de certo fenômeno ou a solução de certo problema dá-se por meio de sua decomposição em elementos simples. Sob a influência da perspectiva cartesiana, edifica-se a ideia de que, para entender o todo, deve-se-lhe separar em partes⁵².

O cientista acredita que a complexidade de certos fenômenos é aparente e, em verdade, oculta a simplicidade, que se alcança pela disjunção. Ocorre que a separação termina por retirar o objeto do contexto no qual se encontrava. Pode-se exemplificar essa realidade da seguinte maneira: “[...] o biólogo leva a planta que recolheu numa montanha para ser estudada num laboratório, o psicólogo leva o indivíduo para ser observado, estudado, fora de seu

⁴⁷ VASCONCELLOS, 2012, p. 66.

⁴⁸ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 95.

⁴⁹ VASCONCELLOS, 2012, p. 81.

⁵⁰ Ibid, p. 84.

⁵¹ Ibid., p. 85.

⁵² MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 95-96.

contexto relacional⁵³”. A simplicidade ignora o fato de que certos fenômenos só ocorrem dentro de um contexto de interação, condicionados a certas singularidades. Na ausência de partículas, por exemplo, não se observaria, no cosmo, qualquer fenômeno gravitacional⁵⁴.

A consequência da perspectiva analítica/disjuntiva é a “compartimentação do saber”. Ou seja, fragmenta-se o conhecimento científico em áreas/disciplinas específicas, que detêm, entre si, limites bem determinados. O processo de especialização tem como causa a cisão entre filosofia e conhecimento científico e a busca por uma profunda objetividade científica⁵⁵.

Em síntese, a separabilidade promoveu: (1) a especialização e a hiperespecialização, através da compartimentação do conhecimento; (2) isolou os objetos da pesquisa do seu respectivo meio ambiente, em razão de sua suposta autossuficiência; (2) em busca de uma realidade objetiva, excluiu o sujeito observador/conceituador; e (3) separou a ciência da filosofia⁵⁶.

O princípio da redução, como terceiro pilar da ciência clássica, fortalece a ideia de separabilidade e, nela, encontra fortaleza. Reduz o conhecimento ao que pode ser mensurado, quantificado. Tal pilar condenou à morte qualquer conceito que não se expresse em números, em medida, deixando de contemplar, entre outras coisas, o sujeito conhecedor, que não pode ser matematizado. Por essa ótica, tentou-se explicar, por exemplo, o ser humano pela biologia, ou o biológico por meros processos químicos ou mecânicos⁵⁷.

O último pilar trabalha com a lógica indutivo-dedutivo-identitária. Aqui, três princípios sustentam a lógica clássica: a indução, a dedução e a identidade. A lógica tradicional tem permitido a construção das ideias de certeza e de prova absoluta. Fortalece a perspectiva linear (causa e efeito), que não permite a possibilidade de o efeito influenciar a causa e, por consequência, refuta a ideia da contradição, com base na concepção de um mundo coerente/determinista⁵⁸.

1.2.2.2 Os fundamentos do pensamento complexo e os princípios da complexidade

Os quatros pilares da ciência clássica mostram-se interdependentes, reforçando-se mutuamente. Todos (em conjunto) reforçam o pensamento simplificador⁵⁹.

⁵³ VASCONCELLOS, 2012, p. 74.

⁵⁴ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 31.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 96.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 96.

⁵⁷ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 95-96.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 97.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 96.

Esse tipo de conhecimento não permite compreender a multiplicidade da unidade ou mesmo a unidade do múltiplo. Em outras palavras, assim como a ordem não seria absoluta, a separabilidade/redução seria limitada e mesmo a lógica tradicional comportaria buracos⁶⁰.

No século XX desenvolveram-se as ideias de desordem e de incerteza. A desordem encontrou sua manjedoura com a criação da segunda lei da termodinâmica, por meio da qual se demonstrou que a entropia tende a crescer no universo. Por conta disso, constatou-se a tendência para a degradação e a desordem nos sistemas, posto que havia a perda da capacidade de a energia transformar-se em trabalho, no tempo⁶¹.

De qualquer forma, Morin⁶² não prega o abandono da lógica clássica, do pensamento simplificador, mas, sim, uma combinação dialógica entre a sua utilização e a sua transgressão. Assim, da agitação calorífica da desordem, pode-se chegar, por meio de encontros aleatórios, e princípios de ordem, a uma certa organização.

Tal ideia pode ser ilustrada pela formação natural de um átomo de carbono. Para que isso ocorra, condições improváveis devem existir, no âmago das estrelas: o encontro extraordinário, em determinada temperatura, de três núcleos de hélio. Ao ser criado, o átomo de carbono ainda tem de sobreviver às intempéries próprias do Sol, em suas múltiplas interações desordenadas. Ainda assim, teria de fazer-se o esforço cognitivo de imaginar a quantidade de colisões atômicas necessárias para que se permitisse o acúmulo de carbono suficiente para a promoção da vida⁶³.

Não por acaso, o pensar complexo anseia substituir o pensamento disjuntivo pelo integrador. Para isso, deve-se entrar em ação o princípio dialógico — capaz de unir conceitos tradicionalmente antagônicos, até então separados em compartimentos fechados. O princípio dialógico articula os elementos sem que ocorra a perda da dualidade, como ocorre com a dialética. Os elementos “tese” e “antítese” deixam de existir para alcançar-se a síntese. Para melhor ilustrar, o preto e o branco não são preservados para a formação do cinza⁶⁴.

O dialógico, pelo contrário, ainda que busque compreender as interações dos elementos (o todo), articula-os com suas particularidades elementares. Uma das contribuições do pensamento complexo é a interdisciplinaridade. Se na disciplinaridade isolava-se um campo em relação aos outros — como um proprietário que, cioso de sua propriedade, impede,

⁶⁰ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 97-98.

⁶¹ MORIN, Edgar. Por uma reforma do pensamento. In: PENA_VEGA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 23.

⁶² MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 96.

⁶³ MORIN, Edgar. *O método 1: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2016, p. 81.

⁶⁴ VASCONCELLOS, 2012, p. 114.

em suas fronteiras, a circulação de saberes estrangeiros —, na interdisciplinaridade vê-se a porosidade própria de uma república multicultural. Não se alcançou, por exemplo, à “revolução biológica”⁶⁵ dos anos 50 sem as contribuições simultâneas da física, da química e da biologia⁶⁶.

A separação no conhecimento começou a ser mitigada nos anos cinquenta, com o advento das chamadas ciências sistêmicas, sobretudo a ecologia, que passou a fundamentar-se no conceito de ecossistema. Enquanto conhecimento científico, a ecologia trabalha com diálogos entre as várias disciplinas. Em outras palavras, o ecologista estuda interações que formam sistemas. Não por acaso, a noção de ecossistema seria um conjunto das interações entre populações vivas no bojo de uma determinada localidade que constitui uma unidade complexa organizadora⁶⁷.

Da análise acerca do que seja ecologia, verifica-se a presença de uma organização que não isola seus elementos. Da mesma forma, observou-se tal perspectiva em outras ciências, como as da Terra, a cosmologia e a economia. Cada átomo, cada molécula, cada sociedade, cada homem são sistemas, e sistemas de sistemas⁶⁸.

Nesse contexto, não se pode pensar apenas nas relações lineares de causa e efeito entre os elementos dentro de um sistema. Com o advento da cibernética, emergiu a ideia de retroação/retroalimentação/feedback. Nela, parte do efeito (*output*) ou resultado do funcionamento de um sistema retorna ao seu início como informação (*input*), numa causalidade agora circular⁶⁹.

Com base na cibernética, é possível compreender que tanto a causa age sobre o efeito quanto o efeito influencia a causa, a exemplo do termostato que regula/controla a temperatura dentro de um determinado ambiente ou da porta externa de um elevador que somente deve abrir-se quando o elevador encontrar-se, de fato, diante da porta. O controle da máquina — com base em seu desempenho efetivo —, é o que se chamou retroalimentação. Membros sensórios são acionados por membros motores para que se controle “[...] a tendência mecânica para a desorganização”⁷⁰.

O sistema, que é aquilo que é constituído pelo efeito da retroação sobre as partes, através de suas inter-relações, para constituir uma unidade/entidade global, seria a raiz da

⁶⁵ A teoria cibernética é o “[...] das máquinas autônomas. A idéia de retroação, introduzida por Norbert Weiner, rompe o princípio da causalidade linear e introduz a idéia de círculo causal”. Cf. LE MOINE; MORIN, 2000, p. 202.

⁶⁶ MORIN, 2016, *passim*.

⁶⁷ MORIN; MOIGNE, 2000, p. 35-38.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 35-38.

⁶⁹ VASCONCELLOS, 2012, p. 219.

⁷⁰ WEINER, Norbert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. 2.ed. São Paulo: Cultrix, 1968, p. 24.

própria complexidade. Através dela, seria possível compreender sistemas de sistemas nos quais emergiriam máquinas naturais e seres vivos⁷¹.

Partindo disso, torna-se possível compreender o princípio da recursão organizacional. Nele, ultrapassa-se a perspectiva cibernética de retroação, e sua noção de regulação, para chegar-se ao conceito de autoprodução e auto-organização. Ou seja, num círculo gerador “[...] os produtos e os efeitos são eles próprios produtores e causadores daquilo que os produz”⁷².

Para o pensamento complexo, assim como os seres humanos produzem a sociedade — por meio de suas interações —, a sociedade promove a construção da humanidade, ao trazer aos seus indivíduos cultura e linguagem⁷³.

Com base em tal princípio, desfere-se um importante golpe contra lógica clássica, que inadmita a ideia de contradição. Afinal, nele encerra-se a ideia de que o produto seria o produtor do processo que o produz. Por isso, no pensamento complexo, a contradição é uma característica que não pode ser negada ou reduzida, sendo um processo que tem como resultado algo que difere de si⁷⁴.

Outro princípio da complexidade contempla a noção de holograma. A holografia⁷⁵, uma técnica muito sofisticada para armazenamento e análise de dados, permite o registro e a apresentação de uma imagem em três dimensões. Os hologramas têm, em comum, uma característica: cada sua mínima parte possui a totalidade das informações da imagem do holograma completo. Ou seja, cada parte é uma representação exata do inteiro⁷⁶.

Não foi o acaso, portanto, o princípio chama-se hologramático. Se a totalidade das informações genéticas se encontram na constituição de toda célula, cada célula é o holograma perfeito do “organismo global”. Da mesma forma, o indivíduo é parcela da sociedade, que se faz presente, por sua vez, no indivíduo, “[...] através da sua linguagem, sua cultura, suas normas”⁷⁷.

1.3 A transdisciplinaridade e os seus fundamentos

1.3.1 Noções preliminares

⁷¹ MORIN, 2016, p. 72.

⁷² MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 204.

⁷³ Ibid., p. 204-205.

⁷⁴ VASCONCELLOS, 2012, p. 116.

⁷⁵ Foi desenvolvida por Dennis Gabor (1900 – 1979)— ganhador do Prêmio Nobel de Física em 1971 justamente pela construção do primeiro holograma. Cf. BAGNATO, V. S. *Laser e as suas aplicações em ciência e tecnologia*. São Paulo: Livraria de Física, 2008, p. 81.

⁷⁶ SALVO, Salvatore de. *A sinfonia da energia I*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2009, p. 179-180.

⁷⁷ MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 205.

Para compreendermos a transdisciplinaridade, faz-se premente aqui desenvolver alguns conceitos elementares. O sufixo “trans”, que remete à noção de “além de”, “para lá de”, “através de” — no tempo, espaço e forma —⁷⁸, impescinde antes, para melhor entendimento, da análise acerca do que seja disciplina, disciplinaridade e todos os métodos de integração que precedem à própria transdisciplinaridade.

Disciplina pode ser compreendida como uma organização do conhecimento que se destaca por ter um objeto de estudo específico. Pode envolver um conjunto particular de conhecimentos que contemplam seu plano de ensino, formação de mecanismos, métodos e matérias⁷⁹.

Disciplinaridade designa a “Exploração científica especializada de determinado domínio homogêneo de estudo [...]”. Dessa forma, comportaria uma sistematização de conhecimentos que apresentam características próprias, métodos, plano de ensino e suas matérias. Tudo isso com objetivo de produção de conhecimentos novos⁸⁰.

Como a fragmentação do saber relaciona-se justamente com a proliferação de um saber disciplinar, foi preciso pensar, inicialmente, em métodos de integração do conhecimento: multi e pluridisciplinar. A multidisciplinaridade está relacionada com a uma mera justaposição dos recursos de várias disciplinas. Para solucionar determinado problema, faz-se empréstimo de informações de outras especialidades ou áreas de conhecimento, sem que as disciplinas de fato sejam beneficiadas por sua contribuição. Estuda-se um objeto por diferentes ângulos, mas não há um acordo acerca dos métodos ou conceitos a serem trabalhados. Tanto no multi quanto na pluridisciplinaridade, há o agrupamento intencional de módulos disciplinares. A diferença é que, no último, observa-se alguma margem para certa cooperação entre as disciplinas⁸¹. O exemplo, nesse caso, é a de um quadro que pode ser estudado pela perspectiva da história da arte, em conjunto com a da física, da química, etc., sem um projeto integrador⁸².

Para ficar mais claro, na pluridisciplinaridade, ainda que também abranja a justaposição de disciplinas, nos domínios do conhecimento, elas são mais ou menos vizinhas.

⁷⁸ ZIMMERMAN, David. E. *Etimologia dos termos psicanalíticos*. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 44.

⁷⁹ FAZENDA, Ivani. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 54.

⁸⁰ JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p. 72.

⁸¹ *Ibid.*, p. 72.

⁸² NICOLESCU, Basarab. **O manifesto transdisciplinar**. São Paulo: TRIOM, 1999, p. 45.

Por isso, compreende o estudo de um objeto de uma única disciplina por distintas disciplinas, ao mesmo tempo⁸³.

A interdisciplinaridade, por sua vez, foge do enfoque disciplinar e ambiciona a transferência de métodos de uma disciplina para a outra. Distingue-se-lhe três graus: (a) o de aplicação — como ocorre entre a medicina e a física nuclear, para o tratamento de câncer; (b) o epistemológico — como se viu no Direito, com a transferência dos métodos da lógica formal; e (c) o de geração de disciplinas⁸⁴.

O estágio de geração de disciplinas comporta inúmeros exemplos. Segundo Nicolescu⁸⁵, quando se transferiu para a física os métodos da matemática, criou-se a física-matemática; quando se transferiu os da matemática para os fenômenos meteorológicos ou para os da bolsa, gerou-se a teoria do caos. A interdisciplinariedade é, por isso, um avanço significativo — por sua abordagem ultrapassar os limites delineados das disciplinas.

Apesar do avanço integrativo, a interdisciplinariedade ainda está contida na pesquisa disciplinar. Mas é no estágio de geração de disciplinas no qual ela contribui para o que Nicolescu⁸⁶ chamou de “big-bang” disciplinar, com a expansão da ótica tradicional que apresenta apenas um nível de realidade. Haveria algo “trans”, que, ao mesmo tempo, está entre, através e além das disciplinas. A produção do conhecimento deve passar, para alcançar metodologicamente a transdisciplinaridade, pelos seguintes pressupostos: níveis de realidade, lógica do terceiro incluído e complexidade.

1.3.2 A transdisciplinariedade e seus pressupostos

Japiassu⁸⁷ designou de “patologia do saber” o processo de fragmentação do conhecimento. Haveria um esmigalhamento epistemológico, gerado pela especialização exagerada e sem limites, que dificulta a compreensão do conhecimento em sua totalidade. Segundo o autor, quanto mais se desenvolve disciplinas hermeticamente fechadas, mais se perde contato com a realidade humana.

É possível, aqui, fazer remissão aos ensinamentos de Morin, registrados nessa pesquisa. A ciência tradicional abraçou os princípios da ordem, separação, redução e da lógica indutivo-dedutivo-identitária. A consequência foi a construção, no plano científico, de um

⁸³ Cf. NICOLESCU, 1999., p. 45; JAPIASSU, 1976, p. 72-73.

⁸⁴ NICOLESCU, 1999, p. 45-46.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 46.

⁸⁶ NICOLESCU, 1999, p. 46.

⁸⁷ JAPIASSU, 1976, *passim*.

saber compartimentalizado, de leis simples e imutáveis, cuja lógica impossibilitava conceber os elementos de indeterminação ou imprevisibilidade⁸⁸.

Para compreender tal associação, faz-se necessário considerar-se os três pressupostos da transdisciplinaridade: (1) níveis de realidade; (2) lógica do terceiro incluído; e (3) complexidade⁸⁹.

O primeiro pressuposto trabalha com a ideia segundo a qual existem níveis diferenciados de realidade. Os níveis de realidade corresponderiam a níveis de percepção, que abarcariam, além de uma construção social, uma dimensão quântica. Com base na física quântica, Nicolescu apresenta os estudos de Heisenberg para explicar “[...] que é impossível localizar um quantum num ponto preciso do espaço e num ponto específico do tempo”⁹⁰, fenômeno ao qual chamou de “indeterminismo”.

O “indeterminismo” quântico questiona o dogma filosófico que concebe apenas um nível de realidade. Num sistema, seria possível a coexistência dos níveis quântico e macrofísico, que, por sua vez, permitiria, além da releitura de conhecimentos antigos, apresentar uma nova faceta do conhecimento do presente e repensar o indivíduo, nas esferas social e individual. Em outras palavras, há inúmeros níveis de realidade, que se manifestam como um espaço de descontinuidade, de forma que todo conhecimento é complementar, não reduzido a uma realidade unidimensional⁹¹.

Vasconcellos⁹², ao tecer críticas acerca da objetividade científica, apresenta uma reflexão similar. Refuta a lógica cartesiana que isola os sujeitos dos objetos. Com base em Heisenberg, informa não ser possível existir uma observação objetiva das partículas atômicas. Isso porque os físicos perceberam que, o ato de observar uma partícula quântica, influenciava o que viam. Na física clássica, a velocidade pressupõe movimento e mudança de localização. Acontece que, ao medir a velocidade da partícula, não se pode aferir, ao mesmo tempo, sua localização e velocidade. Ao localizá-la, não se sabe sua velocidade; ao aferir sua velocidade, não se pode localizá-la. Ou seja, ou se mede sua localização, ou se mede sua velocidade.

O “princípio de incerteza” de Heisenberg permitiria a introdução do relativismo do conhecimento. O conhecimento estaria relativizado às condições do observador. Dessa forma, não seria possível apenas um ponto de vista para contemplar o objeto como um todo. Haveria

⁸⁸ Cf. LE MOIGNE; MORIN, 2000, p. 97.

⁸⁹ NICOLESCU, 1999, p. 47.

⁹⁰ Ibid., p.22-23.

⁹¹ Ibid., p. 23.

⁹² VASCONCELLOS, 2012, p. 132-133.

de complementar diferentes níveis de visão: a crença na existência da realidade (no realismo do universo) com o relativismo do conhecimento⁹³.

A existência de um “nível quântico” de conhecimento, que difere do “nível macrofísico”, lançou nova luz à lógica da ciência tradicional. Não por acaso, a lógica do terceiro “incluído” tornou-se o segundo pressuposto da transdisciplinariedade. Para compreendê-la, todavia, faz-se necessário antever aqui a ideia que permeia a lógica clássica. Para a lógica aristotélica, não é possível a ideia de contradição, o que pode ser sintetizado nos seguintes axiomas: (1) “A” é “A” (princípio da identidade); (2) “A” não é “não-A” (princípio da não contradição); e (3) “A” é “A” ou “não-A” (princípio do terceiro excluído). A lógica clássica ou do terceiro excluído não permite que haja um terceiro elemento que seja, ao mesmo tempo, “A” e “não-A”⁹⁴.

A lógica do terceiro incluído, por outro lado, ambiciona resolver os paradoxos ensejados pela mecânica quântica. Introduce vários valores de verdade no par binário (“A”, “não-A”). Os “níveis de realidade” permitem que haja uma compreensão do axioma “T” é “A” e “não-A”, alargando a concepção clássica. A nova lógica, além de respeitar plenamente o axioma da não-contradição, posto que os elementos (“A”, “não-A” e “T”) coexistem no mesmo momento do tempo, questiona as percepções bidimensionais/dicotômicas aplicadas em casos complexos. Em outras palavras, rompe-se com o pensamento dualista e permite-se que uma terceira perspectiva abarque níveis de realidade, impossíveis de serem captados pela visão clássica⁹⁵.

A complexidade, no estudo dos sistemas naturais, teria nascido simultaneamente com o aparecimento dos diferentes níveis de realidade e com a lógica do terceiro incluído. Como último pressuposto, seria o golpe de misericórdia contra a visão clássica de mundo. Seu nascimento seria a resposta a um universo parcelado disciplinar no qual o indivíduo/universo está cada vez mais pulverizado pelas inúmeras e isoladas disciplinas que o estudam. Assim como se nutre da explosão da pesquisa disciplinar, determina que se acelere a multiplicação de outras disciplinas. Em outras palavras, não é possível que a realidade do mundo esteja restrita à esfera de apenas uma disciplina. Faz-se necessário a complexidade para captar as relações entre os vários níveis de realidade⁹⁶.

⁹³ VASCONCELLOS, 2012, p. 133.

⁹⁴ NICOLESCU, 1999, p. 32-33.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 33-34.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 36-37.

Não por acaso, Morin⁹⁷, evocando o conceito paradigmático de Kuhn⁹⁸, defende a complexidade como paradigma científico da transdisciplinaridade. O desenvolvimento da ciência não ocorre por simples acúmulo de conhecimento, mas pela transformação de seus princípios organizadores. O paradigma simplificador deve dar lugar ao da complexidade, que permite, ao mesmo tempo, a separação e a associação, sem dar margem a qualquer forma de reducionismo.

⁹⁷ MORIN, 2005, p. 137.

⁹⁸ KUHN, 2017, *passim*.

2 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Se, de fato, há o fenômeno da fragmentação do conhecimento, observa-se que o direito não está imune à sua influência. O paradigma cartesiano enseja a estruturação de dicotomias: de como o ser humano deveria relacionar-se com as demais espécies e com o próprio meio ambiente. O direito permitiu considerar a espécie humana como a principal e única fonte de valor no mundo, de modo que as outras formas de vida deveriam integrar-se à ideia de instrumentalidade: meios para fins humanos.

Uma disciplina jurídica, que contemple interesses de espécies não-humanas, deve edificar-se sob um novo paradigma: o pós-humanista. Acontece que a ascensão de um novo paradigma tem como consequência a superação do paradigma antropocêntrico e a concepção de uma nova disciplina que busca reexaminar as bases histórico-filosóficas do Direito e ressignificar institutos jurídicos antigos.

A disciplinarização de um novo ramo do direito (o Direito Animal) deve compreender todas essas premissas, apresentando teorias próprias, dimensões que lhe outorguem autonomia, sem que, para isso, torne-se um saber meramente disciplinar. O Direito Animal, desde as suas fundações, estrutura-se no diálogo com diversos campos do conhecimento, de forma que o pensamento complexo e o transdisciplinar tornam-se parte de seu arcabouço teórico.

2.1 O Direito Animal e o paradigma pós-humanista

O nascimento da expressão “humanismo” mostra-se mais recente do que o conteúdo valorativo que de fato o sustenta. Isso porque, apesar de surgir durante o Renascimento — com a literatura e arte que lhe caracterizaram —, tem suas raízes históricas ainda mais remotas, associado a todo movimento que busca pensar o ser humano naquilo que mais o caracteriza⁹⁹.

É possível buscar na Grécia antiga sua origem, principalmente entre os sofistas. Protágoras de Abdera, no século V a. C, desenvolveu a noção de homem-medida¹⁰⁰, com base em seu pensamento, “o homem é a medida de todas as coisas, das que são, enquanto são, das

⁹⁹ BUYS, Rogério Christiano. A psicologia humanista. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (Org.). *História da psicologia: rumos e percursos*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2014, p. 339-340.

¹⁰⁰ Cf. *Ibid.*, p. 339-340; TORDESILLAS, Alonso. Platão, Protágora e o homem-medida. *Dissertatio*. n. 27, Pelotas, UFPel, 2009, p. 11-42.

que não são, enquanto não são”¹⁰¹. Para o filósofo, conforme entendimento de Platão, tudo que existe, independentemente de sua condição, deve ser analisado a partir do ser humano.

O humanismo, no entanto, não se restringiu à antiguidade clássica. No período medievo, encontrou sustentáculo no próprio cristianismo. Não por acaso, inúmeras passagens bíblicas, acerca da criação do “homem”, atribuem ao ser humano uma singularidade divina. O liame entre a natureza humana e a divina possibilitava ao ser humano uma posição de superioridade, ante toda criação¹⁰².

Singer¹⁰³ destaca que, distantes das tradições antigas, como aquelas registradas na Índia, as tradições hebraicas e gregas consideram o ser humano como centro gravitacional moral, de forma que seria ele possuidor das características moralmente relevantes. Faz alusão ao “Gênesis” para ratificar sua perspectiva, a de que haveria, no plano divino, uma “excepcionalização” da espécie humana, frente os demais seres vivos.

Há, nesse sentido, pelo menos duas passagens: no capítulo 1, versículo 26; e no capítulo 1, versículo 28. Delas é possível observar que o planeta — e tudo que nele se encontra —, seja vivo ou não, sujeitam-se à dominação humana, aos seus interesses. Dessa forma, haveria a condenação do meio ambiente e de todas as formas de vida a de terem um valor meramente acessório ou indireto. Em outras palavras, o meio ambiente, e tudo que nele existe, estaria condicionado a uma prestabilidade ou serventia antrópica. Essa matriz religiosa (judaico-cristã), influenciou o humanismo da Idade Média e, por consequência, ensejou a consolidação do paradigma antropocêntrico no ocidente¹⁰⁴.

A relação de superioridade interespecie encontra ressonância, dentro da história ocidental da filosofia¹⁰⁵, na atribuição de qualidades apriorísticas e universais à espécie humana. Enquanto qualidades universais, a superioridade humana tornava-se um fundacionismo filosófico, de modo que o sujeito seria aquele que se encontrava na dimensão especificamente humana, sustentando a inteligibilidade do real¹⁰⁶.

A subjetividade alicerçada por Descartes, não por acaso, fundada no *cogito*, tornou-se seu princípio filosófico. Essa superioridade corresponderia à capacidade humana de mediar

¹⁰¹ PLATÃO. *Teeteto*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 26.

¹⁰² SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004, p. 215-217.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 112-113.

¹⁰⁴ SINGER, 2004, p. 223-224.

¹⁰⁵ O “humanismo” moderno (séculos XVII e XVIII) obteve contribuições individuais fundamentais de Descartes, Rousseau e Kant, acerca da compreensão sobre a especificidade do ser humano, o que abrangia o debate sobre o seu valor. Cf. BUYS, 2014, p. 340.

¹⁰⁶ NEVES, Cecília De Sousa. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, Bahia, v. 12, n. 2, p. 254-269, dez. 2015, p. 256. Disponível em: <<https://www2.ufrb.edu.br/griot/images/vol12-n2/17.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

com a realidade e, mesmo, transcendê-la. Como se lhe imputa consciência e razão, o ser humano eleva-se como o ser capaz de representar o mundo de modo exato, por meio de um espelhamento mental da realidade. O sujeito seria aquele que é consciente de seus pensamentos e responsável pelo que pratica¹⁰⁷.

Os animais, como robôs criados pelas mãos divinas, distinguir-se-iam dos seres humanos. Tais seres (autômatos) não teriam alma, e essa condição seria necessária para a consciência. A consequência disso, segundo Descartes, é a ausência de mente e de não poderem sentir dor ou qualquer outra sensação ou emoção¹⁰⁸. O filósofo chega a essa conclusão, em razão de os animais não usarem linguagem verbal ou de sinais, ainda que alguns, como os papagaios, possam articular palavras. Considerar, por essa ótica, os interesses desses seres, seria o mesmo que considerar os interesses dos relógios¹⁰⁹.

Para Buys¹¹⁰, o humanismo — dito contemporâneo —, contemplou, ademais, o reconhecimento da autonomia humana, no que se refere à sua capacidade de criar leis e de não serem determinados pela natureza e pela história. Como desdobramento dessa perspectiva, ocorreram inúmeros movimentos entre os séculos XIX e XX, destacando-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹¹.

Nesse sentido, Britto¹¹² destaca que uma terceira dimensão conceitual do humanismo contempla um conjunto de princípios que se unificam pelo culto/reverência à humanidade inteira. Por isso, faz referência ao homem como obra-prima da criação divina, à perspectiva aristotélica do “animal político”, à Rousseau e sua visão acerca do homem como o ser capaz de pactuar com seus pares para uma vida em sociedade¹¹³.

De Protágoras a Descartes ou à máxima teológica (que outorga ao ser humano uma singularidade divina), o ser humano é situado no centro do universo. Tudo isso levaria a creditar na pessoa humana uma dignidade inata. A referida dignidade estaria referenciada na *Magna Charta Libertatum* (de 1215), na *Petition of Rights* (de 1628), na “Lei de Habeas Corpus” (de 1679), no “Ato de Estabelecimento” (de 1701) e nas emblemáticas declarações de direitos que se originaram das revoluções liberais, como a “Declaração de Direitos de

¹⁰⁷ Cf. DESCARTES, 1979, p. 54-55.

¹⁰⁸ A perspectiva filosófica de Descartes será retomada em seção subsequente.

¹⁰⁹ Cf. DESCARTES, 1979, p. 61; FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: UNICAMP, 2013, p. 190.

¹¹⁰ BUYS, 2014, p. 341.

¹¹¹ Essa perspectiva constitui o referencial acerca da identidade humana, expresso no art. 1º da Declaração universal dos direitos humanos: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Cf. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, p. 4. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2018.

¹¹² BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 19-20.

¹¹³ *Ibid.*, p. 19-20.

Virgínia” (de 1776), dos Estados Unidos da América, e a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (de 1789) da França¹¹⁴.

Enrenfeld¹¹⁵ entende que o humanismo, em razão da fé suprema na razão humana, apresenta-se como uma religião. Por isso, subsiste a crença de que ele haveria de solucionar todos problemas, de reordenar o mundo da Natureza e de reformular os assuntos de mulheres e homens. Tudo isso com o fim de buscar a prosperidade da vida antrópica. Ademais, apresenta-se igualmente na crença de que nossa espécie deve viver por si mesma. O autor destaca que, nessa fé, há um forte elemento dicotômico “anti-Natureza”. Tal cisão mostra-se pernicioso por separar arbitrariamente partes de um sistema “inter-relacionado” e complexo.

Freud, contropondo-se a essa perspectiva antropocêntrica, elenca três feridas narcísicas sofridas pela humanidade. O psicanalista defende que o excesso de narcisismo do “homem primitivo”, a crença na onipotência de suas ideias, ao que ele chamou de “narcisismo universal dos homens”, sofreu três duros golpes através de pesquisas científicas¹¹⁶.

O primeiro golpe, de ordem cosmológica, desferiu-se contra o geocentrismo ptolomaico¹¹⁷. Acreditava-se que a Terra era o centro estacionário do universo, em razão de não ser possível, para os sentidos, a percepção acerca de seus movimentos. Como a Terra situava-se em ponto central do cosmo, acreditava-se profundamente que o papel do ser humano era de ser senhor do mundo¹¹⁸. A queda dessa ilusão narcísista, sob a influência, no século XVI, principalmente de Copérnico, atingiu incisivamente o amor-próprio gerido pela humanidade¹¹⁹.

O segundo golpe, ademais, solapou a crença na singularidade divina dos seres humanos. Freud destaca que, além de o homem ter adquirido uma posição de dominância sobre os outros seres do reino animal, criou um abismo que separava sua natureza dos que pertencem a esse reino. Ao mesmo tempo em que se negava a razão aos animais, atribuía a si mesmo uma alma imortal, ao defender uma ascendência divina. O golpe, portanto, de ordem biológica, foi desferido pelas pesquisas de Darwin¹²⁰ acerca da evolução das espécies,

¹¹⁴ BRITTO, 2007, p. 20-21.

¹¹⁵ EHRENFELD, David. *A arrogância do humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, *passim*.

¹¹⁶ FREUD, Sigmund. A difficulty in the path of psycho-analysis. In: SMITH, Ivan. *Freud: complete works*. 2010, p. 1508-1510. Disponível: <https://www.valas.fr/IMG/pdf/Freud_Complete_Works.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹¹⁷ “[...] Para fazer seu sistema funcionar conforme o modelo, Ptolomeu precisou introduzir diversas ‘orbitas auxiliares’ ou epiciclos, pequenas órbitas circulares que os planetas descreviam em sua trajetória em volta da Terra”. Cf. NAESS, Atle. *Galileu Galilei: um revolucionário e seu tempo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 27.

¹¹⁸ As ideias de Copérnico feriram de morte um geocentrismo que, inclusive, encontrava ressonância na sagrada escritura. Em gênesis, capítulo 1, versículos 16-8, vê-se uma clara alusão à terra como centro da criação divina, no qual o sol e a lua seriam luminárias a separar o dia da noite, a luz das trevas. Cf. BÍBLIA. *Bíblia sagrada*. Jaguaré: Montecristo, 2011, p. 5.

¹¹⁹ FREUD, 2010, p. 1508-1510.

¹²⁰ DARWIN, Charles. *El origen del hombre*. [s.l.]: epublivre, 2016, *passim*.

consagrando a ascendência animal a todas as espécies, humana ou não. A ascendência animal do ser humano é demonstrado relacionando-o mais estreitamente com certas espécies, menos estreitamente com outras¹²¹.

Deve-se levar em conta que a dicotomia humanidade/animalidade (ser humano-animal) apresenta-se como dogma antropológico ligado ao humanismo¹²². Como dito antes, o elemento humano é compreendido como algo que transcende a materialidade, a animalidade. A singularidade do “homem”, portanto, é compreendida, aqui, como transcender os determinismos aos quais estão submetidos os demais animais.

Para Gordilho¹²³, a teoria darwiniana desmonta o alicerce mais sólido que sustenta a ideologia especista. Para o autor, o especismo subdivide-se em: (a) especismo elitista; e (2) especismo seletista. No primeiro, trata-se de o preconceito que o ser humano sustenta contra todas as espécies não-humanas. No segundo, por outro lado, trata-se da vertente que enumera algumas espécies como as únicas merecedoras de um melhor tratamento¹²⁴, em detrimento de outras que, inobstante pertencerem ao reino animal, não possuem qualquer consideração moral.

De qualquer forma, a “ferida narcísica”, proporcionada por Darwin, permitiu ao ser humano ter uma maior aproximação com os outros primatas do que com Deus¹²⁵. O orgulho, então, de ser ser humano, que antes se prendia a uma origem divina, restringiu-se àquilo que agora o diferenciava das demais espécies, segundo ele próprio: a racionalidade. E é a partir de uma razão positiva, cartesiana, que se edificou o raciocínio de que existe uma hierarquia evolutiva que justifica a subjugação dos animais não-humanos e da natureza. A razão, guiada por uma conduta consciente, deveria a tudo governar¹²⁶.

O terceiro golpe, no entanto, deitou por terra tal narcisismo. O golpe, de natureza psicológica, dirigiu-se diretamente contra a própria racionalidade. Para Freud¹²⁷, no núcleo de seu ego, o ser humano teria desenvolvido um órgão de observação para manter-se atento contra seus próprios impulsos e ações. A percepção interna da consciência daria ao ego

¹²¹ FREUD, 2010, p. 1508-1510.

¹²² BALIBAR, E. Racismo y nacionalismo. In: WALLERSTEIN, I.; BALIBAR, E. (Org.). *Raza, nación y clase*. París: La Découverte, 1988, p. 55.

¹²³ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 184.

¹²⁴ O especismo seletista do autor faz referência ao que Francione chamou de “esquizofrenia moral”. Haveria a negação da coisificação dos animais, em primeiro momento, e a aceitação de sua condição de mero recurso antrópico, em um segundo momento. Ou seja, a consideração moral humana faz-se esquizofrênica por sua evidente contradição em relação aos animais não-humanos. Cf. FRANCIONE, 2013, p. 117.

¹²⁵ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 27.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 27.

¹²⁷ FREUD, 2010, p. 1508-1510.

notícias das ocorrências de relevância nas operações mentais. A vontade, direcionada por esses informes, executa ordens do ego e modifica o que procura realizar-se de maneira espontânea. A mente, por ter uma natureza complexa, seria um labirinto de impulsos, com a multiplicidade de instintos e de relações com o mundo externo, muitos incompatíveis e antagônicos. O ego, nessa estrutura, sente-se seguro em relação à integridade e fidedignidade das informações que recebe e à abertura dos canais pelos quais impõe ordens. Acontece que, nesse processo, impulsos rebelam-se e fogem do controle das instâncias superiores. Por esse motivo, haveria o equívoco de pensar-se que cada um estaria devidamente informado sobre tudo que ocorre em sua própria mente. E se lhe escapa tal informação, o ser humano presume que ela inexistente; afinal, destaca o autor, há uma clara confusão entre as coisas que ocorrem na mente e as coisas que se chegam à consciência.

O conceito de inconsciente, edificado por Freud, causa desconforto e estranhamento. Como o saber tem a natureza de fazer nele tudo caber, desconforta-se com tudo o que não se enquadra na moldura das definições. Ainda que muitos tentam tingir o inconsciente com belas e doces tintas, sua “verdade” é insuportável porque, entre outras coisas, ela sabe mais acerca de nós do que, de fato, sabemos sobre ela¹²⁸.

A perspectiva crítica de Freud, quanto a natureza humana, não é a única que se desenvolveu ao longo do século XX. Hoje, não é escasso a presença de correntes teóricas e autores que atribuem ao humanismo, enquanto paradigma, uma crise profunda. O pós-humanismo, aqui defendido, é composto por diversos segmentos teóricos que negam, muitas vezes, os princípios humanistas, apresentando uma nova perspectiva ou, mesmo, uma superação do humano pelas vias tecnológicas/científicas, que defendem, inclusive, o abandono da condição humana nos níveis biológicos, psicológicos, entre outros¹²⁹.

Em primeiro momento, é possível destacar que o pós-humanismo teve início com o desenvolvimento acelerado das tecnologias digitais, a partir de meados do século XX, através das telecomunicações e do computador¹³⁰. No contexto em que era possível desenvolver-se uma profunda habilidade de armazenar e recuperar informações, percebeu-se que a mediação

¹²⁸ SANTAELLA, Lúcia. *Cultura e artes do pós-humanismo: da cultura das mídias à cibercultura*. São Paulo: Paulus, 2003, p. 232-234.

¹²⁹ BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Bioética, direitos fundamentais e cibercultura: uma análise do pós-humano em "Ghost in the Shell". In: GORCZEVSKI, Clovis; JAQUES, Marcelo Dias; MOUSQUER, João Victor Magalhães (Org.). *Direitos fundamentais, democracia e políticas públicas: desafios de sociedade e justiça na contemporaneidade*. Curitiba: Prisma, 2017, p. 314.

¹³⁰ SANTAELLA, L. Pós-humano: por quê? *Revista USP*, São Paulo, n. 74, p. 126-137, 2007, p. 128. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13607/15425>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

entre o ser humano e as máquinas¹³¹ passou a modificar a comunicação, o ensino, o aprendizado, o modo de pensar, de perceber e de interagir com o mundo.

Quando a internet engatinhava nos anos 1980, quando apenas se iniciava a simbiose entre humanos e máquina na perspectiva ficcional denominada *cyberpunk*¹³², já se premonizava a complexidade e o desenvolvimento do futuro prometido pela tecnologia. Nesse contexto de desenvolvimento tecnológico e ficcional, de inquietações e indagações, a expressão “pós-humano” aos poucos desenvolveu-se¹³³; e tornou-se comum, nos anos que se seguiram, publicações que contemplassem, em seus textos, temas associadas ao hibridismo entre o homem e a “maquínico-informático”, de forma que a compreensão acerca do humano ultrapassou as fronteiras daquilo que o preconizava¹³⁴.

Nesse sentido, com a tecnologia própria para a criação da realidade virtual, assim como a engenharia genética, a medicina restauradora, as novas operações para mudanças de sexo, a utilização de próteses de todos os tipos e, igualmente, a exploração de outros planetas, tudo isso implicaria em um processo de modificação da condição humana. Se a morte faz

¹³¹ A ideia originária da relação entre seres humanos e máquinas tem uma origem mais remota. A ideia do “Golem”, da tradição judaica medieval, e até o mito de “Prometeu”, são referências nesse sentido. O “Golem” é um mito da criação por excelência. Afinal, pode significar tanto a figuração da criação poética e artística quanto uma expressão da capacidade inventiva do gênio técnico humano. Nesse sentido, a tradição judaica ajudou a construir um dos primeiros seres artificiais, com características humanoides. Por isso, remete aos dilemas prometeicos: relação ambígua do homem com a técnica. Na Tora, essa ambiguidade ocorre entre o homem e o saber: em virtude de o fruto do conhecimento, ele é expulso do paraíso. Na história de Babel, igualmente, observa-se a arrogância humana projetada na edificação de uma torre que pretendia alcançar os céus. A técnica, mais uma vez, é usada para alcançar Deus e se apoderar de sua força, ou de fração dela. Como o “Golem” é criado por meio da leitura de textos religiosos sagrados da criação, representaria a figura da técnica. E como a pretensão humana de alcançar a técnica lhe é nefasta, o “Golem” representaria um limite ao saber científico moderno. Cf. SELIGMAN-SILVA, M. O Golem: entre a técnica e a magia, aquém da bioética. *Remate de Males*, Campinas, 27, n. 2, 2007. 183-195. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/remate/article/view/8636003>>. Acesso em: 4 mai. 2018.

¹³² Não há como dissociar *cyberpunk* das noções acerca da cibercultura. Dentre vários temas ligados à cibercultura, é possível elencar a cibernética, a informatização, a revolução digital, a “ciborguização” do corpo humano etc. Por perceber a multiplicidade de perspectivas, Macek compreendeu cibercultura em quatro sentidos: (1) como projeto utópico; (2) como interface cultural da sociedade da informação; (3) como práticas e estilos de vida (sentido antropológico); e (4) como teoria de nova mídia (sentido epistemológico). Enquanto projeto utópico, é possível observar as primeiras construções teóricas sobre o conceito de cibercultura. Dentro dessa perspectiva, cibercultura destacou-se pelas subculturas *hacker* e *cyberpunk*. Não por acaso, tal sentido desenvolveu uma visão de cibercultura na qual, através do computador e das tecnologias informacionais, haveria uma reconstrução futurística de sociedade. Lemos destaca que a expressão *cyberpunk* designa “[...] um movimento literário no gênero de ficção científica, nos Estados Unidos, unindo altas tecnologias e caos urbano, sendo considerado como uma narrativa tipicamente pós-moderna”. Cf. MACEK, Jakub *Defining cyberculture*, p. 35-65, 2005, p. 40. Disponível em: <http://macek.czechian.net/defining_cyberculture.htm>. Acesso em: 3 mai. 2018. LEMOS, André. *Ficção científica cyberpunk: o imaginário da cibercultura*. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sul, v.3, n.6, p. 9-16, 2004, p. 12.

¹³³ Causou assombro, inobstante as novas construções teóricas, a notícia de que o Reino da Arábia Saudita, em 2017, concedeu “cidadania” a Sophia, uma robô comandada por uma inteligência artificial, criada pela Hanson Robotics. Cf. GALILEU. Arábia Saudita torna-se primeiro país a conceder cidadania para um robô. *Revista Galileu*, 2017, p. 7-8. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/10/arabia-saudita-torna-se-primeiro-pais-conceder-cidadania-para-um-robo.html>>. Acesso em: 3 mai. 2018.

¹³⁴ SANTAELLA, 2007, p. 129.

parte da condição humana, um dos objetivos pós-humanos seria vencê-la, de forma que o conceito do que seja humano deveria ser ultrapassado¹³⁵.

Do ponto de vista filosófico, atribui-se a Nietzsche a origem do movimento pós-humanista. Isso ocorre tendo em vista as suas inflexões sobre a ideia de transcendência humana: o “super-homem”. Assim, “Desde Nietzsche¹³⁶, a humanidade está colocada diante da perspectiva de sua exaustão e, ao mesmo tempo, anuncia-se a vinda de um novo tempo, em que, no lugar em que estamos, deve — em vez de nós — vigorar algo pós-humano”¹³⁷.

Se coube filosoficamente a Nietzsche inaugurar a discussão sobre o pós-humanismo, substancialmente o pós-humanismo pode ser associado a um vasto número de temáticas, abordadas de modo peculiar por numerosos autores. Hoje, dentre o conjunto de temas, é possível destacar aquelas que envolvem: a genética, a clonagem, as pesquisas com células-tronco, a tecnologia médica, o melhoramento humano, a nanotecnologia, as intervenções antienvhecimento, entre outras. Ao que parece, essas temáticas, ao redefinirem ou ameaçarem a noção tradicional do que é ser humano, abalam as estruturas do próprio paradigma antropocêntrico/humanista¹³⁸.

Em razão disso, pode-se afirmar que o pós-humanismo: (a) seria uma vertente cientificista que propõe alterações essenciais na natureza humana; (b) objetiva a superação dos limites biológicos, transcendendo a condição humana por intermédio da tecnologia; (c) visa desacelerar ou interromper o envelhecimento da espécie humana, como uma etapa de um processo maior que busca reformular a engenharia presente da natureza humana, aprimorando, assim, a espécie etc.¹³⁹.

Por outro lado, na Ciência do Direito, a ascendência do pós-humanismo pode levar a dois caminhos distintos: (a) com base nos estudos de Castro Júnior¹⁴⁰, a uma construção teórica que possibilita compreender os “robôs” como beneficiários da condição de sujeitos de direito; e (b) à compreensão acerca do paradigma que sustenta o próprio Direito Animal e permite que institutos jurídicos antigos possam ser, em razão dele, ressignificados¹⁴¹.

¹³⁵ RÜDIGER, Francisco. *Cibercultura e pós-humanismo: exercícios de arqueologia e criticismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 187.

¹³⁶ NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018, *passim*.

¹³⁷ RÜDIGER, 2008, p. 204.

¹³⁸ PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2007, *passim*.

¹³⁹ *Ibid.*, *passim*.

¹⁴⁰ CASTRO JÚNIOR, 2013, *passim*.

¹⁴¹ TRAJANO, Tagore. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014, *passim*.

No primeiro caminho, Castro Júnior¹⁴² registra que poderá chegar o tempo no qual a humanidade ficará diante de uma inteligência que lhe é equivalente ou superior. Por isso, é preciso estar preparado para, juridicamente, lidar com essa realidade. Admite, todavia, que isso poderá exigir a superação definitiva do paradigma antropocêntrico, consolidando o processo já iniciado pelas sucessivas descobertas científicas e pela nova compreensão do ser humano “[...] como uma criatura em meio a outras que merecem respeito, uma vez que neles se reconhece alguma forma de inteligência, como ocorre com os animais, atualmente dignatários de tratamento jurídico cada vez mais, por assim dizer, [...] ‘humano’”¹⁴³.

O pós-humanismo, enquanto paradigma do Direito Animal, refuta a visão dicotômica ser humano-natureza. Como sua construção pavimenta-se na decrepitude do paradigma humanista, adotá-lo tem como consequência a concepção de novas disciplinas que repudiam a visão dual de mundo¹⁴⁴.

O novo paradigma impulsiona estudos científicos/éticos acerca de novas relações. Estudos e relações que tornam necessário a criação de uma nova disciplina jurídica: o Direito Animal. Disciplina que nasce justamente do diálogo entre os mais diversos campos do saber e entre as mais diversas fontes do Direito. Tal empreitada subverte os limites disciplinares tradicionais e desconstrói/ressignifica institutos jurídicos antigos. Dialoga a teoria do direito com as teorias que questionam a própria epistemologia da ciência tradicional¹⁴⁵. Não seria possível compreender a criação de uma disciplina jurídica, que contemple indivíduos não-humanos e suas subjetividades, senão pela ascensão de um novo paradigma, apto a responder a novos questionamentos¹⁴⁶.

2.2 Fundamentos histórico-filosóficos do Direito Animal

A superação do paradigma humanista não advém do acaso. Há uma trajetória histórica de desconstrução e reconstrução de conceitos e teorias que possibilitaram a consideração moral e jurídica do animal não-humano. Em razão disso, pretende-se aqui traçar uma breve trajetória histórico-filosófica, um voo panorâmico, que permita uma melhor compreensão acerca da construção de uma nova disciplina jurídica e de sua autonomia científica.

¹⁴² CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 34.

¹⁴³ Ibid., p. 34.

¹⁴⁴ TRAJANO, 2014, p. 34.

¹⁴⁵ A análise epistemológica do autor abarca, entre outras confabulações, a noção de paradigma. Não por acaso, evoca os ensinamentos de Khun, e sua obra “A estrutura das revoluções científicas”. Aqui, há um nítido esforço de dialogar a ascensão do paradigma pós-humanista com as perspectivas khunianas de crise da “ciência normal” e de “revolução científica”. Cf. Ibid., p. 40.

¹⁴⁶ Ibid., p. 25-28.

Inicialmente, é possível perceber-se que a relação entre os animais humanos e não-humanos envereda-se tanto por caminhos filosóficos como por caminhos religiosos. Isso porque, em algumas crenças, era corriqueiro comungar a divindade ou a mística com os animais. Nesse sentido, Nogueira¹⁴⁷ registra que, como símbolo ritualístico e sagrado, o *totem*, a teriomorfia egípcia, a mitologia greco-romana e chinesa, assim como, no mundo hindu, a idolatria de alguns animais, são exemplos do fascínio e sacralização que os animais exerceram na sociedade humana.

Nos sistemas de coleta e caça, estabelecia-se controle demográfico, frente à limitação da oferta de alimentos. A proporção era clara: pouco alimento, poucos indivíduos humanos. Inobstante existirem na natureza alimentos, sua obtenção era extremamente complicada para viabilizar o desenvolvimento de grandes grupos. Em razão disso, o grupo, com a coleta e com a caça, não podia chegar ao extremo de exaurir as “reservas” de seu entorno e causar um desequilíbrio ecológico. A simbiose com a natureza impescindia de respeitá-la¹⁴⁸.

Não por acaso, havia, nas religiões ancestrais, a visão de um universo como uma “Grande Mãe”. Grandes deusas representavam o princípio gerador da vida e a própria Terra. Dar à luz, produzir leite e, conforme as fases da lua, sangrar eram capacidades que causavam reverência e temor. Somente a grande mãe poderia produzir, nutrir a vida; somente ela poderia retirá-la¹⁴⁹.

A deusa babilônica Ishtar, a deusa Astarte, adorada pelos cananeus, fenícios e hebreus, a deusa egípcia Ísis, a deusa Cibele da Frígia etc., podem, nesse sentido, serem referenciadas. A mais famosa é a deusa grega Artemis, ou Diana, pelos romanos, conhecida como deidade da caça e da lua¹⁵⁰. Ao fim, o culto à “Grande Mãe”¹⁵¹ era a principal religião de muitas das sociedades primevas.

Algo mudaria, no entanto, com a agricultura. Isso ocorreu em consequência do fato de que a plantação exigia a fixação de um local e tempo necessário para a colheita. A área plantada ficava próximo aos acampamentos e prescindia de grandes deslocamentos. Por conta dos limites menos rígidos de suprimento alimentar, e por toda a conjuntura, houve um notável

¹⁴⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damaceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 9.

¹⁴⁸ PINSKY, J. *As primeiras civilizações*. 25. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 33-35.

¹⁴⁹ DIAS, Edna Cardozo. Códigos morais e os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 5, janeiro/dezembro 2009. p. 183-202. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir_animal_v5_virtual-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 184.

¹⁵¹ “Até o final do século XV, os orientais e os nativos ocidentais possuíam em comum a ideia de que o planeta era uma entidade feminina viva a quem os seres humanos pertenciam, num todo orgânico formado pela vida, pelo ser humano e pela natureza, numa mescla de interdependência entre fenômenos espirituais e materiais”. Cf. SALLES, Alvaro Angelo. *Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta*. Belo Horizonte: Maza, 2009, p. 17.

crescimento demográfico. Os grupos humanos constituíam-se em tamanho conforme a fertilidade do solo, quantidade disponível de terra e organização da tribo. Sempre que o crescimento do grupo conflitava com um desses fatores, ensejava a “cissiparidade”; ou seja, havia, por parte da tribo derivada ou de origem, a procura de um outro local. Esse processo sucessivo de subdivisões e deslocamentos ensejaria a difusão da agricultura e da atividade pastoril¹⁵².

A domesticação de plantas e animais (e, por consequência, da construção das sociedades humanas complexas) teria promovido a fragmentação da sacralização da natureza. Afinal, “Com a descoberta da ligação entre o ato sexual e a fecundação, inciou-se um verdadeiro culto ao falo e que resultou na origem do patriarcado e a desacralização da natureza”¹⁵³.

Destaca-se que as primeiras sociedades tinham uma relação absolutamente direta e íntima com a natureza. Todas as práticas de sobrevivência, intermediado pelas divindades, encontravam nessa relação mística os necessários elementos ao comedimento e preservação do meio ambiente, viver em harmonia com a natureza. Nas primeiras sociedades de Estado, no entanto, houve a concentração do poder no rei, cuja autoridade era suficiente para organizar e controlar a vida social. Seu poder, originada na tradição e na hereditariedade, desenvolveu-se desde os primeiros grupos familiares sedentários. O sedentarismo, por isso, teria favorecido o patriarcado; o patriarcado, por sua vez, teria sido desenvolvido hereditária e vitaliciamente¹⁵⁴.

Destaca-se que registros antigos, datados entre três a cinco mil anos atrás, já contemplavam uma certa preocupação de conscientizar o ser humano quanto ao relacionamento que escolhia ter com os animais. Os livros *Bhagavad Gita*, *Manusmriti*, *Dharmapada*, *Rig Veda* e *Vridha Chaanakya* desmonstram tal preocupação¹⁵⁵. O *Manusmriti* (Código de Manu), já estabelecia a proibição do uso da carne, tendo como motivo a crueldade que envolve acorrentar e matar seres vivos de maneira violenta¹⁵⁶.

¹⁵² PINSKY, 2012, p. 35.

¹⁵³ DIAS, 2009, p. 184.

¹⁵⁴ ROCHA, J. M. S. *História do direito no ocidente: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, passim.

¹⁵⁵ SALLES, Alvaro Angelo. *Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta*. Belo Horizonte: Maza, 2009, p. 17-18.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 17-18.

Em *Bhagavad Gita*, um dos livros religiosos de grande importância da Índia, Deus é definido como aquele que dá a semente (pai) e que se encontra presente no coração de toda criatura viva, não apenas no do ser humano¹⁵⁷.

Haveria, nas religiões orientais, relações entre humanos e animais que se sustentavam por laços de medo, compaixão e respeito; perfil contrário às religiões ocidentais, permissivas quanto à coisificação dos animais e ao afeto utilitarista. Para “O Hinduísmo originário da Índia, considerada uma das filosofias religiosas mais antigas do mundo (altamente complexa e subdividida em doutrinas diversas), acreditava em metempsicose, de que alma do homem poderia habitar o corpo do animal e vice-versa”¹⁵⁸. Dessa forma, o ciclo sucessivo da vida estaria ligada à busca de um aperfeiçoamento espiritual constante¹⁵⁹.

Como na próxima vida o nascer ocorreria (ou poderia ocorrer) no corpo de um animal, havia uma integração profunda entre o ser humano e a natureza. Assim, no hinduísmo, percebe-se um sentimento de dever, compaixão e cuidado para com o animal¹⁶⁰. As encarnações dos deuses (os avatares), por isso, apresentavam-se como animais. O Código Védico adverte que aquele que mata uma vaca renascerá uma vaca e será morto a quantidade de vezes o número de pelos do animal abatido. Dessa forma, a perspectiva cósmica do hinduísmo representa um caminho de salvação para todos os seres vivos, sejam eles humanos ou não-humanos¹⁶¹.

O Budismo, no século VI a.C., pregava igualmente uma perspectiva de compaixão e misericórdia por todos os seres vivos. Os preceitos budistas determinam a (a) não matar ou ferir qualquer vida, a (b) não abraçar à luxúria, a (c) não roubar, a (d) não mentir e a (e) não se entregar às bebidas entorpecentes. Tais preceitos, diversos, conformam-se na compreensão de que todos os seres buscam a felicidade; aquele que, em busca de sua felicidade, maltratar pela violência, não poderá, após a morte, usufruir daquilo que buscava em vida¹⁶². Em razão disso, a harmonia cósmica, pregada pelo Budismo, contempla todas as criaturas vivas, não se restringindo ao mandamento cristão “não matarás”¹⁶³, voltado para assegurar a vida humana.

¹⁵⁷ BRANDÃO, Raul Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade clássica a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo (Org.). *Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

¹⁵⁸ NOGUEIRA, 2012, p. 9.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 9.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 9.

¹⁶¹ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 57. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

¹⁶² *Ibid.*, p. 58.

¹⁶³ O trecho encontra-se no Livro Êxodos, capítulo 20, versículo 13. Cf. BÍBLIA, 2011, p. 23.

Nesse contexto, “O carma que determinava sua condição de vida presente e futura deveria ser vencido pela prática de boas ações”¹⁶⁴.

Para Singer, a relação entre os seres humanos e os animais não-humanos, no mundo ocidental, tem raízes em, pelo menos, duas tradições: a grega e a judaica. Todas as duas teriam sido reunidas no cristianismo, por meio do qual se fizeram predominantes na Europa. Dentro dessa perspectiva, o autor divide sua análise histórica em três fases: a pré-cristã, a cristã e a iluminista¹⁶⁵.

Em fase pré-cristã, o autor faz inúmeras referências a trechos bíblicos, principalmente aos que se encontram em Gênesis, para falar da concepção judaica da “criação”, como ponto de partida. O Livro registra a criação da Terra e de todos os seres vivos, a criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus e, em razão disso, o seu domínio sobre todas as espécies. Consigna o evidente destaque que o “homem” tem nessa concepção religiosa e de como, inobstante isso, o ser humano, no Éden, não estava ligado à mortandade dos animais¹⁶⁶. Haveria, portanto, a sugestão bíblica de que, antes da queda, o domínio sobre os animais não implicava ao ser humano o consumo de suas carnes¹⁶⁷.

O benevolente despotismo humano, no entanto, ruiu com sua queda do Éden. Após responsabilizar a mulher, autorizou-se a morte dos animais; Deus em pessoa vestira Adão e Eva com peles de animais, antes de expulsá-los. Abel, filho dos primogênitos, era pastor de ovelhas e sacrificava-as em nome de seu deus. Após o dilúvio, Noé, com oferendas assadas, agradeceu a Deus, que, como contribuição, abençoou-o “[...] conferindo-lhe o selo final do domínio do homem”¹⁶⁸.

Tal selo encontra-se entre os versículos 2 a 4, do capítulo 9, do Gênesis. Nessas passagens, difícil não se observar uma centralização no “homem”, que passa a ter domínio sobre todos os seres¹⁶⁹. Em sua benevolência antrópica,

Abençoou Deus a Noé e a seus filhos, e disse-lhes: Frutificai e multiplicai-vos e enchei a terra. E o temor de vós e o pavor de vós virão sobre todo o animal da terra, e sobre toda a ave dos céus; tudo o que se move sobre a terra, e todos os peixes do mar, nas vossas mãos são entregues. Tudo quanto

¹⁶⁴ NOGUEIRA, 2012, p. 10.

¹⁶⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004, p. 212.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 212.

¹⁶⁷ O trecho da qual Singer faz referência é o do Gênesis, capítulo 1, versículo 29: “E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento”. Cf. BÍBLIA, 2011, p. 6.

¹⁶⁸ SINGER, 2004, p. 213.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 213.

se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde¹⁷⁰.

A autorização divina para o ser humano fazer-se iníquo, ante as outras formas de vida, encontraria, na própria escritura, passagens em sentido oposto. O profeta Isaías, por exemplo, apresenta-se contrário ao sacrifício animal¹⁷¹. Ao falar dos pecados em Sodoma e Gomorra, ele repreende veementemente os sacrifícios ritualísticos contra os animais, e profetiza um cenário paradisíaco em que “morará o lobo com o cordeiro, e o leopardo com o cabrito se deitará, e o bezerro, e o filho de leão e o animal cevado andarão juntos, e um menino pequeno os guiará”¹⁷².

A segunda tradição do pensamento ocidental é a da Grécia Antiga. Há nessa tradição, em razão de o pensamento grego não ser uniforme, tendências conflitantes. É possível fazer alusão, inicialmente, à Pitágoras de Samos (século VI a.C.), que estimulou o tratamento respeitoso aos animais, por acreditar na possibilidade de, após a morte, a alma humana migrar para outros seres vivos¹⁷³.

Os egípcios foram influenciados pelo Hinduísmo, que, por sua vez, influenciaram Pitágoras, em razão de suas viagens ao Egito¹⁷⁴. A perspectiva pitagórica teria sido moldado pelo contato que tivera com essas doutrinas. O curioso de sua concepção religiosa era a adoção de um monoteísmo que destoava de uma Grécia politeísta. Pitágoras acreditava na existência de um Deus único que, mantenedor da harmonia do universo, fazia-se presente tanto em seres humanos como em animais não-humanos. Todos os seres existentes integravam a natureza e o universo único¹⁷⁵. Em razão disso, o filósofo foi um precursor do vegetarianismo ocidental. Acreditava que uma determinada espécie poderia voltar em uma raça superior, caso desaparecesse da terra mais purificada. Não por acaso, teria surgido assim o próprio “homem”¹⁷⁶.

Outra perspectiva grega, que pode ser elencada, é a dos sofistas. Os sofistas ensinaram a transição das indagações acerca da ordem cosmológica para aquelas relativas à ordem

¹⁷⁰ BÍBLIA, 2011, p. 12.

¹⁷¹ SINGER, 2004, p. 214.

¹⁷² O trecho encontra-se no livro de Isaías, capítulo 11, do versículo 6 a 9. Cf. BÍBLIA, 2011, p. 56.

¹⁷³ SINGER, 2004.

¹⁷⁴ Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 12; BÍBLIA, 2011, p. 712.

¹⁷⁵ A maior contribuição pitagórica centraliza-se na doutrina pela a qual o número é o elemento básico que explica a realidade. Através do número, poder-se-ia constatar uma proporção em todo o cosmo, o que poderia explicar sua harmonia e equilíbrio. Isso justificaria a grande importância pitagórica no desenvolvimento da matemática grega, principalmente na geometria. Cf. MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgensteins*. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 32.

¹⁷⁶ DIAS, 2000, p. 7-8.

humana¹⁷⁷. O início de tal escola pode ser observado durante a transição da tirania para democracia ateniense. Destacaram-se como mestres itinerantes de retórica e oratória que percorriam as cidades-Estado com o intuito de ensinar suas técnicas e suas habilidades aos políticos e governantes, de forma geral, consistindo seus ensinamentos basicamente numa preparação do cidadão para sua participação na vida política¹⁷⁸.

Dentre os sofistas¹⁷⁹, destacou-se Protágoras de Abdera (490-421 a.C.) e seu mais conhecido fragmento: “O homem é a medida de todas as coisas [...]”¹⁸⁰. O filósofo valorizava uma explicação acerca do real a partir de seus aspectos fenomenais, sem evocar um elemento transcendente ou externo. Em outras palavras, as coisas são conforme aparentam ser, conforme se apresentam aos sentidos. A consequência de tal raciocínio é compreender que nosso conhecimento impescinde das circunstâncias que nos circunda, variando de acordo com a situação. A verdade, para Protágoras, não é, portanto, única¹⁸¹.

A doutrina do homem medida enseja um relativismo profundo que, inobstante isso, outorga aos conhecimentos uma validade e verdade sem limites. Sua tese implica que os objetos cognoscíveis (as coisas conhecidas ou as que se busca conhecer) não se diferenciam do conhecimento que se tem deles. Dessa forma, a coisa conhecida prende-se à natureza do sujeito que busca conhecer e, por conta disso, não representa a essência da realidade¹⁸².

Os sofistas consolidaram a inflexão antropológica da filosofia grega; afinal, o “homem” e suas capacidades passaram a ser o seu objeto. Protágoras e os demais sofistas foram importantes para a concepção ocidental do homem. Dentre as inúmeras construções conceituais dessa escola, destacaram-se: (a) os estudos sobre natureza humana e os seus predicados essenciais; (b) o individualismo relativista e seu ceticismo acerca da verdade; e (c) a ideia fundamental de o ser humano como ser dotado de *logos*, pelo qual, através da palavra e do discurso, é capaz de persuadir¹⁸³.

Dentre os filósofos que influenciaram a forma de pensar no ocidente, destaca-se sobretudo Aristóteles de Estagira (c.384-322 a.C.). Versátil, sua obra contempla

¹⁷⁷ DIAS, 2000, p. 9

¹⁷⁸ MARCONDES, 1997, p. 156.

¹⁷⁹ Essa doutrina incomodava Sócrates e Platão. Eles a tomam como frases que permite desvios do caminho produtivo. Por influência de Platão a história da filosofia consagra o termo “sofisma” e o verbo “sofismar” como palavras ligadas ao trabalho da argumentação vazia. Cf. MARCONDES, 1997, p. 44.

¹⁸⁰ PLATÃO, 2010, p. 26.

¹⁸¹ MARCONDES, 1997, p. 44.

¹⁸² BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme. *As fontes do humanismo latino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

¹⁸³ VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. São Paulo: Loyola, 2004.

praticamente todos os ramos do saber: a física, a lógica, a botânica, a zoologia, a filosofia e a metafísica¹⁸⁴.

Para Singer¹⁸⁵, Aristóteles subtraiu de Pitágoras a influência que devereria este ter no mundo ocidental no tratamento com animais não-humanos. O autor faz referência ao apoio que filósofo estagirita concedeu à escravidão, dentro de seu pensamento. Alguns “homens” seriam naturalmente escravos, razão pela qual a escravisão seria correta e vantajosa. Pela mesma lógica, os animais existiriam senão para servir aos interesses dos seres humanos.

Em sua obra “Política”, tal raciocínio faz-se evidente. Ao tratar da formação da cidade, registra que, para a mútua conservação, a natureza teria dado a certos indivíduos um comando e a outros, submissão. O comando seria outorgado a quem, por sua “inteligência”, pode tudo prover. Contrário senso, aquele que não pode contribuir para a ideia de “prosperidade comum”, deveria obedecer, ainda que seja pelo trabalho de seu corpo. Nessa estrutura, certos indivíduos humanos, assim como todos os animais, estariam marcados pela natureza como instrumentos daqueles que comandam¹⁸⁶.

Apesar do desenvolvimento de suas ideias, o estagirita não estabelece nenhum abismo entre os seres humanos e o restante do reino animal, como ocorre em Gênesis. Não há, portanto, uma negação acerca da natureza animal do ser humano. A escravidão/servidão natural encontra sustentáculo na ideia que circunda o poder de raciocínio. O indivíduo escravo é um ser humano capacitado para sentir dor e prazer, como qualquer outro ser humano. Sua inferioridade, no entanto, estaria atrelada à razão, elemento que lhe é limitado e que a natureza não atribuíra aos animais¹⁸⁷.

Uma das obras aristotélicas que podem esclarecer acerca de suas ideias é *De anima* (Sobre a alma ou *Peri Psychês*, em grego). Nela, o filósofo faz reflexão sobre o corpo e a alma, apresentando esses dois entes não como uma dualidade, mas sim como uma unidade. Em seus ensinamentos, afirma que a alma é princípio que anima e organiza todos os seres vivos, diferenciando-os dos seres inanimados¹⁸⁸.

Em sua explanação sobre alma, afirma, de início, que o “animado” distingue-se do “inanimado” por viver. Esse viver, a qual se refere, relaciona-se ao ser que se concretiza pela a sensibilidade, pelo deslocamento, pelo repouso, e o movimento relacionado à nutrição, o

¹⁸⁴ JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 17.

¹⁸⁵ SINGER, 2004, p. 214

¹⁸⁶ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 15.

¹⁸⁷ Cf. ARISTÓTELES, 2003, *passim*.

¹⁸⁸ ARAÚJO, H. F. D. Relação corpo e alma, no anima, de Aristóteles. *Revista FAFIC*, Cajazeiras, 1, 2010, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.fescfatic.edu.br/revista/index.php/artigos/content/1-1-edicao>>. Acesso em: 5 mai. 2018.

crescimento e o envelhecimento. Todo o ser que se alimenta aparenta viver. Tais faculdades da alma contemplam os animais, que seriam assim chamados pela sua sensibilidade, que difere dos seres vivos que não se movem ou mudam de lugar¹⁸⁹.

No desenvolvimento de sua obra, o estagirita faz-se inúmeras indagações: se existe alguma maneira de quantificar a alma; de que matéria consiste; se é composto por partes. Em determinado momento, evidentemente enfrentou a questão animal e a possibilidade de eles possuírem alma. Observou que não há hipótese em que a alma age por si mesma, de forma que todas as afeções da alma envolvem um corpo de paixão, ternura, piedade, medo etc. Debruçou-se sobre os conceitos dos autores que, antes, trabalharam a temática, e da conclusão a que chegaram Demócrito e os pitagóricos, de que o movimento é qualidade própria da alma; que as coisas apenas se movem em razão de alma mover-se por si mesma. Para a concepção aristotélica, a alma seria movida indiretamente, tal qual o marinheiro é movido pelo navio. Afinal, como a alma, o marinheiro apenas se move por encontrar-se em algo que está se movendo¹⁹⁰.

Aristóteles fazia objeção à perspectiva platônica, centrado na relação que a teoria das ideias supõe existir entre o mundo sensível e o intangível. Até então a questão corpo e alma estava construída, pelo menos no mundo grego, pela proposta dualista de Platão (a alma como substância incorpórea) ou pela materialista demócrito (a alma é matéria)¹⁹¹. Segundo Marcondes¹⁹², Aristóteles defende que esse novo ponto de partida consiste em uma concepção de realidade pela qual o que existe é a substância individual, que se pode considerar como o indivíduo material concreto (*synolon*). Este seria o último constituinte da realidade, evitando o dualismo e estabelecendo a realidade como sendo aquela composta de um conjunto de indivíduos materiais concretos.

Por tudo isso, é possível chegar a algumas sínteses de suas ideias. De início, o autor infere que a alma é elemento vital dos seres vivos, elemento sem o qual não seria possível distinguir os corpos animados dos inanimados. Há corpos naturais com vida e aqueles sem vida. Os corpos com vida são evidentemente os que se nutrem, crescem e morrem. A ideia de alma envolve os conceitos sobre substância, potência e ato. Enquanto a matéria é potência, a forma é ato. Enquanto uma é o saber, a outra é o exercício do saber. Para o autor, ao tratar da substância como corpo que tem vida, esclarece que a alma não é corpo, mas sim substância

¹⁸⁹ ARISTÓTELES. *Sobre a alma*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2010, p. 56.

¹⁹⁰ ARISTÓTELES, 2010, p. 83.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 2.

¹⁹² MARCONDES, 1997, p. 79.

como forma do corpo natural. Conclui que a alma é o primeiro ato de um corpo natural que possui vida em potência. Nesse sentido, haveria entre alma (forma/ato) e corpo (matéria/potência) uma organicidade, uma inseparabilidade, mas que a alma seria o princípio das faculdades, definindo-se como aquilo pelo qual é possível viver, perceber e discorrer. Cada ser vivo teria um tipo de alma, de acordo com suas faculdades. A faculdade nutritiva, por exemplo, é comum a todos os seres vivos, inclusive àqueles que não se locomovem¹⁹³.

Ainda que o autor conclua que os animais possuem alma, fez distinções importantes entre eles e os seres humanos, principalmente quanto às faculdades da alma ligadas ao pensamento. A primeira delas gira em torno da imaginação, que tem uma grande importância na motivação do indivíduo. A partir desse preceito, separa os seres de acordo com um tipo de imaginação. A imaginação perceptiva (faculdade perceptiva), por exemplo, contempla todos os animais que fazem uso de seus sentidos e que sentem prazer e dor, inclusive o “homem”. Todavia, nem todos os seres vivos, que possuem sensibilidade, possuem, de fato, raciocínio. E aqueles, que possuem tal atributo, acumula as faculdades de todos os outros seres, em uma verdadeira pirâmide que privilegia o ser humano. Isso porque é dado ao “homem” a imaginação deliberativa, de cálculo, pela qual é possível traçar decisões. Dessa forma, enquanto o animal age através da imagem perceptiva, por impulso, desejos, na qual não se vê uma deliberação racional, o ser humano tem a capacidade de deliberar através de imagens associadas a conceitos, o que envolve comparação e escolha racional¹⁹⁴.

De volta à “Política”, o filósofo parece esclarecer o que sua construção teórica acerca da alma trouxe na relação ser humano e animal não-humano. O “homem” é o animal mais sociável que existe, ainda mais do que aqueles que também se associam, como as abelhas. O dom da palavra elevaria o ser humano a um patamar superior. Enquanto as demais espécies apenas se comunicam para expressar prazer e dor, somente o ser humano pode discutir acerca do bem e do mal, do justo e do injusto¹⁹⁵.

É a partir dessas premissas que Aristóteles compreende como natural o domínio antrópico sobre os outros seres. A base teórica que sustenta tais argumentos, como já dito, justifica igualmente o domínio que alguns indivíduos humanos têm sobre os membros da própria espécie, sobre aqueles que supostamente apenas têm força. Em verdade, entende ser um privilégio o animal, largado à vida selvagem, perder sua liberdade para viver sob domínio humano, sendo concebido como escravo, bem útil para a alimentação, fornecedor de matéria

¹⁹³ ARISTÓTELES, 2010, p. 33.

¹⁹⁴ Ibid., p. 129.

¹⁹⁵ Id., 2003, p. 16.

prima. Em outras palavras, a natureza teria atado os animais à sina de servir à espécie humana¹⁹⁶.

Uma outra escola grega de influência é a estoica. Fundada por Zenão de Cício (c.335-264 a.C.), o estoicismo desenvolveu-se como um sistema que, com base na lógica, na física e na ética, é articulada por princípios comuns. Sua perspectiva filosófica, que influenciou, inclusive, o pensamento ético cristão em seus primórdios¹⁹⁷, defendia que os princípios éticos do equilíbrio e da harmonia têm como base os princípios que ordenam o próprio cosmo. Para tal escola, a impertubabilidade (a ataraxia) seria o sinal máximo de felicidade e sabedoria; isso porque o homem impassível não poderia afetar-se pelos males da vida. Não por acaso, o verbete “estoico” deriva dessa condição de impertubabilidade. Com base numa física materialista, seu mundo era um todo orgânico, animado e governado por um princípio vital: o *logos spermutikós*, que constituiria a *pneuma* (a alma) do mundo¹⁹⁸.

Entre suas características, destaca-se a defesa por uma integração entre o ser humano e a natureza e a busca filosófica por alcançar-se a felicidade e a justiça. Suas práticas místicas não ignoravam a necessidade de levar a cabo a questão ética, que deveria permear permanentemente as escolhas e as práticas dos seres humanos, evitando os excessos¹⁹⁹.

A importância do estoicismo encontra-se em sua própria concepção cosmopolita de universo, de mundo como pátria de todos. Destaca Dias²⁰⁰ que o pensamento estoico dera ensejo a um sentimento de caridade para com os escravos e com os inimigos. Seus membros apregoavam que a natureza humana tinha uma identidade una, de forma que a humanidade era, em verdade, uma comunidade universal. Não por acaso, os estoicos, em prol de uma igualdade espiritual entre todos os seres humanos, refutaram a tese aristotélica de grande cadeia do ser e do escravo natural²⁰¹. A sua vertente romana, todavia, não reconheceu direito aos animais. O estoicismo imperial, como em Marco Aurélio²⁰², sustentou-se no fato de que os estóicos preconizavam, apenas aos seres racionais, a aplicação da justiça.

As influências judaica e grega, na relação com os animais, foram, posteriormente, absorvidas pelo cristianismo. O cristianismo foi fundado e tornou-se, de fato, uma religião poderosa em razão do Império Romano. Como o império romano desenvolveu-se em guerras

¹⁹⁶ DIAS, 2009, p. 10.

¹⁹⁷ Em virtude de sua perspectiva eclética, a escola passa a confundir-se em parte com o platonismo, muito embora sua ética tenha influenciado no desenvolvimento do cristianismo, em virtude de seu caráter determinista e sua busca pelo autocontrole, pela submissão, e pela austeridade. Cf. MARCONDES, 1997, p. 102.

¹⁹⁸ MARCONDES, 1997, p. 102.

¹⁹⁹ ROCHA, 2015.

²⁰⁰ DIAS, 2000, p. 11.

²⁰¹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 188.

²⁰² MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Brasília: Kiron, 2011, p. 14.

de conquista, não havia, de início, traços de simpatia pelos fracos. Sua perspectiva marcial de ver o mundo, deu o tom do caráter do cidadão romano, fortalecido, dentro de suas fronteiras, pela instrumentalização política dos jogos. Era natural que homens e mulheres assistissem, na busca por entretenimento, à morte de animais e seres humanos. Isso não significava que os romanos eram desprovidos de sentimento moral, mas que havia um limite que se evidenciava sempre que um ser se encontrasse fora de sua esfera de consideração moral²⁰³.

Nesse contexto, o cristianismo trouxe, pela tradição judaica, a ideia de singularidade humana, com ênfase em sua concepção de alma imortal. Somente o ser humano estava destinado a uma vida *post mortem*, de forma que apenas a vida humana estaria sacralizada. O próprio Jesus corroboraria com essa perspectiva, demonstrando uma aparente indiferença com outras criaturas vivas²⁰⁴. O Novo Testamento²⁰⁵ descreve uma passagem em que Jesus, ao confrontar-se com uma legião de demônios, autorizara-os a adentrar em corpos de quase dois mil porcos, para que eles se lancessem ao mar, em um precipício²⁰⁶.

Segundo Dias²⁰⁷, o próprio São Pedro justificaria o carnivorismo. A autora faz referência à passagem em que o apóstolo, com fome e em êxtase, tem uma visão de um céu aberto do qual descia toda a sorte de animais²⁰⁸. Deus teria ordenado que ele se erguesse, matasse e comesse, que não desprezasse qualquer animal das inúmeras espécies que se lhe apresentava; afinal, o que foi purificado por Deus não poderia ser considerado comum.

A interação entre o cristianismo e o Império Romano permitiu que tal perspectiva prosperasse. A conversão à nova religião, todavia, implacaria mudanças. O próprio cristianismo, em relação aos jogos, opôs-se veementemente ao combate entre gladiadores. No final do século IV, os combates entre seres humanos foram extintos. O curioso é que, inobstante isso, o combate entre animais selvagens persistiram, e apenas foram posteriormente mitigados em razão do esfacelamento do império. Não por acaso, é possível encontrar, na América Latina e em Espanha, versões modernas dos embates romanos entre animais²⁰⁹.

A Igreja, através dos “santos filósofos”, ao longo da Idade Média, disseminou o conhecimento, dentro das bases morais do cristianismo. A visão dos primeiros grandes

²⁰³ SINGER, 2004, p. 215-216.

²⁰⁴ Ibid., p. 217.

²⁰⁵ Marcos, capítulo 5, versículos 1a-20. Cf. BÍBLIA, 2011, p. 9.

²⁰⁶ BÍBLIA, 2011, p. 1002.

²⁰⁷ DIAS, 2009, p. 12.

²⁰⁸ A passagem inteira, em Atos, capítulo 10, versículos 11-15: “E viu o céu aberto, e que descia um vaso, como se fosse um grande lençol atado pelas quatro pontas, e vindo para a terra. No qual havia de todos os animais quadrúpedes e répteis da terra, e aves do céu. E foi-lhe dirigida uma voz: Levanta-te, Pedro, mata e come. Mas Pedro disse: De modo nenhum, Senhor, porque nunca comi coisa alguma comum e imunda. E segunda vez lhe disse a voz: Não faças tu comum ao que Deus purificou”. Cf. BÍBLIA, 2011, p. 1003.

²⁰⁹ SINGER, 2004, p. 218.

teólogos faz-se importante em razão de suas perspectivas resvalarem na relação homem-animal. Dentre esses pensadores, destacaram-se Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e São Francisco de Assis²¹⁰.

Aurélio Agostinho (354-430), bispo de Hipona, destacou-se por mesclar o cristianismo com o pensamento clássico. Sua grande influência advém da escola de Alexandria e do neoplatonismo, que reinterpreto espiritualmente Platão. Por isso, tinha como a preocupação central a relação entre a razão e a fé. Para o filósofo, a razão era insuficiente para que houvesse a salvação e a felicidade humana. Dessa forma, a razão deveria apresentar-se como um auxiliar da fé, para que esclareça e torne compreensível o que, de forma intuitiva, a fé revelou. Fez parte do que se nomeou de Patrística, termo que se refere à filosofia cristã dos primeiros séculos; filosofia que buscava, sobretudo, através da síntese entre religião e filosofia clássica, a difusão do cristianismo²¹¹.

Em sua obra, não se vê qualquer consideração aos animais não-humanos. Dentre os seres vivos criados por Deus, a razão (atributo apenas humano) teria outorgado à nossa espécie o direito de instrumentalizar a natureza. Muito próximo, nesse ponto, de Aristóteles, em “Cidade de Deus”²¹², em momento quando debate acerca do suicídio, vocifera contra qualquer pensamento voltado a sacralizar a vida animal e a proibir-lhe a morte e os maus tratos. Para o teólogo, devemos desfazer-nos desses devaneios e

quando lermos non *occides* não incluamos nesta proibição as plantas que carecem de sensibilidade, nem os animais irracionais, tais como as aves, os peixes, os quadrúpedes, os répteis, diferentes de nós na razão pois que a eles não foi concedido participar dela conosco. Por justa disposição do Criador, a sua vida e a sua morte estão ao nosso serviço. Só nos resta concluir que temos de aplicar apenas ao homem as palavras não matarás — nem a outro nem a ti próprio matarás pois quem a si próprio se mata, mata um homem²¹³.

A presença da filosofia clássica fez-se de influência igualmente no pensamento de Tomás de Aquino (1227-1274). Italiano, de família nobre, ingressou na Ordem dos Dominicanos, conhecida por seus estudos filosóficos. Se em Santo Agostinho observa-se a predominância da escola de Alexandria e do neoplatonismo, em sua filosofia, Tomás de Aquino demonstra ter uma profunda ligação com Aristóteles. Sua ligação com o filósofo de Estagira consubstancia-se na base filosófica com que ele estrutura seu pensamento, harmonizando a perspectiva clássica com o teísmo. Há, em suas obras, uma síntese no qual se

²¹⁰ DIAS, 2000, p. 149.

²¹¹ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 148.

²¹² SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 158.

²¹³ *Ibid.*, p. 158.

verifica que inexistente ponto de conflito entre fé e razão. Estabelece cinco vias que podem conduzir à afirmação racional da existência de Deus. A partir dos efeitos, afirma-se a causa. Deus seria a causa de tudo, apesar de não agir diretamente sobre os fatos da criação, dentro de um sistema de leis, que contém igualmente causas secundárias. Para tanto, distingue direito e moral, Estado e Igreja, filosofia e teologia, o natural e o sobrenatural²¹⁴.

Tomás de Aquino teceu sua própria interpretação bíblica acerca do pecado de matar plantas e animais irracionais. O mandamento “não matarás” não teria alcançado os animais, a partir de um dualismo ontológico. Afinal, não seria possível falar-se em pecado praticada por alguém que faz uso de uma “coisa” conforme o fim para o qual ela foi criada. Com base em Aristóteles, registra que haveria uma ordem das coisas: as plantas viveriam em razão dos animais; os animais, em razão dos seres humanos. A natureza procederia do mais imperfeito ao mais perfeito²¹⁵.

Em “Suma Teológica”, a síntese entre o teísmo e a filosofia aristotélica faz-se presente, para justificar a superioridade humana. Tanto é assim que, ao tratar sobre a natureza do “homem”, o teólogo evoca a passagem bíblica da criação e acrescenta à ascendência divina do ser humano o elemento razão/intelecto²¹⁶. Para ele

Deve-se dizer que o homem é a imagem e semelhança de Deus, não pelo seu corpo. Mas segundo aquilo que o homem supera os outros animais. Eis por que, depois das palavras “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança”, o Gênesis acrescenta: “para que domine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, e da mesma forma sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra”, (Gn 1;26). Ora, o homem é superior a todos os animais pela razão e pelo intelecto. Portanto, é segundo o intelecto e a razão que são incorpóreos, que o homem é a imagem de Deus²¹⁷.

A filosofia aristotélico-escolástica apresentou a alma como ente pensante, que constitui o próprio princípio do pensamento. Seria ela igualmente um princípio da vida ou o primeiro ato de um corpo natural organizado, de acordo com que defendeu a filosofia aristotélica. Sem a alma, não seria possível que haja forma de um corpo organizado e vida em potência²¹⁸. As observações de Tomás de Aquino pouco acrescentou ao do estagirita, salvo a outorga de uma maior independência da alma em relação ao corpo, com o propósito de refutar a ideia de que ela não sobreviveria sem um corpo; seria, portanto, imortal²¹⁹.

²¹⁴ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 16-17.

²¹⁵ Cf. AQUINO, Tomás de. *Summa teológica*. São Paulo: Loyola, 2001, p. 112.

²¹⁶ *Ibid*, 2001, p. 172.

²¹⁷ AQUINO, 2001, p. 172.

²¹⁸ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 11.

²¹⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 223.

A ordem dominicana, da qual fez parte Tomás de Aquino, é uma das que foram criadas sem pertencer a uma ordem monástica. As ordens monásticas têm seus clérigos circunscritos no interior dos mosteiros. Em sentido contrário, tanto a ordem dominicana quanto a franciscana dedicaram-se à pregação e à conversão dos pagãos e hereges. A ordem fundada por São Domingos (ordem dos pregadores) tinha o papel inicial preponderante de combater as heresias e a defesa da fé, papel que depois outorgado à Inquisição. Principalmente em Paris, a ordem encontrou um *locus* adequado para a propagação de sua teologia, em suas universidades. A ordem franciscana mostrou-se igualmente importante, principalmente por assumir um papel de renovação do cristianismo, através da defesa da pobreza e da austeridade e por discutir a natureza da Igreja e da vida religiosa. Destacou-se por seu papel no desenvolvimento da ciência e da filosofia natural²²⁰.

Giovanni Bernardone (1182-1226), o conhecido Francisco de Assis, teria sido um dos maiores precursores do moderno pensamento ecológico. É retratado como um grande amante da natureza e dos animais, que, na cidade de Gubbio, entrara em um bosque em busca de um lobo que amedrontava os habitantes, mas que lá encontrara a pomba da paz, que levava mel, no inverno, às abelhas, que fabricara ninho aos pássaros. Segundo Dias²²¹, como tudo foi criado pelo verbo, São Francisco compreendia que cada criatura viva era um eco desse verbo; os animais seriam, portanto, uma escada para alcançar a causa primeira; da criatura ao criador. No “Cântico das criaturas”, o franciscano apresenta uma perspectiva cósmica de sua relação com os animais e com a natureza: “Louvado sejas, ó meu Senhor, com todas as tuas criaturas, especialmente o meu senhor irmão Sol; o qual faz o dia e com ele nos alumias”²²².

Tal perspectiva, ainda que a ordem franciscana não fosse afeita aos estudos profundos que levaram os dominicanos a beber da filosofia clássica, poderia, pelo esforço intelectual, ser associada à visão cosmológica dos pitagóricos e à austeridade dos estoicos. De qualquer forma, o amor profundo de São Francisco de Assis a todos os seres vivos, para Nogueira²²³, fez dele um dos santos com maior prestígio e amado pela humanidade. Ainda que não se encontre dentro dos cânones católicos, seu nome é conhecido e respeitado por sua fraternidade, o que permite compreender que todo ser vivo merece respeito similar.

A filosofia de vida de Francisco de Assis lembra o comportamento mais compassivo aos animais que se visualiza no “Evangelho Essência da Paz”, encontrado nos arquivos do

²²⁰ MARCONDES, 1997, p. 138.

²²¹ DIAS, 2000, p. 13.

²²² THOMPSON, A. *São Francisco de Assis: uma nova biografia*. Jundiaí: Casa das Letras, 2012. Não paginado.

²²³ NOGUEIRA, 2012, p. 21.

vaticano no início do século XX²²⁴. Nele, vê-se, com espanto, um Jesus que, além de defender o vegetarianismo e a reencarnação, condenava a morte dos animais²²⁵.

Apesar da excepcionalidade que contorna Francisco de Assis, em sua consideração aos animais não-humanos, o religioso seria influenciado pela visão teológica ortodoxa de sua época. Singer²²⁶ aponta passagens em que o santo ratifica a perspectiva bíblica de que a natureza e os animais teriam a função de servir aos seres humanos. Naturalmente, fazia parte da crença da época tal perspectiva cosmológica, não limitando seu amor aos animais a somente essas considerações.

A cosmovisão teológica medieval seria sacudida pelo período renascentista. O Renascentismo trouxe o pensamento humanista em oposição à escolástica²²⁷. Inobstante isso, tal humanismo não modificou o paradigma antropocêntrico. A característica principal desse humanismo é atribuir dignidade e valor aos seres humanos²²⁸, localizando a espécie humana no centro do universo. A diferença encontrava-se no fato de que, ao invés de centralizar-se na ideia de pecado original e na inferioridade humana frente a Deus, o renascentismo contemplava a singularidade dos seres humanos, suas potencialidades, sua dignidade, seu livre arbítrio. Não por acaso, havia a ênfase, frente aos atributos humanos, em inferiorizar todos os outros seres vivos²²⁹.

O renascimento deu ensejo ao desenvolvimento de uma linha filosófica que se caracterizou pelo empenho em compreender, de forma crítica, a razão e por ser guia a todos os campos da experiência humana. Tal perspectiva filosófica chamou-se Iluminismo (XVII – XVIII). É possível descrever esse movimento como de esclarecimento, ilustração, que se desenvolveu principalmente na Alemanha, Inglaterra e França e que se caracterizou pela defesa da racionalidade crítica e da ciência, abrangendo inclusive a dimensão literária, artística e política²³⁰. Destacou-se, não por acaso, na defesa das liberdades individuais, frente ao autoritarismo estatal.

²²⁴ BRANDÃO, 2017.

²²⁵ SZEKELY, Edmond Bordeaux. *O evangelho essencial da paz*. São Paulo: Pensamento, 1981, passim.

²²⁶ SINGER, 2004, p. 223.

²²⁷ Escolástica significa, “Em sentido próprio, a filosofia cristã da Idade Média. Nos primeiros séculos da Idade Média, era chamado de *scholasticus* o professor de artes liberais e, depois, o docente de filosofia ou teologia que lecionava primeiramente na escola do convento ou da catedral, depois na Universidade. Portanto, literalmente, E. significa filosofia da escola. Como as formas de ensino medieval eram duas (*Jectio*, que consistia no comentário de um texto, e *disputatio*, que consistia no exame de um problema através da discussão dos argumentos favoráveis e contrários), na E. a atividade literária assumiu predominantemente a forma de Comentários ou de coletâneas de questões. O problema fundamental da E. é levar o homem a compreender a verdade revelada”. Cf. ABBAGNANO, 2007, p. 344.

²²⁸ A questão sobre humanismo e pós-humanismo foi trabalhada na seção anterior.

²²⁹ SINGER, 2004, p. 225.

²³⁰ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 100.

Segundo Abbagnano²³¹, o Iluminismo compreende três aspectos distintos e igualmente conexos: (1) a crítica a toda e qualquer crença e conhecimento, sem exceção; (2) a produção de um conhecimento que, por encontra-se aberto à crítica, estruturou a própria correção; e (3) o uso de todo campo de conhecimento com o propósito de melhorar a vida social e individual dos seres humanos.

A filosofia iluminista também traria repercussões nas relações entre seres humanos e animais não-humanos. Os autores/pensadores são diversos, com pensamentos distintos, mas com a predominância em reproduzir a visão instrumental do meio ambiente. Dentre os inúmeros exemplos, é possível evocar, com grande destaque, Renés Descartes.

René Descarte (1596-1650), latinizado como Renatus Cartesius, de família nobre, teve uma base educacional jesuítica. Inconformado com uma educação que não lhe permitira a descoberta acerca da verdade, decidiu encontrá-la viajando. Nessa busca, o filósofo alistou-se em tropas militares, teve contato com a física de Copérnico e, dedicando-se ao estudo da filosofia, tentou conciliar a nova ciência com as verdades do cristianismo. E para evitar possíveis escaramussas com a Inquisição, viajou para Holanda (1629), para lá estudar física e matemática. Dentre seus livros, destaca-se “O discurso do método”. Pode-se afirmar que o filósofo objetiva mostrar que o conhecimento imprescindível, para sua validade, de um fundamento metafísico. Parte o autor da dúvida metódica, ou seja, se a dúvida envolve os sentidos, se afeta inclusive as verdades matemáticas, resta aquilo que não se pode duvidar: da consciência acerca da própria dúvida. Por essa razão, “O *cogito* é, pois, a descoberta do espírito por si mesmo, que se percebe que existe como sujeito: eis a primeira verdade descoberta para o fundamento da metafísica e cuja evidência fornece o critério da idéia verdadeira”²³².

O filósofo francês, em síntese, pôs um grande peso na dúvida, posto que, quem a tem, existe. O *cogito ergo sum* (penso, logo existo) seria a verdade que os céticos não abalariam. Dessa forma, o *cogito* tornou-se o princípio do início de sua filosofia. O próprio autor claramente assim relata:

[...] enquanto eu queria assim pensar que tudo era falso, cumpria necessariamente que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade: eu penso, logo existo, era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos céticos não seriam capazes de a abalar,

²³¹ ABBAGNANO, 2007, p. 534.

²³² JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 51.

julguei que podia aceitá-la, sem escrúpulo, como o primeiro princípio da Filosofia que procurava²³³.

A construção teórica de seu método traria, no entanto, consequência daninhas na relação humano/não-humano. Isso porque, ao afastar-se da perspectiva escolástica, e defender que corpo e alma são elementos distintos, compreende que falta aos animais o componente espiritual. Ao desenvolver uma teoria acerca do funcionamento do organismo animal, o filósofo tece uma profunda distinção entre as naturezas dos animais e dos “homens”. Os animais, em verdade, seriam seres autômatos, de engenharia mecânica complexa, mas que não possuiriam alma (ou uma alma humana, que sobrevive à morte), por faltar-lhes a capacidade da linguagem²³⁴.

Segundo Dias²³⁵, ao trabalhar a teoria do animal-máquina, e vinculá-la ao *cogito ergo sum*, Descartes defende que os animais são desprovidos de razão, que não podem, por consequência, falar ou expressar seus pensamentos. Como seres autômatos, a natureza age sobre eles através de seus órgãos, da mesma forma que um relógio age por meio de suas molas. Por ter alma, os seres humanos não se encontram na condição de máquinas. Como a única função da alma é pensar, as plantas e os animais têm, em verdade, uma alma vegetativa, não racional. Por isso, a justificativa de não se poder denominá-la alma. O filósofo, igualmente, defendeu o método experimental. A consequência disso foi a prática da vivissecção (o ato de dissecar o animal ainda vivo). Ademais, com ele, o racionalismo alcançou sua culminância, passando a ser o único órgão a atingir o conhecimento e também a verdade objetiva. Tal crença permitiu, por fim, dissociar o homem da natureza.

Para Singer²³⁶, ainda que a teoria cartesiana justificasse experimentos sem escrúpulos contra os animais, tais experimentações podem ter sido, em parte, responsáveis pela mudança de atitudes para com eles. Os experimentos ensejaram um maior conhecimento sobre o corpo dos animais e suas semelhanças em relação aos dos seres humanos. Tanto é assim que o autor cita Voltaire (1694-1778) e suas críticas em relação ao pensamento cartesiano acerca do animal e de sua suposta insensibilidade.

A passagem de Voltaire citada está relacionada ao seu debate acerca da alma dos animais, em seu “Dicionário filosófico”. O filósofo iluminista escarnece a compreensão

²³³ DESCARTES, 1979, p. 46.

²³⁴ Ibid., p. 46.

²³⁵ DIAS, 2000, p. 17.

²³⁶ SINGER, 2004, p. 228.

daqueles que atribuem insensibilidade à dor dos animais, ainda que entre humanos e não-humanos haja uma estrutura orgânica similar.

Uns bárbaros apossam-se deste cão, que é prodigiosamente superior ao homem no que respeita à amizade, acorrentam-no a uma mesa e dissecam-no vivo para te mostrarem as veias mesaraicas. Descobre nele todos os mesmos órgãos do sentimento que existem em ti. Ora diz-me, maquinista, a natureza dotou este animal com todos os mecanismos de sentimento, para ele não sentir? Terá ele nervos para ser impassível? Não penses que uma contradição tão impertinente possa existir na natureza²³⁷.

Contrário à visão cartesiana, outro pensador iluminista referenciado é Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). O filósofo, que se destacou por abordar temas acerca da natureza do homem e da sociedade, sobre a desigualdade social e sobre o contrato social, também ousou externizar sua perspectiva acerca dos animais e de nossa relação com eles. Duas de suas obras destacam-se nesse sentido: “Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens” e “Devaneios de um caminhante solitário”²³⁸.

Na primeira obra, Rousseau desenvolve um debate sobre a natureza do homem e da civilização. Sua questão-problema predispõe-se a responder justamente acerca da origem da desigualdade. Nesse esforço, autor iluminista desenvolve a ideia de que todos os seres humanos e animais nasceram livres e em harmonia na natureza. Tal estado (pré-social), austero e simples, como o dos animais, apenas seria corrompido pelo convívio social (pela sociedade). Por esse motivo, como ele aprofundaria em “Do contrato social”, haveria a necessidade de os indivíduos estabelecerem um novo contrato social, para que se busque a paz e a harmonia existentes em seu estado de natureza. Como o iluminista acreditava que a sociedade era a origem da degradação humana, concebeu um estado de natureza no qual todos os seres vivos (incluindo o ser humano) eram saudáveis, belos e corajosos. A complexização dos grupos humanos eventualmente deu origem à sociedade. É em sociedade que teria surgido a divisão do trabalho e a noção de propriedade, por consequência, a distinção entre ricos e pobres²³⁹.

Dias²⁴⁰ destaca que Rousseau divergiu de Descartes acerca dos animais. Isso porque discordara da tese de que os animais não-humanos fossem, de fato, autômatos. O filósofo, tecendo uma linha comparativa, teria compreendido que, enquanto os seres humanos podiam

²³⁷ VOLTAIRE. Dicionário filosófico. Lisboa: Sistema Solar, 2014, p. 28.

²³⁸ DIAS, 2000, p. 148.

²³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e fundamentos das desigualdades entre os homens. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, passim.

²⁴⁰ DIAS, 2000, p. 148.

escolher, por serem livres, os animais podiam igualmente escolher, ainda que regidos pelo instinto.

Na obra póstuma “Devaneios de um Caminhante Solitário”, de teor mais poético e autobiográfico, declarou seu amor à natureza e aos animais. Para o filósofo, ainda que o reino animal precise ser estudado, não deveria ocorrer da maneira em que tal estudo se apresentava aos seus olhos, com cenários escabrosos de cadáveres e odores nauseabundos. Seus devaneios não o levariam a distrair-se com cenários de dissecação em animais e de mácula à natureza imberbe²⁴¹.

O filósofo alemão, Immanuel Kant (1724-1804), por outro lado, trouxe uma estrutura teórica que não consideraria os animais não-humanos. Isso porque, em seu projeto moral, a dignidade está atrelada à pessoa; e a pessoa, à razão. A pessoa, enquanto ser racional, é aquela cuja natureza pressupõe um fim em si mesmo. A consequência disso é o entendimento de que os demais seres apresentam, por ausência de racionalidade, um valor apenas instrumental. Dessa forma, enquanto se assegura à pessoa (racional), titular de dignidade, a prerrogativa do respeito, os outros seres vivos estão segregados ao rol de coisas. Em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, o filósofo consagra essa perspectiva.

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. [...] Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio²⁴².

Kant, dessa forma, compreende que os conceitos morais têm, *a priori*, a sua sede na razão, de forma que as leis morais devem contemplar, de maneira geral, todo ser racional. É do conceito de ser racional que elas devem ser deduzidas. Não por acaso, desse raciocínio, o autor chega ao seguinte imperativo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”²⁴³.

²⁴¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Sueños de un paseante solitario*. Buenos Aires: Nuevo Siglo, 1997, passim.

²⁴² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

²⁴³ *Ibid.*, p. 69.

Em “Crítica da razão prática”, Kant analisa os fundamentos da lei moral; formula o imperativo em que destaca que se deve agir de forma que a ação praticada possa ser reconhecida como lei universal. Para Japiassu e Marcondes (2001), o imperativo traz um princípio formal e universal que instrui o ser humano a pautar sua conduta com base em valores os quais todos possam adotar. O filósofo destaca que, embora um indivíduo possa ser desumano, ímpio, a ideia de humanidade deve ser sagrada. Argumenta que, embora se use como meio tudo que se almeja e sobre o que se exerce poder, apenas o homem (ser racional) é um fim em si mesmo. Nem mesmo Deus pode instrumentalizar o homem²⁴⁴.

O filósofo inglês, Jeremy Bentham (1748-1832) trouxe uma perspectiva distinta. Em sua doutrina, desenvolveu o princípio da utilidade como o principal critério da atividade. Sua perspectiva teórica, com base na economia política, elige o utilitarismo do século XIX, segundo o qual, no domínio da moral, os únicos fatores, a serem considerados, são o prazer e a dor²⁴⁵. Para o filósofo,

A natureza pôs a humanidade sob o império de dois mestres soberanos: dor e prazer. Compete apenas a tal império apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que faremos. Firmam-se em seu trono, de um lado, o padrão do certo e do errado e, de outro, a cadeia de causas e efeitos. Em tudo o que fazemos e dizemos, em tudo o que pensamos, somos governados pelo prazer e pela dor: todo o esforço que podemos fazer para nos livrarmos dessa sujeição servirá tão só para demonstrá-lo e confirmá-lo. Em outras palavras, um homem pode até negar esse império, mas, na realidade, ele permanecerá sujeito a ele o tempo todo. O princípio da utilidade reconhece essa sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo fim é criar o tecido da felicidade pelas mãos da razão e da lei²⁴⁶.

A conduta do ser humano é determinada, portanto, tanto pelo prazer quanto pela dor, de forma que são esses elementos que regem qualquer ação. Bentham, dessa forma, torna a ciência moral tão exata quanto a matemática. O utilitarismo de Bentham compreende como fictícios conceitos como consciência e obrigação moral; afinal, eles já ocultam em seus íntimos o cálculo dos prazeres e das dores que envolvem o comportamento moral do ser humano e que deveriam servir, inclusive, de guia para a produção das leis. Em síntese, o que deve importar é o cálculo para a obtenção do mínimo sofrimento e da máxima felicidade²⁴⁷.

Não por acaso, Bentham define sua ética, de forma geral, como a arte de direcionar as ações humanas para que se produza uma maior quantidade possível de felicidade, por parte

²⁴⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 4.

²⁴⁵ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1907, p 7. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/278>>. Acesso em: 30 mai. 2018

²⁴⁶ Ibid., p. 7, tradução nossa.

²⁴⁷ ABBAGNANO, 2007, p. 385.

daqueles cujo interesse está à vista. O cálculo acerca da felicidade, no entanto, surpreende por não ficar adstrita à esfera da espécie humana. Outros seres existentes também estariam, ainda que sob a influência da direção humana, suscetíveis de felicidade. Dentre eles, estão os animais, “[...] que, em virtude de seus interesses terem sido negligenciados pela insensibilidade dos antigos juristas, encontram-se degradados na categoria de coisas”²⁴⁸.

Bentham, em resposta a Kant, afirmou que não é a capacidade de raciocinar, nem a capacidade de fala, que deve sustentar sua perspectiva teórica, mas sim a capacidade de sofrer. O sofrimento dos animais, o qual ele comparou com o dos escravos negros, deve ser igualmente observado, de forma que se lhes possam atribuir direitos, somente negados pela tirania humana²⁴⁹. Para Bentham

Pode vir o dia em que se reconheça que o número de pernas, a a pele [...] são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Qual é a linha insuperável? É a faculdade da razão ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cachorro adulto é, incomparavelmente, um animal mais racional e mais comunicativo que uma criança de um dia, de uma semana ou mesmo de um mês. Suponha, ainda assim, que o caso fosse diferente, o que valeria? A questão não é se podem raciocinar, nem se podem falar, mas se eles podem sofrer²⁵⁰.

A filosofia benthamiana teria sido influenciada pela de David Hume (1711-1776). Em sua obra “Tratado sobre a natureza humana”, o autor escocês não edificou a perspectiva da moralidade sob a ideia de racionalidade. O propósito do filósofo não foi, de fato, contestar a tese cartesiana de animais-máquinas, mas de, em sua ciência da natureza humana, excluir quaisquer fontes de conhecimento teológico (por revelação) ou de concepções metafísicas *a priori*²⁵¹. Pelo contrário, “[...] como a ciência do homem é a única base sólida para as outras ciências, o único fundamento sólido que podemos atribuí-la deve ser edificado na experiência e na observação”²⁵².

Não por acaso, Hume comparou as faculdades cognitivas entre os animais humanos e não-humanos. Tudo isso com o propósito de testar sua perspectiva epistemológica acerca da causalidade. Do desenvolvimento de sua teoria, de sua observação acerca das inferências de

²⁴⁸ BENTHAM, 1907, p. 8, tradução nossa.

²⁴⁹ SINGER, 2004, p. 8, tradução nossa.

²⁵⁰ BENTHAM, 1907, p. 192, tradução nossa.

²⁵¹ CHIBENI, S. S. Hume e a razão dos animais. In: MORAES, J. C. K. Q. D. (Org.). *Materialismo e Evolucionismo III: Evolução e acaso na hominização*. Campinas: Centro de Lógica, Epistemologia e História, Unicamp, v. 67, 2014. p. 119-143. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/publicacoes.htm#humeanimais>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

²⁵² HUME, D. *A treatise of human nature*. [S.l.]: Projeto Gutenberg, 2012, p. 6, tradução nossa. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/4705>>. Acesso em: 30 mai. de 2018.

ambas as espécies, ocorre efetivamente a aproximação entre seres humanos e os demais animais²⁵³. Ou seja,

É a partir da semelhança das ações externas dos animais com as que nós mesmos realizamos, que julgamos que elas também se parecem com as nossas; e em mesmo raciocínio, levado um passo adiante, nos fará concluir que, como nossas ações internas se assemelham, as causas das quais derivam também devem ser semelhantes²⁵⁴.

Dessa forma, Hume, ao observar o comportamento dos animais, contrapôs-se à compreensão mecanicista de que somente o ser humano tem a capacidade de sofrer. Com base em seu empirismo, conclui sobre a semelhança espantosa entre as espécies. Afinal, sensações que seriam exclusivamente humanas (como amor, ódio etc.) podem ser facilmente encontradas nos animais. Se os seres humanos, conduzidos pela razão, buscam a autopreservação, nos animais é observado o mesmo comportamento²⁵⁵.

Outros tantos autores são igualmente referenciáveis para o registro histórico-filosófico que servem de base para sustentar o debate acerca de um possível Direito Animal. Em tópico ligado ao pós-humanismo, no entanto, ali foram contemplados. A exemplo das feridas narcísicas, por meio das quais se apresentou a necessidade de um novo paradigma (pós-humanista), veem-se vultos como Copérnico, Darwin e Freud.

2.3 Teorias acerca do Direito Animal

Em “The case of animal rights”, Regan²⁵⁶ apresenta quatro noções que, segundo Trajano (2014), foram apreendidas pela ciência jurídica: (a) a visão dos deveres indiretos; (b) a visão contratualista; (c) a visão utilitarista; e (d) a visão de direitos.

A visão dos deveres indiretos destaca uma consideração tão só reflexa aos animais. Isso porque os interesses dos seres humanos e dos animais são entendidos de maneira distinta. Somente os interesses humanos são moral e diretamente considerados. Pelo fato de os animais serem indivíduos cujos interesses são moralmente irrelevantes, não seria possível ter com eles, por isso, deveres diretos. Dessa forma, ainda que haja uma ação física dirigida a um animal, no sentido de feri-lo, a proteção que ele talvez receba está atrelada a um direito

²⁵³ CHIBENI, 2014, p. 7.

²⁵⁴ HUME, 2012, p. 199, tradução nossa.

²⁵⁵ Ibid, p. 199.

²⁵⁶ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 13, n. 26, jan/abril 2013, p. 16-38. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

adstrito ao ser humano, a exemplo do direito de propriedade. Nas palavras de Regan, se seu vizinho chuta seu cachorro,

Ele fez algo errado. Mas não ao seu cachorro. O erro que foi cometido, foi contra você. Como sabemos, é errado prejudicar as pessoas, e seu vizinho, chutando seu cachorro esta prejudicando você. Então você é o lesado, não seu cachorro. [...] Afinal de contas, é errado danificar a propriedade de outrem, seu vizinho fez algo errado – a você, é claro, não ao seu cachorro. O seu vizinho não prejudicou mais seu cachorro do que teria prejudicado o seu carro, se o para-brisa do mesmo fosse quebrado. Os deveres do seu vizinho envolvendo seu cachorro são deveres indiretamente relacionadas a você²⁵⁷.

Para Regan²⁵⁸, na visão de deveres indiretos, ainda que concomitantemente animais humanos e não-humanos sejam agredidos, apenas a dor dos primeiros terá importância. Igualmente, isso é descabido e pouco racional; afinal, a dor é errada pelo simples fato de estar sendo causada.

Para o filósofo, é questionável o argumento, por exemplo, que justifique tal tratamento, com base na ideia de que somente os membros da espécie humana sentem dor. Como vimos aqui, são diversas as construções teóricas que buscaram justificar tamanhas discrepâncias: desde uma concepção acerca da natureza da alma até uma concepção sobre dignidade, com base na racionalidade²⁵⁹.

Pela filosofia kantiana os sujeitos morais são aqueles que têm um valor inerente. Como tem um valor intrínseco, apenas devem ser tratados como fim, jamais como meio. Os animais, enquanto seres não racionais, não teriam um valor inerente, mas apenas relativo/indireto, condicionado a uma vontade externa; tornam-se meios para a realização da vontade dos seres “racionais”, e sua proteção depende de deveres indiretos de respeito. Não por acaso, ao passo que os seres racionais seriam compreendidos como pessoas, os irracionais, como coisas²⁶⁰.

Regan destaca que, por outro lado, os filósofos da visão contratualista buscaram retificar a perspectiva de que os animais não sentem dor ou de que apenas a dor humana é moralmente relevante. Ainda assim, alguns autores persistiram com a lógica de deveres indiretos, com a diferença de compreenderem a moralidade como conjunto de regras que devem ser obedecidas voluntariamente, tal qual se obedece a um contrato assinado. Os atores que participam dessa moralidade devem entender os termos do contrato. Assim, desde que a parte entenda e obedeça tais termos, é possível ter direitos reconhecidos e protegidos. Da

²⁵⁷ REGAN, 2013, p. 23.

²⁵⁸ Ibid, p. 23.

²⁵⁹ REGAN, 2013, p. 34.

²⁶⁰ KANT, 2007, passim.

mesma forma, os agora beneficiados poderão assegurar e proteger direitos de indivíduos que não possuem ainda a habilidade de entender (incapazes) e, por consequência, de assinar o contrato, a exemplo das crianças²⁶¹.

Jhon Rawls, nesse sentido, pode ser aqui referenciado. Em sua obra “Uma teoria da justiça”, ele apresenta uma ideia de “contrato” que contém os princípios consensuais da justiça que regem as instituições sociais. Em sua construção teórica, as pessoas livres e racionais — capazes de um senso de justiça —, em posição de igualdade, definiriam os termos basilares de sua associação: os direitos e deveres básicos de cada um em sociedade²⁶².

O problema, no entanto, contorna a ideia de concordância. Como os animais não-humanos não podem assentir, por não compreenderem as cláusulas contratuais, não possuiriam direitos. Acontece que, assim como os animais, as crianças não têm essa habilidade, e a ausência de assentimento não se tornou obstáculo para que elas tivessem direitos reconhecidos. Dessa forma, Regan²⁶³ destaca que, em razão de laços afetivos, de um interesse sentimental, de maneira reflexa alguns indivíduos humanos e não-humanos veem-se protegidos; mas não todos. Na ausência de interesse sentimental, não se atribui deveres para com os demais animais; por consequência, a dor e a morte que sofrem não seriam moralmente errado. Apesar da crítica, há, na visão contratualista, portanto, um nítido avanço, frente à perspectiva dos deveres indiretos. Afinal, aqueles que assentiram (e tornaram-se contratantes) podem reconhecer proteção àqueles que não possuem a habilidade de compreender as regras.

Em mesma crítica, inclina-se Singer²⁶⁴. De início, observa-se que, pelo contratualismo, ser um sujeito moral implica reconhecer e assumir deveres. Assim, são excluídos da comunidade aqueles que são incapazes de entender e, com isso, aceitar ações realizadas por dever. Ademais, o comprometimento moral está relacionado a um acordo tácito entre os membros de determinado grupo, de forma que não se considera moralmente qualquer um que pertença a um grupo externo. Dessa forma, se, em primeiro momento, torna possível a exclusão de animais não-humanos e de seres humanos incapazes de agir em reciprocidade, em segundo momento, pode até justicar o tráfico de escravos; afinal, não faziam parte da comunidade moral dos traficantes os africanos escravizados.

Uma outra abordagem é a denominada utilitarista. Cabe aqui, por conta da importância da obra de Peter Singer — e sua influência entre os teóricos jusanimalistas —, um maior

²⁶¹ REGAN, 2013, p. 34.

²⁶² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, passim.

²⁶³ REGAN, 2013, p. 34.

²⁶⁴ SINGER, 1998, p. 59.

cuidado e minúncia. Muito se pode dizer sobre o perspectiva utilitarista e de suas inúmeras vertentes, manejadas por outros tantos autores. Nos últimos dois séculos, sua influência ultrapassou a filosofia e contemplou inclusive a política e a economia. Talvez, para um primeiro passo em direção às suas ideias, seja interessante registrar, como bem afirmou Mulgan²⁶⁵, que os autores utilitaristas sempre contornaram ideias sobre felicidade, bem-estar, utilidade ou qualquer coisa que faça a vida valer a pena.

Bentham²⁶⁶, como bem trabalhamos anteriormente, edificou o princípio da utilidade ou da máxima felicidade. O princípio utilitarista permite que uma determinada ação seja aprovada ou não segundo a tendência de aumentar ou diminuir a felicidade de alguém cujo interesse está em jogo. Como as pessoas estão regidas pelo prazer e pela dor, esses dois elementos são a base da moralidade. Tanto é assim que o legislador deveria, em seu labor, criar leis que buscassem maximizar a felicidade dos governados. Sua ideia de moralidade não ficou restrito à esfera humana e, contrariando Kant, que se sustentava na racionalidade, compreendeu que os animais, que também são regidos por esses elementos, deveriam igualmente ser considerados.

O utilitarismo de Bentham pode ser compreendido como um utilitarismo clássico, que, como os demais, encontram-se no conjunto maior de teorias consequencialistas. Segundo Singer²⁶⁷, o consequencialismo difere-se da deontologia (ou da ética como um sistema de regras) por partir de objetivos. Dessa forma, avalia-se ações na medida em que elas favorecem tais objetivos. Como foi visto, no utilitarismo clássico, uma ação é um bem em razão de ela produzir, em relação a todos envolvidos, um incremento igual ou maior de felicidade, em comparação a uma ação alternativa. As consequências de uma determinada ação variam conforme as circunstâncias. Uma mentira, por isso, não significa necessariamente um mal, a depender de suas consequências.

O utilitarismo de Singer difere-se, no entanto, da perspectiva clássica. Não almeja ele, através da dicotomização entre o prazer e a dor, a busca, para um maior número de pessoas, da maximização da felicidade e da minimização do sofrimento. Interessa-lhe um utilitarismo — o qual nomeou de “preferencial” —, que ultrapassa as questões sobre o sofrimento, contemplando posicionamentos que ensejam consequências melhores a todos²⁶⁸.

²⁶⁵ MULGAN, Tim. *O utilitarismo*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 10.

²⁶⁶ BENTHAM, 1907, passim.

²⁶⁷ SINGER, 1998, p. 9.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 9.

Para Regan²⁶⁹, um utilitarista contempla dois princípios morais: (a) o da igualdade, na qual os interesses de todos são considerados; e (b) o da utilidade, por meio do qual busca compreender que ato fomentará um melhor equilíbrio entre frustração e satisfação a todos afetados pelo resultado.

Para Singer²⁷⁰, em “Ética prática”, o princípio da igual consideração de interesses é compreendida como um princípio mínimo de igualdade. Para melhor explicar seu raciocínio, ele evoca o exemplo do uso de morfina para dois pacientes que se encontram sofrendo dor em graus distintos de intensidade. Nesse caso, registra que ambos os personagens têm interesses idênticos: o interesse no alívio da dor. Devido a um terremoto, porém, enquanto um teve a perna esmagada, o outro tem apenas dores leves. Como só restam duas doses de morfina, o dilema é devido à distribuição do medicamento. Pelo perspectiva de um tratamento igualitário, cada vítima seria beneficiada com tão-somente uma dose. Inobstante isso, uma dose seria insuficiente para aliviar a dor do paciente mais comprometido. A igualdade na consideração de interesses, segundo o filósofo, proporcionaria uma situação de desigualdade ao conceder as duas doses de morfina ao indivíduo com maior sofrimento. Ou seja, apesar de tal princípio proporcionar um tratamento desigual, o tratamento desigual representaria uma tentativa de obter um resultado mais igualitário.

A importância da construção do princípio singeriano é que os interesses sopesados não estão adstritos ao membros da espécie humana. A influência de Bentham foi determinante para que o filósofo contrariasse uma perspectiva moral meramente antropocêntrica²⁷¹. O antropocentrismo moral, de acordo com Naconezy²⁷², compreende a ética como pertencente à esfera dos *homo sapiens*, de forma que não é desejável, nem possível, a inclusão, na comunidade moral, de criaturas não-humanas.

Não pode existir justificção moral que desconsidere o sofrimento de um ser, em razão de ele pertencer a uma determinada espécie ou raça. A igual consideração de interesses deve contemplar o sofrimento de qualquer ser. Qualquer outro critério para a consideração de interesses, como inteligência, racionalidade, raça ou sexo, mostrar-se-ia arbitrário²⁷³. O utilitarismo de Singer, por esse motivo, com base em seu princípio, pode ser arguida da seguinte maneira: (1) a capacidade de sofrer (senciência) é pré-requisito para que haja a

²⁶⁹ REGAN, 2013, p. 28.

²⁷⁰ SINGER, 1998, p. 21.

²⁷¹ Ibid., p. 43.

²⁷² NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 132-134.

²⁷³ SINGER, 1998, p. 46.

consideração dos interesses; (2) deve-se, portanto, considerar os interesses dos seres sencientes, quer de animais humanos, quer de não-humanos.

A visão utilitarista, no entanto, não é bem-quista para Regan²⁷⁴. Isso porque, no utilitarismo, os indivíduos não têm valores ou impotência inerentes a eles. O utilitarista, em verdade, valoriza a satisfação de um determinado interesse individual, e não o indivíduo no qual o interesse nasceu. O filósofo entende que a busca pelas melhores consequências pode trazer sérios problemas, em virtude de o cálculo entre satisfações e frustrações nem sempre apresentar as melhores consequências para cada indivíduo. A busca por melhores consequências pode justificar, inclusive, meios questionáveis.

Ademais, a busca por melhores consequência impescinde do cálculo dos danos e dos benefícios de nossas ações; tudo isso para alcançar a máxima satisfação do maior número de indivíduos envolvidos. Tal cálculo pode justificar a instrumentalização dos animais, caso o benefício aos seres humanos ultrapasse o custo aos animais²⁷⁵.

Francione²⁷⁶ contesta igualmente a visão utilitarista. Para ele, apesar de haver consideração aos interesses dos não-humanos, a importância moral dos animais não é suficiente para retirá-los da condição de propriedade. Se não é possível o reconhecimento da escravidão humana como moralmente permissível, em razão de ela privar os indivíduos escravizados da igual consideração de interesses, da mesma forma não seria em relação aos animais. Enquanto propriedade, os interesses dos animais nunca serão julgados de forma semelhante aos interesses de seus proprietários.

Não por acaso, Regan²⁷⁷ apresenta o que ele chamou de visão de direitos. Nessa perspectiva, o filósofo refuta as teorias que consideram apenas os seres humanos como dignos de *status* moral; para tanto, defende que todos os indivíduos têm um valor inerente (não seriam meros receptáculos de interesses) por serem “sujeitos-de-uma-vida”.

Dentro da teoria reganiana, é-nos apresentatado a ideia de sujeito-de-uma-vida, que se relaciona com todo ser que exeperiencia uma vida e que tem uma vivência individual acerca do seu próprio bem-estar. Todo aquele assim considerado, tem um direito: direito de vê-se respeitada, além da vida, a integridade física e a liberdade; ou seja, de não ser um meio para um fim. O valor inerente não depende de sua utilidade ou de sua qualidade, de forma que sua visão de direitos não permite que, por bons resultados, faça-se uso de meios que violem

²⁷⁴ REGAN, 2013, p. 29-30.

²⁷⁵ NACONECY, 2014, p. 155.

²⁷⁶ FRANCIONE, 2013, p. 36.

²⁷⁷ REGAN, 2013, p. 33.

direitos individuais. Por consequência, não é possível que, em nome do bem social, sancione-se qualquer tratamento desrespeitoso²⁷⁸.

Se diversas são as bases filosóficas que sustentam o debate acerca da possibilidade de os animais pertencerem ou não à comunidade moral dos seres humanos, a mesma realidade acadêmica contorna a Ciência do Direito. Sua base humanista/antropocêntrica, como se destacou, vê-se hoje sob constante cerco e investidas questionadoras de seus alicerces epistemológicos.

Não se entranha, em razão disso, que sejam observados diversas proposições que cotellem a proteção aos animais não-humanos²⁷⁹. Elas se sustentam, em parte, nos autores trabalhados aqui e em tópicos anteriores: a benestarista e a abolicionista. Inobstante as duas representarem um grande avanço na proteção animal, elas, em verdade, revelam bases filosóficas e paradigmáticas distintas.

O benestarismo (*animal welfare*) destaca-se por ser a abordagem que defende um tratamento “humanitário” aos animais, ainda que permita que indivíduos não-humanos continuem a existir enquanto meios para fins antrópicos. Por esse motivo, atribui-se aos benestaristas a busca por uma mera regulação acerca das práticas de exploração animal²⁸⁰. Nesse sentido, destaca-se Singer²⁸¹ e seu utilirismo aliado ao princípio da igual consideração de interesses.

Na esfera ecofilosófica, o benestarismo enquadra-se na perspectiva de um antropocentrismo mitigado. Benjamin²⁸² detaca que, em vista da repercussão antrópica sobre o meio ambiente e, por conseguinte, da escassez de “recursos naturais”, houve o abrandamento da visão tradicional que não atribuía, salvo aos seres humanos, qualquer consideração moral ao meio ambiente. Da reforma, tornou-se possível tanto a preocupação por uma ética intergeracional quanto um sentimento de bondade aos animais, principalmente aos considerados domésticos.

²⁷⁸ REGAN, 2013, p. 34.

²⁷⁹ Le Bot apresenta “duas técnicas” jurídicas defendidas. A primeira delas é a de concessão de direitos fundamentais a membros de outras espécies, com fim de introduzi-los na esfera de proteção moral e jurídica dos humanos. Uma segunda, proposta pelo próprio autor, refere-se a uma mera regulação jurídica de proteção animal, sem que tais direitos tomem contornos de normas fundamentais. Cf. LE BOT, Olivier. Direitos Fundamentais para os animais: uma ideia absurda? *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 7, p. 37-56, jul/dez, 2012, *passim*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

²⁸⁰ SALT, H. “Benestaristas e abolicionistas”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p. 33-36, Jan/jun 2010, *passim*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070/7985>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

²⁸¹ SINGER, 1998, p. 101.

²⁸² BENJANMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFC*. Ceará, v.31, n.1, 2011, p.79-95.

Em outras palavras, há a inclusão dos animais não-humanos no círculo da moralidade, por conta da obrigação moral de respeito à natureza. Apesar disso, tal consideração não significa necessariamente que os animais ou a natureza sejam, de fato, titulares de direitos. O abrandamento do antropocentrismo apenas permitiu a existência de deveres indiretos e, por isso, de limites quanto à forma de relacionar-mos com o meio ambiente²⁸³.

A abordagem abolicionista, por outro lado, refuta qualquer perspectiva que retira dos animais um valor inerente. Assim como os seres humanos, os animais não-humanos são fins em si mesmos. A consequência de tal visão é a abolição de qualquer perspectiva que atribui aos “sujeitos-de-uma-vida” um valor instrumental. Como ficou evidente, Regan²⁸⁴ destaca-se como expoente abolicionista, ampliando a concepção moral kantiana para além da esfera antrópica.

O abolicionismo animal encontra-se, por isso, dentro da ecofilosofia não-atropocêntrica, numa corrente animalista que permite compreender os animais como sujeitos de direito²⁸⁵. A instrumentalização dos animais corresponderia a uma condição análoga a da escravidão, razão pela qual é moral e juridicamente condenável²⁸⁶.

Não por acaso, a absorção da abordagem abolicionista pelo Direito e, por conseguinte, dos teóricos que questionam o paradigma da civilização moderna — e sua rígida divisão homem/natureza, homem/mulher etc —, sustenta hoje perspectivas jusanimalistas que compreendem os animais como possuidores de direitos fundamentais semelhantes aos dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica²⁸⁷.

2.4 Bases constitucionais do Direito Animal brasileiro

2.4.1 A Constituição Federal de 1988: tensões ecofilosóficas e a não-crueldade

As abordagens jusanimalistas apresentadas podem ser encontradas ao longo de nossa formação histórico-legislativa, ainda que o debate teórico acerca dessas propostas sejam, em verdade, algo recente. Em período colonial, por exemplo, o Brasil enfrentava o tema ao conceder a determinadas espécies um tratamento diferenciado. Nas ordenações manuelinas,

²⁸³ JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Perspectiva teológica*, Belo Horizonte, 33, n. 89, 2001, p. 33-66. Disponível em: <<http://periodicos.faje.edu.br/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>>. Acesso em: 10 maio 2018.

²⁸⁴ REGAN, 2013, p. 35.

²⁸⁵ GORDILHO, Heron J. de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*. Brasília, v.2, n.1, p.1-19, jan/jun, 2016, p. 6-7.

²⁸⁶ FRANZIONE, 2013, p. 36.

²⁸⁷ GORDILHO, 2017, p. 227.

em seu Livro V, Título C, punia-se aquele que matasse “bestas” ou ceifasse árvores frutíferas²⁸⁸.

Nas ordenações felipinas, persistia a perspectiva dos deveres indiretos. A punição ocorria, de acordo com o Livro V, Título LXXVIII, contra aquele que matasse “bestas” ou “abelhas”. Caso o indivíduo comprasse colmeias e matasse as abelhas, para tão-só usufruir da cera, poderia ser açoitado ou degredado, a depender de quem tenha cometido o delito²⁸⁹.

No período republicano, sob a Constituição de 1891, o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924 proibiu, em seu art. 5º, a concessão de licenças para corridas, dentre outros animais, de touros, garraios e novilhos²⁹⁰. As diversões estipuladas tornaram-se proibidas em razão de causarem sofrimento aos animais envolvidos. Em década posterior, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 consignou figuras típicas de maus tratos aos animais. A importância do referido decreto encontra-se no fato de existir certo reconhecimento de direitos sem que, para isso, haja algum benefício antrópico direto. Gordilho²⁹¹, em razão disso, sinaliza que o Estado brasileiro reconheceu os animais não-humanos a condição de sujeitos de direito; afinal, o decreto, que tem *status* de lei ordinária, prescreve, conforme o art. 2º, §3º, que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais”²⁹².

A Lei de Contravenções Penais (o Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), proibiu, em seu art. 64, parágrafo único, experimentos em animais, ainda que didaticamente, caso se verifique a presença de métodos alternativos²⁹³. A regulamentação de experimentos em animais foi regulada com o advento da Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. No diploma em apreço, estabeleceu-se algumas regras acerca de vivissecção. No art. 3º, por exemplo, proibiu-se tal prática caso ocorresse sem o uso de anestesia ou nas hipóteses de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente²⁹⁴. A preocupação do legislador, longe de compreender

²⁸⁸ PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Manoel*: Livro V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 19. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

²⁸⁹ PORTUGAL. *Ordenações filipinas*: Livro V. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870, p. 1225. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22786>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

²⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹¹ GORDILHO, 2017, p. 301.

²⁹² BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934*. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹³ BRASIL. *Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 6.638, de 8 de Maio de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

os animais como sujeitos-de-uma-existência, atrelou-se à perspetiva benestarista, justificando sua instrumentalização, desde que os poupassem do sofrimento.

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (lei de proteção à fauna) incriminou a prática caça (profissional)²⁹⁵. A pesca, disciplinada antes pelo Decreto nº 794, de 19 de outubro de 1938, passou a ser regulada pelo Código de Pesca (Decreto nº 221, de fevereiro de 1967). Neste caso, as alterações, ensejadas pela Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, proibiram a utilização para a pesca de meios predatórios, tal como explosivos ou substâncias tóxicas²⁹⁶.

Outros diplomas legais poderiam ser aqui registrados. Quase todos, no entanto, revestem a proteção animal sem considerar os seres não-humanos como possuidores de um valor inerente. Sua proteção está atrelada, quando muito, a uma certa “humanização” das práticas antrópicas como justificativa para a instrumentalização animal.

O advento da Constituição de 1988 concedeu *status* constitucional à proteção animal. Isso porque o art. 225, §1º, inciso VII, ao tratar da proteção da fauna, e evitar a extinção de espécies, estabeleceu a proibição de crueldade contra os animais. Segundo sua redação, para que se torne efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”²⁹⁷.

Do dispositivo mencionado, faz-se necessário analisar dois pontos que decorrem de sua criação pelo constituinte: (1) a natureza jurídica da norma constitucional que proíbe um tratamento cruel aos animais não-humanos; e (2) as tensões ecofilosóficas entre o caput do art. 225 e o seu §1º, inciso VII.

Quanto à natureza do mandamento constitucional que impede condutas humanas cruéis, sua resposta pode ser encontrada nos estudos de Trajano²⁹⁸. Em sua tese doutoral, o autor destaca que o dispositivo referido tem natureza de regra, e não de princípio. Tal conclusão leva em conta as características que distinguem as duas espécies de norma jurídica, dentro da teoria do direito.

²⁹⁵ BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7679.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. p. 85. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

²⁹⁸ TRAJANO, 2014, p. 95-96.

Ainda que muitos tenham trabalhado a teoria acerca de regras e princípios, destacam-se Dworkin²⁹⁹ e Alexy³⁰⁰ dentre os autores referenciados. Hart³⁰¹, por outro lado, apesar de sua importante contribuição, edificou seu sistema jurídico apenas com regras.

Em oposição ao positivismo hartiano, Dworkin³⁰² alicerça o critério qualitativo. O autor compreende que o positivismo, com seu formalismo, é cerceador, razão pela qual precisa ser superado; ele é insuficiente para contemplar os inúmeros casos concretos no âmbito dos tribunais. O sistema discricionário poderia gerar dúvidas no contexto decisório do magistrado e tornaria o ordenamento jurídico simplista, posto que, em sua estrutura, os princípios não se encontram ali inseridos. Não seria possível alcançar a efetivação de direitos fundamentais sem que as normas da espécie princípios integrem, de fato, o direito.

Com base em casos concretos das Cortes dos Estados Unidos, informa a diferença entre princípios e regras. Para Dworkin³⁰³, a distinção é de natureza lógica. Em casos particulares, as orientações decisórias inclinam-se em dois sentidos: enquanto as regras operam na lógica do “tudo ou nada” (característica de validade/invalidade), os princípios anunciam apenas uma razão que conduz de forma argumentativa a certa decisão. Por conta disso, os princípios possuem uma dimensão de peso e importância. Diferente, as regras não podem ser sopesadas. Caso entrem em conflito, necessariamente uma será declarada inválida. Dessa forma, os princípios podem ser cotejados tanto com outros princípios quanto com regras, de acordo com seu peso e importância no caso concreto. Eventuais atritos principiológicos não geram a invalidade de um dos princípios, posto que possuem uma linguagem mais aberta e, por isso, permitem conteúdos decisórios diferentes. O magistrado deve analisar, *in casu*, qual é o princípio mais adequado.

Alexy³⁰⁴ apresenta algumas outras distinções entre regras e princípios muito utilizado por diversos autores. O primeiro delas é o da generalidade. Por esse critério, os princípios teriam um grau de generalidade mais alto do que as regras. O autor, no entanto, buscou aprofundar o critério qualitativo de Dworkin, ao conceber os princípios como mandamentos de otimização. Enquanto mandamento de otimização, os princípios decorrem do fato de serem normas jurídicas que determinam que algo seja realizado na melhor medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. O grau de ordem fática pode ocorrer de uma

²⁹⁹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

³⁰¹ HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

³⁰² DWORKIN, 2002, *passim*.

³⁰³ *Ibid.*, p. 42-43.

³⁰⁴ ALEXY, 2011, p. 87-89.

circunstância social que relativiza um determinado princípio, o grau de ordem jurídica dá-se com uma colisão entre princípios, devendo, *in casu*, decidir qual deles será aplicado³⁰⁵.

Com base nas características apresentadas, Tagore infere que a vedação imposta pelo legislador constituinte, em verdade, refere-se a uma norma com natureza de regra. Por essa razão, a referida proibição não deixaria margem para ponderações valorativas — próprias dos princípios. O intérprete não se vê na possibilidade de flexibilizar o que seja crueldade, posto que “[...] não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento”³⁰⁶.

Nesse contexto, observa-se a pós-humanização do processo interpretativo do texto constitucional. O intérprete, sob a regência de novo paradigma, envereda-se pelo caminho em que todos — e não só os membros de nossa espécie —, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁰⁷.

Considerar os interesses de outras espécies, no contexto da proteção ambiental, encontra reforço no pensamento complexo. O processo de fragmentação do conhecimento ensejou a dicotomização daninha da relação entre humanos/não-humanos, humanos/natureza e permitiu uma compreensão equivocada acerca da proteção ambiental. A proteção do meio não está restrito aos interesses da esfera humana, porque não se pode dissociar nossa espécie do meio ambiente e, por consequência, de outras espécies. Sabe-se, dentro da ideia de comunidades ecológicas, que os organismos estão conjuntamente ligados, à maneira de rede. Se os sistemas vivos, em todos os níveis, são redes, faz-se necessário visualizar o que Capra e Luisi³⁰⁸ chamou de “teia de vida”: sistemas vivos que se interagem a outros sistemas. Como não há, na natureza, hierarquias, resta apenas redes aninhadas dentro de outras redes.

Souza³⁰⁹, nesse sentido, destaca dois relatórios ambientais produzidos e divulgados pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/ONU). O primeiro, intitulado “Avaliação dos Impactos Ambientais do Consumo e da Produção” (ONU, 2010) e o outro, “Nosso mundo de nutrientes”³¹⁰. Tais relatórios previram que os impactos agrícolas crescerão enormemente em consequência do aumento populacional e do consumo de produtos

³⁰⁵ ALEXY, 2011, p. 90-91.

³⁰⁶ TRAJANO, 2014, p. 97.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 97.

³⁰⁸ CAPRA, F.; LUISI, P. L. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. São Paulo: Cultrix, 2014, *passim*.

³⁰⁹ SOUZA, Rafael Speck de. *Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017, p. 30-31.

³¹⁰ ONU. *Our nutrient world: the challenge to produce more food and energy with less pollution*. United Nations Environment Programme. 2013, p. IX-X. Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/10747>>. Acesso em: 5 maio 2018.

de origem animal. O relatório de 2010, por exemplo, destaca a importância de uma dieta global, sem consumo animal, como forma de redução desse impacto. Não raro, são apontados dados e estudos em que o consumo de carne está relacionado com a crise ambiental³¹¹, de forma que sistemas vivos integrados apenas seriam compreendidos, em sua totalidade, caso fossem analisados à luz dos princípios dialógico, hologramático e da recursão organizacional.

Não por acaso, Souza³¹² tem como proposta a aplicação do pensamento complexo no Direito Animal, uma vez que nele se observa uma análise da referida disciplina à luz do que nomeou de “pensamento sistêmico-complexo”. Em sua análise, o autor propõe interações entre o pensamento de Morin e o Direito Animal.

Entendeu existir uma “inter-relação” entre “violência estrutural”, de Galtung³¹³, e especismo. Para o autor, com base no pensamento complexo, haveria como relacionar a crise socioambiental, a violência contra os animais e aquela direcionada contra os seres humanos num círculo em que os elementos se retroalimentam. Sistema e subsistemas estão em constante interação, e a violência, nesse círculo, apresentaria dimensões que são visíveis e invisíveis³¹⁴.

Como resposta à violência contra os animais e o especismo estruturantes, Souza³¹⁵ propõe a formação de uma nova disciplina jurídica a partir da Constituição Federal de 1988. A interação deveria ocorrer com base nas tensões ecofilosóficas que existem no art. 225, do texto constitucional.

O antropocentrismo (localizado no caput) encontra uma certa mitigação em razão de o legislador constituinte estabelecer proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações³¹⁶. Se, na perspectiva clássica, não havia consideração sequer moral do meio ambiente, a constatação da escassez dos chamados “recursos naturais” — e a consciência de que a influência antrópica enseja uma consequência adversa para própria espécie humana —, transubstancia-se em normas ambientais protetivas, alcançando aqui *status* de norma constitucional.

Em razão disso, buscou-se a ampliação da visão antropocêntrica por meio de obrigações do presente para alcançar os seres humanos do futuro. A noção-compromisso,

³¹¹ HEINRICH BÖLL FOUNDATION. *Atlas da carne: fatos e números sobre os animais que comemos*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015, *passim*. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2016/09/06/atlas-da-carne-fatos-e-numeros-sobre-os-animais-que-comemos>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

³¹² SOUZA, 2017, p. 131.

³¹³ GALTUNG, J. Violence, peace, and peace research. *Journal of Peace Research*, Londres, v. 6, p. 167-191, 1969, p. 173-174. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/422690>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

³¹⁴ SOUZA, 2017, p. 133-134.

³¹⁵ *Ibid*, p. 133-134.

³¹⁶ BENJAMIN, 2011, p. 86.

com base numa solidariedade intergeracional, seria um meio termo entre o antropocentrismo radical e o não-antropocentrismo (biocentrismo). A natureza adquiriria um *status* próprio: nem coisa, nem sujeito de direitos. Inobstante o avanço, a nova orientação antropocêntrica tem uma clara fundamentação “homocêntrica”. Isso porque a proteção ambiental busca alicerce ou justificativa nas necessidades e nos interesses humanos (ainda que do futuro)³¹⁷.

O art. 225, da CF/1988, ao passo que registra a visão antropocêntrica, contempla igualmente o biocentrismo (presente no §1º, VII), ao permitir que se compreenda que há uma corrente animalista (abolicionista), por considerar moral e juridicamente os animais não-humanos³¹⁸. Há, em razão disso, uma tensão constitucional ecofilosófica. A resolução de tal antagonismo deveria ocorrer por meio de uma relação dialógica entre as duas tensões. Existe uma interdependência entre as perspectivas; que, apesar de opostas, são complementares.

Nesse contexto, fica difícil não visualizar a dicotomização, ainda que atenuada, da nova percepção antropocêntrica. Dicotomização, esta, que se opõe ao pensamento complexo, que busca a superação de um saber fragmentário. Para Morin³¹⁹, as sociedades humanas sempre fizeram parte dos ecossistemas. Por isso, ao mesmo tempo que a ecologia deve integrar o “antropossocial” à ecosfera, a retroação formidável dos desenvolvimentos antropossociais deve integrar-se aos ecossistemas e à biosfera.

Se o ser humano integra a natureza, uma ecofilosofia não-antropocêntrica evitaria a dicotomia presente no texto constitucional. O paradigma pós-humanista, nesse caso, permitiria uma nova forma de relação ser humano/natureza, abarcando animais de outras espécies não apenas no círculo da moralidade, mas também como sujeitos de direito. Tal perspectiva não se apresentaria excludente. Haveria, em verdade, uma relação dialógica não só entre as partes, mas entre cada parte com relação ao todo.

A busca por uma solução dialógica deve pautar-se, respeitando-se as peculiaridades de cada espécie, por uma modificação da visão humana acerca da natureza. Nesse caso, na busca pelos direitos dos animais, a corrente mais adequada seria a do “biocentrismo limitado”. Afinal, ainda que não contemple a natureza como um todo, existe a pretensão teórica de delimitar direitos fundamentais tanto para animais humanos quanto para não-humanos.

³¹⁷ BENJAMIN, 2011, p. 89-90.

³¹⁸ GORDILHO, 2016, p. 6.

³¹⁹ MORIN, Edgar. *El método II: la vida de la vida*. 5. ed. Madrid: Catedra, 2002, p. 36.

2.4.2 A dignidade animal e os princípios jusanimalistas

O paradigma pós-humanista afasta a perspectiva dicotômica homem-natureza. Como sua construção pavimenta-se na decrepitude do paradigma humanista, adotá-lo tem como consequência a concepção de novas disciplinas que repudiam a visão dual de mundo³²⁰.

Da mesma forma que questiona qualquer estrutura teórica que localiza o “homem” como centro da consideração moral, igualmente proporciona estudos científicos/éticos acerca de suas novas relações. Estudos e relações que tornam necessário edificar uma nova disciplina jurídica: o Direito Animal. Disciplina que nasce justamente do diálogo entre os mais diversos campos do saber e entre as mais diversas fontes do Direito³²¹.

Tal empreitada subverte os limites disciplinares tradicionais e desconstrói/ressignifica institutos jurídicos antigos. Dialoga a teoria do direito com as teorias que questionam a própria epistemologia da ciência tradicional. Não seria possível compreender a criação de uma disciplina jurídica, que contemple indivíduos não-humanos e suas subjetividades, senão pela ascensão de um novo paradigma, apto a responder a novos questionamentos³²².

O Direito Animal não está adstrito a uma compreensão acerca de deveres indiretos, de uma visão contratualista ou mesmo utilitarista como justificativa tão-somente ética para a proteção ao animal não-humano. O reconhecimento racional de que cada indivíduo — seja ele humano ou não-humano —, detém um valor que lhe é inerente, por ser um sujeito-de-uma-existência, estende a própria compreensão acerca relações jurídicas e permite a evolução das categorias jurídicas tradicionais, dentro da teoria geral³²³.

No Direito Animal, o debate moral interpenetra a seara jurídica; percebe-se, não por acaso, correntes jusanimalistas que demonstram a existência de um já reconhecimento constitucional de que os não-humanos são possuidores de um valor inerente³²⁴. A regra de não crueldade, consignado no art. 225, §1º, inciso VII, como já demonstrado, teria o condão de compreender/interpretar o ordenamento jurídico brasileiro sob uma ótica pós-humanista³²⁵.

Nessa altura, deve-se perceber a importância da referida norma para a disciplina jusanimalista. A inserção de tal dispositivo possibilitou uma “virada kantiana” a favor dos não-humanos. A pós-humanização da Constituição Federal permitiu que, além dos seres humanos, houvesse o reconhecimento de um valor intrínseco a outros seres, de tal forma que

³²⁰ TRAJANO, 2014, p. 34.

³²¹ Ibid., p. 26.

³²² TRAJANO, 2014, *passim*.

³²³ Cf. Ibid, p. 42-43; REGAN, 2013, p. 17.

³²⁴ GORDILHO, 2017, *passim*.

³²⁵ TRAJANO, 2014, p. 94-95.

abarcasse a dignidade animal³²⁶. A partir disso, Trajano³²⁷ sistematiza quatro mandamentos de otimização do Direito Animal: (a) a dignidade animal; (b) o antiespecismo; (c) a não-violência; e (d) o veganismo.

A ideia de dignidade sempre esteve atrelada ao paradigma filosófico preponderante no direito: o paradigma antropocêntrico, que compreende o “homem” como o único beneficiário de tudo que existe. Sob a regência de tal orientação, o princípio da dignidade, consignado no art. 1º, inciso III, da CF, autoriza à nossa espécie, em algumas hipóteses, a apropriação/subjugação de animais. A justificativa remete ao pensamento cartesiano do “animal-máquina”, “[...] a mais perfeita metáfora da intolerância em relação ao Outro”³²⁸.

O advento do dispositivo constitucional que proíbe práticas cruéis aos animais, por outro lado, tornou-se pilar que sustenta o princípio da dignidade animal. Segundo Gordilho³²⁹, a norma constitucional obriga reconhecer os animais como sujeitos de direitos fundamentais básicos. A consequência lógico-constitucional, defende o outor, é a abolição da escravidão animal, que, para tanto, independe de qualquer legislação infraconstitucional que porventura outorgue personalidade jurídica aos não-humanos; afinal, isso nunca se fez necessário em relação aos condomínios, massas falidas ou mesmo nascituros.

De qualquer forma, a ideia nuclear do princípio da dignidade animal é a de que a vida de uma espécie não-humana possui dignidade (um valor inerente), de tal forma que não pode ser, em relação aos humanos, um mero instrumento de seus interesses. A combinação entre uma ética pós-humanista e o Direito tem como desdobramento valores morais que se transubstanciam em princípios jurídicos. Princípios que condicionam a interpretação/aplicação do próprio direito infraconstitucional. E que, diante do conceito jurídico indeterminado de dignidade da pessoa humana, não deve elencar um catálogo de espécies a quem são dirigidas uma maior atenção jurídica. O alargamento epistemológico da dignidade, junto ao fato de apresentar-se como princípio-fundamento da República Federativa do Brasil, torna-o um norte constitucional pós-humano aos que possuem direitos fundamentais³³⁰.

Por outro lado, o paradigma antropocêntrico conduz a forma como a maioria das pessoas trata os membros de outras espécies. Esse comportamento vê-se, pois, atrelado a

³²⁶ TRAJANO, 2014, p. 95.

³²⁷ Ibid, p. 95.

³²⁸ LEVAI, L. F. Direito animal: uma questão de princípios. *Diversitas*, São Paulo, n. 5, 2016. 231-242. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>>. Acesso em: 24 maio 2018.

³²⁹ GORDILHO, 2017, p. 232.

³³⁰ TRAJANO, 2014, p. 101-103.

conceitos inculcados e a bloqueios psicológicos edificados por uma antiga e longa tradição religiosa e filosófica. Como aqui se desenvolveu, e como destaca Gordilho³³¹, todos eles justificam a exploração animal pelo pressuposto de que os não-humanos são destituídos de alma intelectual ou de qualquer espiritualidade.

O especismo, por essa razão, apresenta-se similar ao sexismo e ao racismo³³². Consubstancia-se em uma comportamento que tende a favorecer a determinada ou determinadas espécies em detrimento de outras. De forma geral, haveria pelo menos dois tipos de especismo: a elitista, que se refere ao comportamento preconceituoso dos seres humanos em relação a todas as outras espécies; e a seletista, que assim se denomina em razão de existir uma verdadeira seleção, entre as espécies animais, daquelas que contariam com a benevolência humana ou com o seu preconceito³³³.

Quanto ao especismo seletista, Gordilho³³⁴ faz referência a Francione³³⁵, que cunhou a expressão “esquizofrenia moral”. Gary Francione, que edifica sua construção teórica dentro de uma perspectiva abolicionista — e defende que os animais têm o direito de não serem tratados como propriedade humana —, revela a nossa contradição cultural de considerarmos certos animais (domésticos) como membros da família, inobstante a nossa desenvoltura em explorar impiedosamente todos os demais animais.

O antiespecismo, por isso, emerge como princípio que reforça a cláusula de dignidade animal, a partir do momento em que garante uma igualdade perante a lei, sem que exista qualquer seletividade interespecies. Combate, igualmente, desigualdades que eventualmente surjam dos textos normativos. Afinal, permite uma interpretação/aplicação pós-humanista da Constituição, suficiente não para impor uma preponderância dos direitos aos animais, mas de proteger os interesses de todos os seres, possibilitando “[...] uma justiça social interespecies.”³³⁶.

Já se sabe, ademais, que neurocientificamente os animais são seres capazes de sentir e de sofrer: são seres sensíveis. A constatação científica da sensibilidade animal torna-se de relevante interesse jurídico, uma vez que entra em consonância com a norma constitucional que veda a submissão de animais à crueldade e a lei que criminaliza práticas de abuso e maus tratos (Lei nº 9.605/98). A partir do momento em que a ciência — conforme estudos de

³³¹ GORDILHO, 2017, p. 184.

³³² SINGER, 1998, p. 18.

³³³ GORDILHO, 2017, p. 184.

³³⁴ Ibid, p. 184.

³³⁵ FRANCIONE, 2013, p. 49.

³³⁶ TRAJANO, 2014, p. 106.

neurocientistas respeitáveis³³⁷ —, toma conhecimento de que os animais não-humanos possuem, assim como os humanos, as mesmas estruturas cerebrais que os permitem produzir consciência, fica difícil sustentar as teorias morais e jurídicas que submetem os animais ao *status* no qual hoje se encontram³³⁸.

A não violência, não por acaso, é apresentado como princípio constitucional. O princípio da não violência, que se escora no ideal de *satyagraha*³³⁹, de Gandhi, corrobora com a perspectiva filosófica que desenvolve os direitos aos animais. Isso porque busca a pacificação interespecies ao esclarecer à população humana acerca do malefício que certa perspectiva cultural promove em outros seres, principalmente diante da regra constitucional atual que veda o tratamento cruel aos animais. Nessa lógica, a conscientização possibilita uma tomada de posição e, por consequência, evita o equívoco interpretativo que ocorre quando se relaciona com violência legítimas formas de manifestação popular, que buscam justamente a efetivação do direito ou da filosofia da não violência³⁴⁰.

O veganismo, ao fim, permite a mudança de comportamentos individuais e globais em prol do planeta. Individualmente, ao edificar uma agenda com pautas de discussões éticas e políticas no campo da Ciência do Direito, em busca de mudanças de atitudes a favor dos animais não-humanos. Globalmente, por promover uma mudança paradigmática que possibilite alcançar o abolicionismo animal. Tudo isso centrado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo tanto o Estado quanto a coletividade intercalar, global e localmente, medidas mais conscientes³⁴¹.

A consequência de trabalhar uma constituição pós-humanizada, como dito, leva o Direito a ressignificar institutos jurídicos antigos. Não por acaso, localizou a discussão acerca do *status* jurídico dos animais e a fauna dentro do objeto de estudo do Direito Animal. Dessa

³³⁷ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência, assinada, entre outros, pelo Philippe Low, pesquisador da Universidade de Stanford e do Massachusetts Institute of Technology, destaca que mamíferos, pássaros e outras criaturas possuem uma estrutura nervosa que produzem consciência. Cf. THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. [S.l.]: [s.n.], 2012, p. 1-2. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

³³⁸ LEVAL, 2016, p. 239-241.

³³⁹ Para Gandhi, *satyagraha* significa um movimento fundado acerca da verdade e que se destina a substituir os métodos violentos. Seria um prolongamento do direito social no domínio público que almejava livrar a Índia da ameaça de violência que se estendia por todo o país. Não se confunde com a resistência passiva. O *satyagraha* exclui o uso da violência sob todas as formas. ATTALI, Jacques. *Gandhi: o despertar dos humilhados*. São Paulo: Novo Século, 2013, não paginado.

³⁴⁰ TRAJANO, 2014, p. 110.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 110-113.

forma, não se pode pensar na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ignorar que o sistema jurídico já contempla os interesses dos animais não-humanos³⁴².

Haveria, por isso, a superação do conceito dos animais como meros recursos naturais aos seres humanos. Os animais não-humanos alcançaram o *status* de sujeitos de direito, ainda que com suas singularidades. Não se pode ignorar que os avanços científicos, como a neurociência, a linguagem e a filosofia, são imprescindíveis para interpretação (evolutiva) dos dispositivos legais³⁴³.

A livre apreciação, por parte do Judiciário, dos interesses dos não-humanos, alcança a importância de um direito fundamental. A combinação do art.5º, XXXV, que determina a apreciação do Poder Judiciário de hipóteses de lesão ou ameaça de direito, com art. 225, §1º, VII, que impõe a regra de não crueldade, garantiria o acesso à justiça dos animais não-humanos, quer individualmente, quer coletivamente³⁴⁴.

A interpretação constitucional pós-humanista afasta o animal do *status* de bem, e da concepção de que pertence à fauna brasileira, para outorgar-lhe titularidade de uma relação jurídica interespecie. A tutela constitucional ocorre com o reconhecimento de um direito individual ao animal, de forma que a preocupação protetiva, do Estado e da coletividade, deve ocorrer a nível de ele desfrutar da própria existência, e não de ter um valor instrumental³⁴⁵.

Reforça tal entendimento o emblemático habeas corpus nº 833085-3/2005 (Caso Jardim Zoológico de Salvador *versus* chimpanzé Suíça). Na sentença, o magistrado, diante do ineditismo processual, afirma que o Direito não pode ser concebido como uma ciência estática, imune aos clamores sociais. Permitindo o debate sobre um grande primata figurar como paciente de um remédio constitucional, teria consolidado um precedente inédito acerca da possibilidade de os animais serem sujeitos de direito³⁴⁶.

O efeito pós-humano da Carta tem como desdobramento, igualmente, o debate que circunda as relações jurídicas diante do novo *locus* ocupado pelos novos sujeitos de direito. Soma-se isso ao fato de o Estado e de o cidadão terem o dever de proteção aos animais e de respeito à regra de não crueldade. A Teoria do Direito passa a sopesar bidimensionalmente os interesses dos não-humanos: (1) numa relação vertical; e (2) numa relação horizontal. Enquanto a relação jurídica vertical contemplaria a relação entre Estado e animal, tendo em

³⁴² TRAJANO, 2014, p. 145-146.

³⁴³ GORDILHO, 2011, *passim*.

³⁴⁴ TRAJANO, 2014, p. 105-106.

³⁴⁵ *Ibid*, *passim*.

³⁴⁶ CRUZ, Edmundo. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006, p. 3.

vista o dever de proteção estatal, a horizontal contemplaria a relação entre humano e não-humano, com o fim de que, na aplicação da norma infraconstitucional, o judiciário também observe os valores constitucionais jusanimalistas³⁴⁷.

2.5 A autonomia do Direito Animal

A doutrina elenca, para o Direito Animal, ao menos cinco dimensões de autonomia que devem ser reconhecidas: (a) a autonomia legislativa; (b) a autonomia didática; (c) a autonomia científica; (d) a autonomia jurisdicional; e, por fim, (e) a autonomia administrativa³⁴⁸.

A autonomia legislativa relaciona-se a uma legislação e a princípios próprios de um determinado ramo do direito³⁴⁹. Como aqui apresentado, infere-se que o Direito Animal possui, de fato, essa autonomia. Observa-se a presença de uma legislação robusta que, desde o início do século XX, vem sendo constantemente fortalecido, a exemplo do já citado Decreto nº 24.645/34, que determina que todos os animais serão assistidos e tutelados pelo Estado, à norma constitucional que veda a submissão dos animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

Se não bastasse toda fecunda legislação acerca da proteção animal, já existe uma sistematização de princípios constitucionais próprios do Direito Animal, como bem se observou em subtópico anterior, como os princípios da dignidade animal, do antiespecismo, da não violência e do veganismo³⁵⁰.

Mais recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou o Projeto de Lei nº 934/2016 (Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018), que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal. No diploma legal, vê-se o estabelecimento de normas para a proteção, defesa e preservação dos animais e o reconhecimento (art. 4º) de que cada animal tem um valor inerente, como reflexo da ética, do respeito, da moral universal e da dignidade³⁵¹.

A autonomia jurisdicional, ademais, relaciona-se à presença de varas especializadas de certo campo do direito³⁵². Apesar de o Direito Animal ainda não contar com essas peculiaridades, doutrina emerge no sentido de flexibilizar tal entendimento e de compreender

³⁴⁷ TRAJANO, 2014, p. 164-165.

³⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da.; BRITO, Fernando de Avedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. *Revista Direito e Justiça - reflexões sociojurídicas*, novembro 2017, p. 231-247. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2414/1077>. Acesso em: 15 mai. 2018.

³⁴⁹ FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito agrário brasileiro: doutrina, legislação, jurisprudência e prática*. Bauru, SP: Edipro, 1995, p. 49.

³⁵⁰ TRAJANO, 2014, p. 95.

³⁵¹ PARAÍBA. *Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018*. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

³⁵² FALCÃO, I., 1995, p. 49.

que a dimensão jurisdicional não se resume à presença dessas varas. Isso porque sua ausência não foi impedimento para que o debate jusanimalista ocorresse no âmbito dos Tribunais. Não por acaso, desde o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se a construção de uma jurisprudência vinculada ao Direito Animal, a exemplo da rinha de galo, farra do boi e vaquejada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)³⁵³ ou do emblemático caso, já aqui consignado, “Suíça *versus* Jardim Zoológico de Salvador”³⁵⁴.

Acrescenta-se que há uma tendência natural para que se consolide gradativamente a autonomia jurisdicional do Direito Animal. Isso porque existe um avanço paulatino e persistente no reconhecimento de direitos aos animais, na esfera legislativa e jurisdicional. As crescentes demandas sobre a matéria, nos tribunais superiores, tendem, igualmente, a exigir a progressiva especialização de varas no campo do Direito Animal. Não por acaso, a necessidade de criação dessas varas e de promotorias especializadas foi traduzida em um dos enunciados da Carta de Belo Horizonte, produzido no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais³⁵⁵.

A autonomia administrativa refere-se a espaços institucionais destinados a certo ramo do direito. A exemplo dos Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e Conselhos especializados, a criação de tais espaços administrativos corroboraria na consolidação de um novo campo jurídico³⁵⁶. Nesse sentido, o Direito Animal apresenta-se mais uma vez autônomo; afinal, observa-se em todo Brasil espaços com essa natureza, a exemplo da Rede Estadual de Direitos Animais (REDA), do Paraná, conforme o Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014³⁵⁷, e a Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais, de Recife/PE, conforme o Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013³⁵⁸. A autonomia administrativa busca aprimoramento nos chamados Conselhos de Direito Animal, como ocorre nos Conselhos que visam à proteção ambiental, buscando, com isso, a participação popular e a cooperação entre o Poder Público e a coletividade³⁵⁹.

³⁵³ GORDILHO *et al.*, 2017, p. 358-359.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 337.

³⁵⁵ CARTA de Belo Horizonte. IV Congresso Brasileiro e Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais. [S.l.]: [s.n.], 2017, p. 2. Disponível em: <<http://www.ogritodobicho.com/2017/10/congresso-de-bioetica-e-direitos-dos.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

³⁵⁶ GORDILHO *et al.*, 2017, p. 233.

³⁵⁷ PARANÁ. *Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=352>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

³⁵⁸ RECIFE. *Decreto nº 26.908, de 2 de janeiro de 2013*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2013/2690/26908/decreto-n-26908-2013-vincula-a-secretaria-de-governo-e-participacao-social-a-secretaria-executiva-dos-direitos-dos-animais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

³⁵⁹ GORDILHO *et al.*, 2017, p. 241.

A “Carta de Belo Horizonte” entendeu ser igualmente necessário tal dimensão de autonomia. Não por acaso, nela se lê como fundamental “[...] assegurar a autonomia administrativa do Direito Animal, de modo a criar espaços em todas as esferas governamentais para lidar com os assuntos de interesse dos animais não humanos [...]”³⁶⁰.

A autonomia didática está relacionada à criação e à formalização curricular de uma determinada disciplina no ensino formal. Dessa forma, só seria possível o reconhecimento de uma autonomia didática quando se verificasse que o novo ramo já se encontra contemplado em nível de graduação e pós-graduação, para que haja a formação de especialistas e indivíduos conhecedores da nova disciplina, momento em que igualmente os capacita para o exercício de atividades profissionais³⁶¹. Como bem registrou Gordilho *et al.*³⁶², atualmente, tal dimensão de autonomia encontra-se bem desenvolvida no Brasil. Isso porque, a exemplo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), vê-se a presença da disciplina “Direito Animal Comparado” em seu Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD)³⁶³.

A autonomia científica, por fim, relaciona-se a certo ramo jurídico que apresenta princípios e institutos que lhes são inerentes³⁶⁴. Como aqui delineado, o Direito Animal, de fato, apresenta princípios próprios, conforme a sistematização principiológica de Trajano³⁶⁵, tendo como base a norma constitucional que veda a submissão de práticas cruéis aos animais, sob a perspectiva pós-humanista.

Rocco³⁶⁶, no entanto, entende que, para que um novo ramo do Direito tenha reconhecimento de sua autonomia científica, deve apresentar três requisitos: (a) ter a disciplina um lastro conteudístico vasto o suficiente para que se tenha um estudo particular e adequado; (b) possuir doutrinas homogeneizadas, de forma que apresente conceitos gerais que se distingam de outros campos jurídicos; e (c) possuir um método que lhe é próprio.

Nesse caso, observa-se que essa última dimensão de autonomia adequa-se mais à proposta aqui apresentada do que as demais. Afinal, é a partir da constatação de que o Direito, assim como os demais campos científicos, sofre o processo da fragmentação do conhecimento e, por consequência, a dicotomização da relação ser humano/natureza, humanos/não-

³⁶⁰ CARTA..., 2017, p. 2.

³⁶¹ FALCÃO, 1995, p. 49.

³⁶² GORDILHO *et al.*, 2017, p. 237.

³⁶³ UFBA. *Áreas de concentração*. 2018. Disponível em: <http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

³⁶⁴ FALCÃO, 1995, p. 49.

³⁶⁵ TRAJANO, 2014, p. 95.

³⁶⁶ ROCCO, Alfredo. *Princípios do direito comercial: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1934, p. 72.

humanos, que se busca apresentar o método transdisciplinar como aquele mais adequado ao Direito Animal.

Quanto ao conteúdo disciplinar, o Direito Animal hoje apresenta um vasto acervo, que se sustenta em uma estrutura ético-filosófica profunda, cujos paradigmas interpenetram nas teorias e institutos tradicionais do Direito, provocando/aspirando mudanças³⁶⁷, e que apresenta igualmente um acervo variado que se relaciona a uma legislação e uma jurisprudência inerentes.

Uma doutrina homogênea verifica-se a partir do momento em que a nova disciplina jurídica provoca, no campo do Direito, a ascensão de novos paradigmas, ao constatar o antropocentrismo do humanismo clássico, que exclui, de qualquer consideração moral e jurídica, as outras formas de vida; entre elas, as dos animais não-humanos³⁶⁸.

Para Trajano³⁶⁹, o Direito impescinde de abarcar, em seu bojo, os elementos econômicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e técnicos. Sem esses elementos não seria possível reconhecer a artificialidade humana no seio do ordenamento jurídico. Da mesma forma, reconhece a importância, enquanto fonte material, dos diálogos desenvolvidos no seio da sociedade civil organizada, tais como entre as sociedades protetoras de animais e os professores/estudantes, no esforço de conduzir o avanço dos componentes curriculares do Direito, sob o prisma do pós-humanismo. Como o pós-humanismo refuta a visão dicotômica homem-natureza, como sua construção pavimenta-se na decrepitude do paradigma humanista, adotá-lo tem como consequência a concepção de novas disciplinas que repudiam a visão dual de mundo.

O Direito Animal também cumpre o terceiro requisito. Afinal, como destaca Gordilho *et al.*³⁷⁰, possui métodos para promover investigações sobre o seu objeto de estudo, consequência lógica de adotar um paradigma não-antropocêntrico. Isso tudo promoveria mudanças nas metodologias próprias do ensino jurídico, preponderantemente disciplinares. A transgressão da realidade unidimensional/disciplinar impescinde de uma perspectiva que trabalhe níveis plurais de realidade e contrarie a lógica aristotélica do terceiro excluído³⁷¹. O método do Direito Animal, por tudo isso, deve ser o transdisciplinar³⁷².

³⁶⁷ Cf. TRAJANO, 2014, *passim*; GORDILHO, 2017, *passim*.

³⁶⁸ GORDILHO *et al.*, 2017, p. 232.

³⁶⁹ TRAJANO, 2014, p. 26.

³⁷⁰ GORDILHO *et al.*, 2017, p. 238.

³⁷¹ NICOLESCU, 1999, p. 32.

³⁷² TRAJANO, 2014, p. 250.

2.6 O Direito Ambiental como referência para a evolução do Direito Animal

Senatori e Frash³⁷³, ao tecerem uma análise comparativa entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, destacam a importância de adicionar “alavancas” ambientais para a promoção do avanço jurídico na proteção jusanimal. As autoras partem da premissa de que a aceitação do Direito Animal, principalmente pelas faculdades e Ordem dos Advogados dos Estados Unidos — que se refletem no ensino da nova disciplina e na criação de seções devotadas às causas animais —, demonstra que os pioneiros animalistas seguiram os passos dos pioneiros do Direito Ambiental.

O Direito Animal, por isso, deve-se ater a uma visão crítica. Isso significa que, na área acadêmica de estudo, os discentes não podem ficar alheios às mais diversas perspectivas jurídicas (inclusive, contrárias) para que possam analisar com frieza as questões que envolvem os interesses dos animais e que possam mudar os meios sociais e as atitudes humanas. Para tanto, deve-se ter como norte a experiência ambientalista, cuja trajetória demonstrou a necessidade de persuadir os indivíduos indiferentes, sensibilizando-os com a proteção do meio ambiente³⁷⁴.

O movimento ambientalista, para ampliar suas conquistas, já consagradas, teria aprofundado sua proteção ambiental ao tornarem-se especialistas em engajar aqueles que detêm as “alavancas do poder”, por meio de alavancas menores — que permitem a conversão dos poderosos. São, ao todo, quatro alavancas: (1) a do fator interesse humano; (2) a das testemunhas confiáveis; (3) a da ampla adesão dos iniciados; (4) e a da alavanca da pressão política³⁷⁵.

O fator interesse humano envolve a sensibilização à causa ambiental. Como os seres humanos estão envolvidos nos próprios interesses, tendem a perpetuar a visão de que são o centro do mundo. As autoras referem-se a um antropocentrismo que transforma a existência dos animais e do meio ambiente em instrumentos dos anseios e desejos da espécie humana. Dessa forma, o mérito do Direito Ambiental foi elucidar acerca das consequências que a exploração ambiental pode acarretar contra os interesses dos próprios seres humanos³⁷⁶.

Preocupações em torno da exploração do meio ambiente promoveu a mitigação da concepção do antropocentrismo tradicional, que atribuía somente à espécie humana uma fonte

³⁷³ SENATORI, Megan A.; FRASH, Pamela D. O futuro do direito animal: indo além de “ensinar pai nosso ao vigário”. *Revista Brasileira de Educação*, 13, n. 37, jan/abr 2008, p. 17. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

³⁷⁴ *Ibid.*, p. 22.

³⁷⁵ *Ibid.*, p. 30.

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 26.

de valor ou de significado no mundo. Em razão disso, buscou-se a ampliação da visão antropocêntrica. A noção-compromisso, com base numa “ética da solidariedade”, seria, pois, um meio termo entre o antropocentrismo radical e o não-antropocentrismo³⁷⁷.

Exemplo emblemático foi a obra de Rachel Carson³⁷⁸, *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) que alertou o mundo acerca dos custos sociais do uso de pesticidas. A partir da data de sua publicação (1962), denunciou o uso inadequado dos inseticidas e os impactos sistêmicos que causavam ao meio ambiente e à saúde humana. A elucidação sobre tais fatos permitiu a superação de interesses meramente antropocêntricos, ainda que para salvaguardar os próprios seres humanos.

O Direito Animal, de mesma maneira, deveria fazer uso dessa alavanca. No entanto, os ativistas e advogados jusanimalistas prezam muito mais pela defesa de argumentos éticos e morais do que aqueles que converjam para os interesses humanos. Ainda não está claro como deve ocorrer o uso desse instrumento, salvo que apenas será possível quando houver o esclarecimento de que animais humanos e não-humanos dividem mais interesses convergentes do que até então se supunha³⁷⁹.

A reflexão trazida pelas autores está em completa consonância com a busca por superação do pensamento cartesiano e da fragmentação do conhecimento em compartimentos hermeticamente dissociados. O pensamento complexo, como aqui trabalhado, pressupõe que seres humanos sempre fizeram parte dos ecossistemas. As partes e o todo estão em diálogos constantes, numa incessante retroação³⁸⁰. Em razão disso, uma visão complexa e sistêmica do direito igualmente se faz necessário. Afinal, o direito mostra-se uma rede viva de comunidades que ensejam normas formas jurídicas, para que se alcance a sobrevivência da vida planetária³⁸¹.

A “complexização”³⁸² do Direito Animal deve compreender, de forma dialógica, os animais humanos e não-humanos dentro uma realidade ecossistêmica, na qual a proteção de um grupo está relacionada com a do outro, e todos eles com a proteção do meio ambiente.

³⁷⁷ BENJAMIN, 2011, p. 79-95.

³⁷⁸ CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010, passim.

³⁷⁹ SENATORI; FRASH, 2013, p. 26-27.

³⁸⁰ MORIN, 2002, p. 68-69.

³⁸¹ CAPRA, F.; MATTEI, U. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 13.

³⁸² A “complexização” aqui se refere à compreensão do Direito Animal à luz do pensamento complexo, com base em seus princípios orientadores contrários àqueles que sustentaram a ciência clássica.

Como aqui registrado, hoje já se são apontados dados e estudos em que, por exemplo, o consumo de carne está relacionado com a crise ambiental³⁸³.

Nesse sentido, Souza³⁸⁴ propôs um Direito Animal à luz do que nomeou de “pensamento sistêmico-complexo”. Em sua análise, propõe interações entre a complexidade e o Direito Animal com o fim de pensar-se em estratégias de integração da proteção animal e da crise socioambiental. O autor, por exemplo, entendeu existir uma “inter-relação” entre “violência estrutural”, de Galtung³⁸⁵, e especismo. Com base no pensamento complexo, seria possível relacionar a crise ambiental, a violência contra os animais e aquela dirigida aos seres humanos, num círculo em que se retroalimentam todos os elementos.

Como resposta à violência contra os animais e o especismo, Souza³⁸⁶ propõe uma segunda interação: a formação de uma nova disciplina jurídica a partir da Constituição Federal de 1988. A interação deveria ocorrer com base em duas tensões que existem no art. 225³⁸⁷, do texto constitucional: entre antropocentrismo (localizado no caput) e o biocentrismo (presente no §1º, VII). Para o autor, a resolução de tal antagonismo deveria ocorrer por meio de uma relação dialógica entre as duas tensões. Haveria uma interdependência entre as perspectivas; que, apesar de opostas, são complementares. Far-se-ia necessário um outro modelo de desenvolvimento que se pautasse pela “[...] perspectiva ecocêntrica, transdisciplinar, que possibilitaria falar-se em uma solidariedade diacrônica com as futuras gerações de humanos e não humanos”³⁸⁸.

A segunda alavanca refere-se ao uso de testemunhas confiáveis. Tal mecanismo destaca a participação dos não iniciados na promoção e divulgação do próprio Direito Ambiental. Isso porque o desenvolvimento da proteção jusambiental igualmente obteve resultado devido às contribuições de outros partícipes, além dos advogados e ativistas ambientalistas. O sucesso do Direito Ambiental estaria relacionado à miscelânea de voluntários: cientistas e pesquisadores, dos mais diversos campos, cidadãos, estudantes, donas de casa, organizações sociais não-governamentais (ONGs) etc.³⁸⁹.

O Direito Animal, no entanto, não contou adequadamente com “testemunhas confiáveis”. Até seus participantes consagrados, como os advogados animalistas, pouco se uniram a outros grupos, como aos médicos veterinários; tudo isso, em razão de divergências

³⁸³ HEINRICH BÖLL FOUNDATION, 2015, p. 7.

³⁸⁴ SOUZA, 2017, p. 131.

³⁸⁵ GALTUNG, 1969, *passim*.

³⁸⁶ SOUZA, 2017, p. 131.

³⁸⁷ As tensões ecofilosóficas do art. 225, da CF/1988, foram trabalhadas em seção anterior.

³⁸⁸ *Ibid.*, p.183.

³⁸⁹ SENATORI; FRASH, 2013, p. 29.

de opiniões relacionados, por exemplo, à recuperação de danos econômicos em decorrência de lesão ou morte de um animal de estimação. Da mesma forma, não houve união com empresários, por conta de desentendimentos relacionados a questão de economia e de mercado³⁹⁰.

A terceira alavanca refere-se a uma ampla adesão de iniciados. O Direito Ambiental beneficiara-se, ainda que tenha enfrentado uma resistência inicial, tanto pela causa ambiental ter sido introduzido no sistema jurídico estadunidense como pelo fato de o público compreender a importância da proteção ambiental. Em razão disso, hoje vê-se uma ampla adesão de não-iniciados, algo não visto quando se focaliza o Direito Animal. Fora da comunidade jusanimalista, em razão da tradição outorgar aos animais natureza de propriedade, seu ativismo não é entendido como algo que deve ser levado a sério³⁹¹.

A quarta e última alavanca refere-se à pressão política. O Direito Ambiental, quando fez uso das demais alavancas, gabaritou-se em promover pressões políticas que ensejaram a criação de leis federais ambientais, principalmente a partir dos anos 1970³⁹². Importantes leis ambientais no Brasil seriam criadas décadas depois, a exemplo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 — que institui a Política Nacional de Meio Ambiente —, por conta da influência da Conferência de Estocolmo de 1972. A importância da lei deve-se ao fato de que representou um impulso considerado na tutela dos direitos metaindividuais, destacando o meio ambiente como um conjunto de interações físicas, químicas e biológicas que dão ensejo e rege a vida em todas as suas formas³⁹³.

Se, de fato, o Direito Ambiental beneficiou-se dessa pressão política, a produção de uma legislação abrangente não se viu no âmbito do Direito Animal. Apesar da existência de leis federais de proteção animal nos EUA, tais diplomas legais não discriminam todos os animais a serem protegidos ou simplesmente não são claros como deve ocorrer essa proteção. Dessa forma, milhões de animais de fazenda são massacrados todos os anos³⁹⁴.

As observações das autoras aproximam-se do debate em torno das dimensões de autonomia de Direito Animal, desenvolvido em tópico anterior. Isso porque a esfera legislativa mostra-se, muitas vezes, insuficiente para que, de fato, se alcance a efetividade das normas de proteção animal. Ocupar um *locus* administrativo seria importante justamente para

³⁹⁰ SENATORI; FRASH, 2008, p. 29.

³⁹¹ Ibid., p. 32.

³⁹² Ibid., p. 33.

³⁹³ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

³⁹⁴ SENATORI; FRASH, 2013, p. 37.

que isso ocorra, a exemplo dos espaços conquistados pelo Direito Ambiental tanto no Brasil quanto nos EUA.

O Direito Ambiental, ou qualquer outra disciplina jurídica, não se restringe a apenas uma dimensão de autonomia. Se ela, por isso, serve de referência para evolução do Direito Animal, isso pode ser fortalecido quando analisada sob a perspectiva do pensamento complexo, a exemplo da tese doutoral de Germana Belchior³⁹⁵. Uma das consequências da complexidade como base epistemológica, é a a ressignificação dos institutos antigos, como o direito de propriedade, que tem de se amoldar à função social e incluir critérios ambientais. Tais institutos ver-se-iam obrigados a dialogar com outras disciplinas jurídicas, não podendo abarcar critérios apenas unitários³⁹⁶.

Como no ecossistema tudo está interligado e se autoinfluencia na busca de um equilíbrio, não haveria como se definir um limite temporal nas relações que constantemente se modificam e que afetam as gerações futuras. Por isso, a autora apresenta alguns diálogos de complexidade.

O primeiro diálogo ocorre justamente com a compreensão de que o Direito Ambiental dá-se além e por meio da norma jurídica individualizada, através do entendimento acerca da relação jurídica ambiental material, processual e continuativa. Assim, delinea-se os elementos de ordem e desordem e de reorganização permanente, sob o prisma dialógico. Em outras palavras, a indeterminação/o acaso/ a desordem é um fator inato às relações jusambientais e possibilita que haja uma auto-organização. Um outro diálogo de complexidade trabalha com o fato de que um dano ambiental não respeita fronteira geográficas. O ecossistema abarca toda uma ideia de interação de sistemas. Ainda que o Direito busque estabilidade social, há de conviver com a instabilidade própria das transformações de uma cadeia de eventos. O Direito deve desrespeitar os limites disciplinares de suas diversas áreas (cartesianismo). É no direito interno, mas para além e através do Direito Ambiental que se alcançará respostas à crise ecológica. Complexo, o Direito Ambiental deve passar a dialogar ainda mais com outras disciplinas³⁹⁷.

Em outro diálogo de complexidade, a autora apresentou o que nomeou de “diálogo das fontes”. Deve-se dialogar as normas de Direito Ambiental Internacional com o sistema jurídico internacional, voltado para a proteção internacional de direitos humanos. A

³⁹⁵ Em sua obra “Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental”, a autora busca investigar a possibilidade de novos fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental, com base no pensamento complexo. Cf. BELCHIOR, 2017, p. 3-4.

³⁹⁶ Ibid., p. 84.

³⁹⁷ Ibid., p. 212.

compreensão de que a tutela ambiental tem por consequência a proteção de outros direitos humanos, possibilitou o entendimento segundo o qual os tratados internacionais sobre direitos econômicos, sociais e culturais devem contemplar os direitos ambientais, quer por normas positivadas, quer pelo esforço hermenêutico³⁹⁸.

Posteriormente, apresenta a epistemologia ambiental a partir de uma nova racionalidade, sob uma nova forma de pensar, aplicar e aprender. A Racionalidade deve ser representada pelo método transdisciplinar, cuja aplicação não abandona o conhecimento disciplinar, mas sim o pensamento linear, que ignora a perspectiva global e não uniforme. Por isso, retoma a ideia moriniana da “Ecologia da complexidade”³⁹⁹, de sistemas vivos integrados, não reduzidos em suas particularidades⁴⁰⁰.

Em outro diálogo, busca uma reflexão que ultrapassa a esfera da razão. Isso porque a própria razão instrumentaliza a apropriação da natureza, se pautada dentro do pensamento mecanicista. Ao evocar os ensinamentos morinianos, dialoga a razão com o irracional e vocifera pela libertação humana de valores enraizados inconscientemente (como dogmas e preconceitos), por meio de um processo de autoconhecimento. Através da educação, haveria o despertar para “[...] a sensibilidade, a espiritualidade, a emoção e não-razão”⁴⁰¹.

A complexidade, no entanto, não se restringe à esfera epistemológica do Direito Ambiental. Souza⁴⁰², por exemplo, a partir de uma análise “sistêmico-complexa”, propôs algumas estratégias de integração da proteção animal e da crise socioambiental. Uma das estratégias seria a integração de estatutos jurídicos, por meio da alteração do Código Civil no sentido de modificar o *status* jurídico dos animais e da criação de um Código de Direito Animal que unificasse as categorias jurídicas em torno dos animais sencientes.

Uma outra estratégia — que se mostraria crucial —, seria, como forma de efetivação da esfera legal, a educação, que, por meio de uma “práxis vegana”, superaria as estruturas conceituais que oprimem os animais. Somente a partir de uma cultura da não violência, haveria a ruptura do “[...] círculo vicioso entre o especismo e a violência estrutural [...]”⁴⁰³.

³⁹⁸ BELCHIOR, 2017, p. 214-216.

³⁹⁹ Esse conceito foi desenvolvido em tópico relacionado à complexidade.

⁴⁰⁰ BELCHIOR, 2017, p. 217.

⁴⁰¹ Ibid., p. 220.

⁴⁰² SOUZA, 2017, p. 20

⁴⁰³ Ibid., p. 184.

3 A TRANSDICCIPLINARIEDADE COMO MÉTODO DE ENSINO DO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal, enquanto disciplina autônoma, coaduna-se com o pensamento complexo e pós-humanista. Em razão disso, emerge a importância de analisar-se a transdisciplinaridade enquanto método de ensino do Direito Animal. Isso porque o paradigma cartesiano igualmente afeta a prática pedagógica, de forma que o saber meramente disciplinar/unidimensional torna-se obstáculo para que haja um fluxo de relações entre as disciplinas jurídicas e entre estas e outras áreas do conhecimento.

O método de ensino jusanimalista, tendo em vista essa perspectiva, não pode se compactuar com os métodos tradicionais do ensino jurídico: em razão do próprio objeto de estudo do Direito Animal e em razão de tal disciplina comportar particularidades que se insurgem contra temas juridicamente cristalizados.

O estudo do método do Direito Animal, no entanto, requer a compreensão de outros aspectos essenciais. A importância deste capítulo está justamente em considerar-se esses outros aspectos. Nesse sentido, propõe-se a apresentar tanto um ensino jurídico em crise e, ainda, o método mais adequado à nova disciplina jurídica. Para tanto, faz-se premente uma análise histórico-legislativa do ensino jurídico brasileiro e das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito. Até mesmo porque, com essas análises, tornar-se-á possível compreender se a evolução do ensino jurídico e se os regulamentos específicos vigentes favorecem a adoção da transdisciplinaridade como método jusanimalista.

3.1 O ensino jurídico no Brasil e a questão interdisciplinar

3.1.1 Uma breve perspectiva histórica

De modo distinto daquele ocorrido na América Espanhola, a colonização na América Portuguesa não priorizou a criação de estabelecimentos de ensino superior⁴⁰⁴. Assim, enquanto a Universidade de São Domingos foi criada em 1538, a de São Marcos, em Lima, e a da Cidade do México em 1551 – esta última, iniciando as suas atividades em 1553 – e outras Universidades foram criadas na América Espanhola entre os séculos XVI e XVIII, o Brasil chegou ao final do período colonial sem a criação de instituições de ensino superior e

⁴⁰⁴ VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 7.

sem Escolas de Direito⁴⁰⁵. Acrescenta-se que, encerrado o período colonial na América Espanhola, haviam sido instaladas, nas diversas possessões, cerca de 23 universidades, sendo seis delas de primeira categoria⁴⁰⁶.

Em decorrência dessa realidade, da Universidade de Coimbra vinha a ser a formação universitária possível aos brasileiros, ou, ao menos, àqueles que tinham condições econômicas de bancá-la. Esse modelo educacional português, de caráter centralizador, dificultou quantitativamente a formação superior de brasileiros, em comparação com o modelo sustentado pela Espanha em suas colônias americanas. Assim, no século XVI, formaram-se, em Coimbra, apenas 13 brasileiros, e, nos séculos XVII e XVIII, respectivamente, 354 e 1.752 brasileiros⁴⁰⁷. Esse número é, de fato, pequeno se comparado com aquele obtido na América Espanhola, na qual, por meio das Universidades criadas nas colônias, formaram-se dezenas de milhares de “filhos da América”, sem precisar atravessar o oceano. Somente na Universidade do México, no período entre 1775 e a independência, formaram-se 7.850 bacharéis e 473 doutores e licenciados, o que representava cerca de dez vezes mais do que a quantidade de naturais do Brasil formados em Coimbra, no mesmo período, isto é, 720⁴⁰⁸.

Diante de todo esse cenário, não se torna, pois, sem razão afirmar que, tal qual a própria história brasileira, a história do ensino jurídico no Brasil iniciou-se em Portugal⁴⁰⁹. Não se torna sem razão, por outro lado, afirmar que a centralização do ensino superior na metrópole portuguesa, deixou o Brasil com séculos de atraso, em face das demais colônias americanas, de matriz espanhola. O ensino jurídico não foi exceção a essa regra.

Aliás, faz-se relevante destacar que Dom João VI, sobre os escombros do velho sistema colonial, apenas se limitou a criar escolas especiais, com o fito de satisfazer, com celeridade e baixas despesas, a necessidade de formação especializada e a preparação de pessoal para atender as demandas dos serviços públicos⁴¹⁰.

Somente com a proclamação da independência e com a convocação de uma Assembleia Constituinte, em 1823, para elaborar o texto da primeira Constituição brasileira, é que se começou a se debater com mais ênfase a necessidade de criação das primeiras

⁴⁰⁵ Cf. VENANCIO FILHO, 2004, p. 7-9.; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 98.

⁴⁰⁶ HOLANDA, 1994, p. 98.

⁴⁰⁷ VENANCIO FILHO, 2004, p. 7-8.

⁴⁰⁸ HOLANDA, 1994, p. 119.

⁴⁰⁹ VENANCIO FILHO, 2004, p. 1.

⁴¹⁰ AZEVEDO, Fernando. *A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. 2. ed. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Bahia/Pará/Porto Alegre: Companhia Editorial Nacional, 1944, p. 327. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv80744.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

universidades do país⁴¹¹. Não é à toa que o tema acabou normatizado na Constituição de 1824, especialmente no art. 179, caput e inciso XXXIII, que estabeleceu a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que teriam por base, entre outros aspectos, colégios e universidades, nos quais deveriam ser lecionados elementos das ciências, belas letras e artes⁴¹². Todavia, somente por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por Dom Pedro I, foram criadas as duas primeiras faculdades no Brasil, uma na capital do Estado de São Paulo e outra em Olinda, Pernambuco. Essas duas faculdades estabeleceram, nas respectivas cidades, os dois primeiros cursos superiores de ciências jurídicas e sociais no Brasil⁴¹³.

A mesma lei, além de criar as duas faculdades, ainda estabeleceu, entre outros aspectos, a duração dos cursos jurídicos (5 anos) e uma matriz curricular rígida, composta por nove cadeiras, quais sejam: (a) 1º ano: em uma única cadeira, Direito natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia; (b) 2º ano: continuação das matérias do 1º ano (1ª cadeira) e Direito público eclesiástico (2ª cadeira); (c) 3º ano: Direito pátrio civil (1ª cadeira) e Direito criminal, com a teoria do processo criminal (2ª cadeira); (d) 4º ano: continuação do Direito pátrio civil (1ª cadeira) e Direito mercantil e marítimo (2ª cadeira); (e) 5º ano: Economia política (1ª cadeira) e Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império (2ª cadeira)⁴¹⁴.

Se em um primeiro momento a mencionada Lei adotou, como método de ensino, o Estatuto do Visconde de Cachoeira de 1825, fortemente influenciado pela Universidade de Coimbra, em um segundo momento foi substituído por regulamento instituído pelo Decreto Regulamentar de 7 de novembro de 1831. Assim, o currículo das faculdades criadas foi adaptado às diretrizes da Lei de 1827⁴¹⁵.

Com o Decreto nº 608, em 1951, houve uma reforma no ensino jurídico, que consolidou as disciplinas Direito Romano e Direito Administrativo nos currículos⁴¹⁶. Nesse sentido, pode-se afirmar que, se os liberais haviam se consagrado vitoriosos com a promulgação da Lei de 1827 e posterior criação do regulamento de 1831 — por meio dos quais se incentivava o ensino de Direito Público e de Análise da Constituição —, foram

⁴¹¹ VENANCIO FILHO, 2004, p. 13-15.

⁴¹² BRASIL. *Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

⁴¹³ MIRANDA, Edson Antonio. Evolução histórica e atual situação do ensino básico e do ensino superior de direito. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). *Ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Lex, 2008, p. 82.

⁴¹⁴ *Ibid.*, p. 83.

⁴¹⁵ *Ibid.*, p. 83.

⁴¹⁶ *Ibid.*, p. 83-84.

derrotados em 1851 por duas variantes do processo de colonização brasileiro: o Direito Eclesiástico (referência da natureza do Estado Imperial), já presente na Lei criada em 1827, e o Direito Romano (Hermenêutica do Direito Civil, em especial dos institutos da propriedade e da família), que com a reforma de 1951 passou a incorporar a matriz curricular dos cursos de Direito⁴¹⁷.

Algumas décadas após, mais precisamente com o Decreto nº 1.568, de 24 de fevereiro de 1855, aprovou-se o regulamento complementar das faculdades de Direito, composto por 262 artigos, que normatizavam exames preparatórios, matrículas, habilitações, concursos para lentes (professores) substitutos, encarregados da faculdade e da polícia acadêmica. Já com o Decreto nº 3.454, de 26 de abril de 1865, que não entrou em vigor, suscitou-se, pela primeira vez, a divisão das faculdades de ciências jurídicas e sociais em duas: faculdade de ciências jurídicas e faculdade de ciências sociais⁴¹⁸.

Essa proposta de divisão das faculdades de ciências jurídicas e ciências sociais só teria êxito com a promulgação do Decreto nº 7.427, de 19 de abril de 1879, que, além disso, consagrou a liberdade de ensino e o ensino opcional de Direito eclesiástico. O Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, por sua vez, manteve a divisão entre os cursos de ciência jurídicas e ciências sociais, o ensino opcional de Direito Eclesiástico e, ainda, estabeleceu regras para os cursos livres⁴¹⁹.

No caso do Decreto nº 7.427, o seu art. 1º, parágrafo único, estabeleceu que era completamente livre o ensino superior em todo o Império, resguardada a necessária inspeção, com a finalidade de assegurar condições de moralidade e de higiene⁴²⁰.

Ainda que se tenha normatizado, desde 1879, a possibilidade do ensino superior livre no território brasileiro — o que, na prática, viabilizaria o surgimento de universidades privadas⁴²¹ —, salienta-se que, ao final do Império, o ensino jurídico permanecia adstrito às Faculdades de São Paulo e de Recife. Afirma-se que não só quantitativamente, mas qualitativamente a situação do ensino jurídico não se modificara em relação a 1827⁴²².

A proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, não foi imbuída de um programa educacional definido. Por outro lado, a campanha republicana marcou-se pela

⁴¹⁷ BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 45.

⁴¹⁸ VENANCIO FILHO, 2004, p. 68.

⁴¹⁹ MIRANDA, 2008, p. 84.

⁴²⁰ VENANCIO FILHO, 2004, p. 86.

⁴²¹ A defesa do ensino livre, até o ano de 1915, será, de fato, o principal tema dos debates relativos ao campo educacional. Por outro lado, não se pode olvidar o entusiasmo no que diz respeito ao tema ensino livre estava vinculado à baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil. Cf. *Ibid.*, p. 87.

⁴²² *Ibid.*, p. 113.

excessiva centralização, o que contrariava o viés descentralizador contido na Constituição de 1891⁴²³. Pode-se dizer, portanto, que, na perspectiva cultural e pedagógica, muitos preceitos do movimento que levou à instauração da República no Brasil não vingaram, sendo algumas ideias, de início, implementadas, haja vista a formação positivista e a atuação de Benjamim Constant Botelho de Magalhães no Ministério da Instrução⁴²⁴. Apesar disso, Rodrigues⁴²⁵ afirma que a proclamação da República trouxe algumas mudanças, oriundas de novidades curriculares⁴²⁶.

As contribuições de Benjamim Constant ganharam especial conotação no ensino jurídico, com a aprovação do Decreto nº 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, por meio do qual se estabeleceu o regulamento das instituições de ensino jurídico dependentes do Ministério da Instrução Pública. O referido regulamento estabeleceu o desmembramento do curso ofertado nas faculdades de Direito em curso de ciências jurídicas (4 anos), curso de ciências sociais (3 anos) e curso de notariado (2 anos)⁴²⁷. Quanto ao curso de ciências jurídicas foram estabelecidas as seguintes matérias, como componentes curriculares⁴²⁸: (a) 1ª Série: Filosofia e História do Direito (1ª cadeira) e Direito Público e Constitucional (2ª cadeira); (b) 2ª Série: Direito Romano (1ª cadeira); Direito Civil (2ª cadeira); Direito Comercial (3ª cadeira); e Direito Criminal (incluindo o Direito Militar) (4ª cadeira); (c) 3ª série: Medicina Legal (1ª cadeira); Continuação de Direito Civil (2ª cadeira) e Continuação de Direito Comercial (3ª cadeira); e (d) 4ª série: História do Direito Nacional (1ª cadeira); Processo criminal, civil e comercial (2ª cadeira); Noções de Economia Política e Direito Administrativo (3ª cadeira) e Prática forense (4ª cadeira)⁴²⁹.

Como se observa, apesar da redução do tempo de duração dos cursos jurídicos (de 5 para 4 anos) — o que, provavelmente, é corolário da realocação de conteúdos para os outros dois novos cursos criados (ciências sociais e notariado), houve uma significativa

⁴²³ VENANCIO FILHO, 2004, p. 179.

⁴²⁴ Ibid., p. 179; AZEVEDO, 1994, p. 370.

⁴²⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo*: indo além do senso comum. UFSC: Florianópolis, 1992, p. 89. (Tese, Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76811/87832.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁴²⁶ “As mudanças, nesse nível, introduzidas com a queda do Império, demonstram também as modificações políticas e epistemológicas que advinham principalmente da aceitação da orientação positivista. A necessidade da imediata substituição, em nível de ensino jurídico, de alguns pressupostos do antigo regime, como o jusnaturalismo e a vinculação com a Igreja, comprovam a importância política que era atribuída na época às então Faculdades de Direito”. Cf. Ibid., 1992, p. 90.

⁴²⁷ VENANCIO FILHO, 2004, p. 179-180.

⁴²⁸ Nesse tempo, o Decreto nº 1.030-A, de 14 de novembro de 1980, já havia subtraído do curso de Direito a disciplina de Direito Eclesiástico, baseado na separação entre Igreja e Estado. Ibid., p. 180.

⁴²⁹ Ibid., p. 180; BRASIL. *Decreto n. 1232-H, de 2 de janeiro de 1891*. Disponível em: <legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=391704&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 16 mai. 2018.

diversificação das disciplinas constantes no currículo em relação à Lei de 11 de agosto de 1827.

Com a Lei nº 314, de 20 de outubro de 1895, foi ampliada a duração do curso de Direito, e 4 para 5 anos, bem como reestruturado o currículo⁴³⁰. As disciplinas do currículo passaram a ser as seguintes: (a) 1º ano: Filosofia do Direito (1ª cadeira); Direito Romano (2ª cadeira); e Direito Público e Constitucional (3ª cadeira); (b) 2º ano: Direito Civil (1ª cadeira); Direito Criminal/1ª disciplina (2ª cadeira); Direito Internacional Público e Diplomacia (3ª cadeira); e Economia Política (4ª cadeira); (c) 3º ano: Direito Civil/2ª Disciplina (1ª cadeira); Direito Criminal/2ª disciplina, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário (2ª cadeira); Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado (continuação de Economia Política) (3ª cadeira); e Direito Comercial (4ª cadeira); (d) 4º ano: Direito Civil/3ª disciplina (1ª cadeira); Direito Comercial/2ª disciplina, especialmente o Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial (2ª cadeira); Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal (3ª cadeira); e Medicina Pública (4ª cadeira); e (e) 5º ano: Prática Forense (continuação de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal) (1ª cadeira); Ciência da Administração e Direito Administrativo (2ª cadeira); História do Direito e especialmente do Direito Nacional (3ª cadeira); e Legislação Comparada sobre o Direito Privado (4ª cadeira)⁴³¹.

A análise deste currículo permite identificar que foi mais abrangente que o primeiro e que teve por característica buscar uma maior profissionalização dos egressos dos cursos jurídicos. Não se pode deixar de salientar que a exclusão da disciplina Direito Natural, apresenta-se como uma nítida influência da orientação positivista, presente no movimento republicano⁴³².

Não se pode deixar de destacar que a referida Lei firmou duas relevantes posições na história do ensino jurídico: 1ª) a introdução de novas exigências, melhor dizendo requisitos, para a instalação e o funcionamento das faculdades livres de Direito; e 2ª) o estabelecimento de novas regras para corrigir os abusos na prática de frequência livre nesses cursos, que haviam consolidado a ausência de frequência em uma regra acadêmica desde o Império. Essas medidas objetivavam combater a desqualificação do ensino jurídico, bem como o desvio de sua natureza e de sua finalidade escolar⁴³³.

⁴³⁰ MIRANDA, 2008, p. 84.

⁴³¹ BRASIL. *Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

⁴³² RODRIGUES, 1992, p. 91.

⁴³³ BASTOS, 1998, p. 140-141.

Pode-se afirmar, do mesmo modo, que a reforma de 1895 representou um marco na história do ensino jurídico no Brasil. Isso porque eliminou a subdivisão das faculdades em cursos de Ciências Jurídicas, Sociais e Notariado — revertendo, portanto, a mudança estabelecida pelo Decreto nº 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891 —, o que viabilizou a uniformização de todo o conjunto aberto e multifacetado de formações superiores em um único curso (Ciências Jurídicas e Sociais). Por corolário, Bastos⁴³⁴ entende que essa iniciativa: (a) deslocou oficialmente a formação de servidores públicos internos, de cartorários e da diplomacia, exclusivamente para os cursos de Direito, o que hipertrofiou a presunção vocativa de formar advogados e magistrados também para a formação de servidores públicos; e (b) gerou e estimulou, em nível pedagógico, juntamente com a frequência livre e com a dispersão dos sistemas de exames e avaliação, o fenômeno político e administrativo de maior relevância da Primeira República: o bacharelismo⁴³⁵.

O Decreto 8.662, de 5 de abril de 1911, deu uma nova regulamentação ao referido currículo, sendo a primeira norma jurídica a indicar o conteúdo a ser abordado nas disciplinas de Direito Civil⁴³⁶. Uma das características dessa reforma foi aumentar para 6 anos o tempo de duração dos cursos de Direito, a serem implementados com a seguinte estrutura: (a) 1ª série: Introdução Geral do Estudo do Direito ou Enciclopédia (1ª cadeira); e Direito Público e Constitucional (2ª cadeira); (b) 2ª série: Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia (1ª cadeira); Direito Administrativo (2ª cadeira); e Economia Política e Ciência das Finanças (3ª cadeira); (c) 3ª série: Direito Romano (1ª cadeira); Direito Criminal (2ª cadeira); e Direito Civil (Direito de Família) (3ª cadeira); (d) 4ª série: Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário (1ª cadeira); Direito Civil (Direito Patrimonial e Reais) (2ª cadeira); Direito Comercial (1ª parte) (3ª cadeira); (e) 5ª Série: Direito Civil (Direito das Sucessões) (1ª cadeira); Direito Comercial, especialmente Direito Marítimo, falência e liquidação judicial (2ª cadeira); e Medicina Pública (3ª cadeira); (f) 6ª série: Teoria do Processo Civil e Comercial (1ª cadeira); Prática do Processo Civil e Comercial (2ª cadeira); Teoria e Prática do Processo Criminal (3ª cadeira)⁴³⁷.

⁴³⁴ BASTOS, 1998, p. 147.

⁴³⁵ “O bacharelismo não foi apenas o crescimento desmesurado de bacharéis (de frágeis conhecimentos jurídicos), mas a sua absorção quantitativa pela administração pública e pela diplomacia e, como não poderia deixar de ser, o exercício ‘parouquial’ da advocacia, da magistratura e da atividade policial, cuja carreira começava a se definir. Os bacharéis dedicavam-se ainda às atividades cartorárias, sem se esquecer do seu afluxo na carreira política, na carreira jornalista e nas letras”. Ibid., 1998, p. 147.

⁴³⁶ MIRANDA, 2008, p. 84-85.

⁴³⁷ BRASIL. *Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8662-5-abril-1911-499813-republicacao-101881-pe.html>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Essa reforma, no entanto, teve uma pequena duração, uma vez que, com o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, os cursos de Direito passaram a adotar um novo currículo e a, outrossim, exigir dos alunos formados por faculdades livres a obter o reconhecimento de seus diplomas nas faculdades oficiais (São Paulo e Recife) (MIRANDA, 2008). Neste Decreto, estabeleceu, no art. 177, as seguintes matérias: (a) 1º ano: Filosofia do Direito; Direito Público e Constitucional; e Direito Romano; (b) 2º ano: Direito Internacional Público; Economia Política e Ciência das Finanças; e Direito Civil/1ª disciplina; (c) 3º ano: Direito Comercial/1ª disciplina; Direito Penal/1ª disciplina; e Direito Civil/2ª disciplina; (d) 4º ano: Direito Comercial/2ª disciplina; Direito Penal/2ª disciplina; Direito Civil/3ª disciplina; e Teoria do Processo Civil e Comercial; e (e) 5º ano: Prática do Processo Civil e Comercial; Teoria e Prática do Processo Criminal; Medicina Pública, Direito Administrativo; e Direito Internacional Privado⁴³⁸.

Reforma de ensino mais substancial foi a conduzida Francisco Campos. Com o Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, implantou-se um novo currículo, que ocasionou certo impacto sobre o modelo de ensino tradicional e resultou na retirada de Direito Romano. Além disso, ampliou-se o ensino de Direito para dois cursos, sendo o primeiro (de 5 anos), cuja conclusão resultaria na obtenção do grau de bacharel, e o segundo (de 2 anos), que, havendo defesa de tese, resultaria na obtenção do grau de doutor. Isso resultou na criação do curso de doutorado em Direito⁴³⁹. Com as novas alterações, o currículo dos cursos de Direito passou a ser composta da seguinte maneira, nos moldes do art. 29⁴⁴⁰: (a) 1º ano: Introdução à Ciência do Direito; e Economia Política e Ciência das Finanças; (b) 2º ano: Direito Civil/1ª disciplina; Direito Penal/1ª disciplina; e Direito Público Constitucional; (c) 3º ano: Direito Civil/2ª disciplina; Direito Penal/2ª disciplina; Direito Comercial/1ª disciplina; Direito Público Internacional; (d) 4º ano: Direito Civil/3ª disciplina; Direito Comercial/2ª disciplina; Direito Judiciário Civil/1ª Disciplina; e Medicina Legal; e (e) 5º ano: Direito Civil/4ª disciplina; Direito Judiciário Civil/2ª disciplina; Direito Judiciário Penal; e Direito Administrativo⁴⁴¹.

A criação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, viabilizou a aprovação de um novo currículo para

⁴³⁸ BRASIL. *Decreto nº 11.530, de 18 de Março de 1915*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

⁴³⁹ MIRANDA, 2008, p. 85.

⁴⁴⁰ “Essa reforma, no entanto, não obteve o êxito esperado, continuando os cursos de bacharelado no mesmo nível existentes anteriormente, e não tendo os de doutorado atingido os seus objetivos.”. Cf. RODRIGUES, 1998, p. 92.

⁴⁴¹ BRASIL. *Decreto nº 19.852, de 11 de Abril de 1931*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931-510363-republicacao-85622-pe.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

os cursos de Direito. Esta reforma⁴⁴² preocupou-se com o ensino da prática forense, permanecendo, contudo, semelhante ao modelo da reforma anterior, empunhado por Francisco Campos⁴⁴³.

Se desde o Império, com a criação da Lei de 11 de agosto de 1827, até à República Velha, os cursos de Direito eram estruturados com currículos plenos — nos quais a completude das disciplinas a serem ministradas nos cursos era estabelecida pelo Estado —, somente em 1962, com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 215, passou-se a estabelecer a exigência de um currículo mínimo, viabilizando, às faculdades, a possibilidade de adaptar os cursos jurídicos às necessidades regionais⁴⁴⁴. Com esse novo formato, estabeleceu-se tão somente um rol de 14 matérias (mínimas e obrigatórias), de modo a deixar todo o restante da carga horária do curso para a livre composição das faculdades.

O currículo mínimo estabelecido pelo mencionado Parecer para o curso de Direito (com extensão de 05 anos) abrangeu as seguintes matérias: Introdução à Ciência do Direito; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Judiciário Civil (com Prática Forense); Direito Internacional Privado; Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado); Direito Internacional Público; Direito Administrativo; Direito do Trabalho; Direito Penal; Medicina Legal; Direito Judiciário Penal (com Prática Forense); Direito Financeiro e Finanças; e Economia Política⁴⁴⁵.

A implementação deste novo currículo, todavia, não modificou, significativamente, a estrutura até então vigente. Assim, pode-se afirmar que “Na prática continuou existindo um curso com rigidez curricular, além de que a enumeração das matérias mostrou novamente a tendência de transformar o ensino jurídico em formador de práticos do Direito [...]”⁴⁴⁶, uma vez que as cadeiras permaneciam quase que exclusivamente dogmáticas⁴⁴⁷.

No ano de 1971, por meio da Portaria nº 235 do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura (MEC), foi designada uma comissão com

⁴⁴² Não se pode deixar de evidenciar que as propostas mais progressivas, no campo educacional, com potencial de gerarem uma ruptura com as tradições oligárquicas “[...] não tiveram espaços visíveis na Reforma Francisco Campos, mas organizaram-se alternativamente a partir de 1935 até a crise institucional de 1937-1938, para voltarem a se manifestar politicamente somente após a constitucionalização em 1946”. Cf. BASTOS, 1998, p. 195. Os efeitos da Reforma Francisco Campos, assim como as sucessivas modificações curriculares, estenderam-se até 1962, momento no qual foi finalmente publicado o currículo posterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 4.024/1961) Cf. BASTOS, 1998, p. 195-196.

⁴⁴³ MIRANDA, 2008, p. 85.

⁴⁴⁴ RODRIGUES, 1992, p. 92.

⁴⁴⁵ Ibid., p. 92.

⁴⁴⁶ RODRIGUES, 1992, p. 93.

⁴⁴⁷ “O que se nota claramente é a tentativa de transformar os cursos de Direito em cursos estritamente profissionalizantes, com a redução - para não falar em quase eliminação - das matérias de cunho humanista e de cultura geral. Estas foram substituídas por outras voltadas para a atividade técnica do advogado do foro, dando continuidade ao trabalho de despolitização que já havia sido iniciado na República Velha”. Cf. RODRIGUES, 1992, p. 93.

a finalidade de proceder a revisão do currículo mínimo do curso de Direito. O relatório da comissão partiu da premissa de que o currículo, vigente desde 1962, tinha excessiva quantidade de matérias obrigatórias, o que exauriria, por completo, a disponibilidade de carga horária das faculdades de Direito⁴⁴⁸.

Esse relatório antecedeu a Resolução do Conselho Federal de Educação nº 3, de 25 de fevereiro de 1972, que preservou a existência do currículo mínimo nos cursos de graduação em Direito, bem como estabeleceu: (a) a classificação das disciplinas em básicas e profissionais; (b) a carga horária mínima de 2.700 horas; e (c) a integralização de 4 a 7 anos, com prática jurídica, no formato de estágio supervisionado⁴⁴⁹. Afirma-se, outrossim, que esse currículo mínimo manteve as matérias propedêuticas não profissionais, tal qual as oito profissionais (Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal). Ampliou, porém, as disciplinas facultativas, das quais duas do seguinte rol deveriam ser obrigatórias: Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciências das Finanças e Direito Financeiro (tributário e fiscal), Direito da Navegação (marinha e aeronáutica), Direito Romano, Direito Penitenciário, Medicina Legal e Direito Agrário⁴⁵⁰.

Não se pode deixar de observar que “A imposição de um mesmo currículo mínimo para todos os cursos do país criou uma certa restrição à autonomia universitária, com a intenção de efetuar um controle na qualificação dos cursos [...]”⁴⁵¹. Esse controle seria uma tentativa no sentido de assegurar uma formação mínima essencial para o adequado exercício das profissões jurídicas. Naquele tempo, contudo, isso parece não ter sido compreendido pelas instituições de ensino, que mal interpretaram o espírito da reforma, uma vez que, às suas maneiras, acabaram por adotar o currículo mínimo estabelecido na Resolução como um currículo pleno. Isso porque deixaram de incrementar os cursos de Direito com outras matérias capazes de viabilizar as suas adequações com realidades regionais⁴⁵².

Após as modificações de 1972, somente em 1994⁴⁵³ ocorreram novas mudanças no currículo dos cursos de Direito. Nesse sentido, a Portaria do MEC nº 1.886, de 30 de

⁴⁴⁸ VENANCIO FILHO, 2004, p. 333.

⁴⁴⁹ MIRANDA, 2008, p. 86.

⁴⁵⁰ VENANCIO FILHO, 2004, p. 334.

⁴⁵¹ RODRIGUES, 1992, p. 96.

⁴⁵² *Ibid.*, p. 96.

⁴⁵³ “Em 1994, o Brasil tinha cerca de 220 cursos (20% em escolas públicas e 80% em particulares) de Direito, com um total de 190.712 alunos de graduação (e 3 mil de pós-graduação) para um total de 9.681 professores, sendo que grande parte desses docentes (30%) atua em escolas particulares e públicas. Esta situação permite-nos afirmar que a relação professor-aluno nos cursos de Direito no Brasil é de 19,70% alunos para cada professor, um índice bastante elevado, se admitirmos que

dezembro de 1994, apresentou uma nova proposta curricular e inovou ao implementar as práticas complementares, ao tornar as práticas jurídicas mais amplas do que as típicas práticas forenses e ao criar o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC)⁴⁵⁴. Assim como em 1972, a referida Portaria preservou a noção de currículo mínimo, de modo que, em seu art. 6º, além do estágio, compreendeu as seguintes matérias: (a) fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado); e (b) profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional⁴⁵⁵.

A elaboração dessas diretrizes curriculares para o ensino do Direito teve a colaboração de diversos grupos de profissionais do campo do Direito, em especial de professores, juristas e advogados, que militavam pelo processo de redemocratização/modernização do Estado brasileiro e, do mesmo modo, dos currículos jurídicos no Brasil. Em razão disso, esse currículo traduziu ideais os educacionais contidos da Constituição Federal de 1988, o que, de certa forma, desconectou as propostas de ensino jurídico dos interesses politicamente dominantes na estrutura administrativa do Estado ou do governo⁴⁵⁶.

Apenas para registro, informa-se que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer nº 146/2002, com homologação da Ministra Interina da Educação, ensaiou um significativo retrocesso no ensino jurídico, fundado na extinção do currículo mínimo e na redução dos prazos mínimos de integralização para 3 anos. Diante da reação da OAB, que impetrou um mandado de segurança diante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para evitar a depreciação da qualidade do ensino jurídico no Brasil, e obteve o deferimento de uma medida liminar, o citado Parecer acabou revogado por um ato do próprio Conselho⁴⁵⁷.

Enfim, com a edição e vigência da Resolução da CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, estabeleceram-se as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular. Em observância a essas Diretrizes, a organização dos Cursos de Graduação em Direito expressa-se através do seu projeto pedagógico, o que abrange, de certo: (a) o perfil do

a relação média professor-aluno no Brasil é de sete ou oito alunos por professor, sendo que, em muitos cursos, esta relação cai até para um professor por dois alunos, para não se aventar situações seriamente anômalas.” Cf. BASTOS, 1998, p. 304.

⁴⁵⁴ MIRANDA, 2008, p. 86.

⁴⁵⁵ BRASIL. *Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994*. Disponível em: <www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁵⁶ BASTOS, 1998, p. XIV.

⁴⁵⁷ MIRANDA, 2008, p. 86.

formando; (b) as competências e habilidades; (c) os conteúdos curriculares; (d) o estágio curricular supervisionado; (e) as atividades complementares; (f) o sistema de avaliação; (g) o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso; (h) o regime acadêmico de oferta; e (i) a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico⁴⁵⁸.

A Resolução vigente, ainda, manteve o formato de currículo mínimo, existente desde 1972, todavia, reformulando-o e fixando-o, no seu art. 5º, à luz de “eixos interligados de formação fundamental e profissional”. Precisamente, três seriam esses eixos: 1º Eixo – Eixo de Formação Fundamental, fundado nas disciplinas crítico-reflexivas; 2º Eixo – Eixo de Formação Profissional, fundado nas disciplinas dogmáticas; e 3º Eixo – Eixo de Formação Prática, fundado no Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares⁴⁵⁹. Eis, literalmente, o que diz a Resolução:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares⁴⁶⁰.

Em termos gerais, deve-se enfatizar que esta Resolução seguiria, em certos termos, os rumos pedagógicos adotados na Portaria nº 1.886/1994, mantendo, portanto, o viés de superação do modelo normativista e dogmático do ensino jurídico brasileiro⁴⁶¹. Modelo que,

⁴⁵⁸ BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*. Disponível: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁵⁹ Cf. BRASIL, 2004; MIRANDA, 2008, p. 87-88; MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 100.

⁴⁶⁰ BRASIL, 1994, p. 2.

⁴⁶¹ MACHADO, 2009, p. 100.

ao certo, favoreceria “[...] a formação tecnicista e despolitizada do bacharel, frustrando todas as propostas pedagógicas de um ensino crítico, humanístico e geral [...]”⁴⁶².

Diante dessa realidade, é preciso, inclusive, afirmar-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito exigem, em seu art. 3º, que se assegure, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica. Também é uma exigência que essa formação fomente a adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, tal qual a “[...] postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania”⁴⁶³.

Por tudo já abordado, nota-se que a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, representa o ponto mais alto da evolução do ensino jurídico brasileiro. Nem por isso, a sua redação apresenta-se unânime e impassível de críticas técnicas fundamentadas oriundas dos mais distintos juristas. É nesse cenário que se desenha uma nova transição, que, ao que tudo indica, consolidar-se-á e deverá culminar com uma nova reformulação dos cursos de Direito no Brasil.

3.1.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e a interdisciplinaridade: entre a resolução vigente e a atual proposta de reformulação

Analisando a história do ensino jurídico brasileiro, pode-se afirmar que da Lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por D. Pedro I e que criou os dois primeiros cursos de Direito no país, até a Resolução CNE/CP nº 9/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, houve uma significativa evolução. Essa evolução, no entanto, não foi suficiente para, via de regra, libertar, na prática, o ensino jurídico dos grilhões históricos associados a uma abordagem preponderantemente curricular, positivista e mecanicista do Direito, preocupada, na maior parte das vezes, com a formação técnica e profissional do bacharel.

Apesar dessa realidade, não se pode deixar de reconhecer que a Portaria do MEC nº 1.886/1994 e a Resolução CNE/CP nº 9/2004 foram contrapontos nesse cenário histórico do ensino jurídico, por exigirem, expressamente, a adoção do método interdisciplinar na formação do futuro bacharel em Direito⁴⁶⁴. Essa nova perspectiva, estampada nos referidos

⁴⁶² MACHADO, 2009, p. 100.

⁴⁶³ BRASIL, 2004, p. 1-2.

⁴⁶⁴ BRASIL, 1994, 2004.

documentos, é, ao certo, incompatível com o modelo de ensino jurídico preponderante antes de suas vigências.

O mesmo pode-se dizer da Resolução CNE/CP nº 9/2004, por exigir a formação geral, axiológica e humanista dos estudantes de Direito, o que não pode ser executado por um ensino jurídico tradicional, positivista e cartesiano⁴⁶⁵.

Não obstante essa constatação, alguns autores corroboram para o entendimento de que o início da abertura do ensino jurídico para a interdisciplinaridade deu-se já na década de 1970. É, por exemplo, o caso de Bastos⁴⁶⁶, que afirma ter sido o currículo de 1972/1973 um avanço aos modelos tradicionais de ensino jurídico, uma vez que criou condições para aberturas interdisciplinares no currículo de 1994. Da mesma forma, Bastos⁴⁶⁷ destaca que o currículo, resultante da Resolução CFE nº 3 de 1972 (revogado pela Portaria MEC nº 1.886/1994), fundamentava-se na Lei nº 4.021/1961 — reformulada pela Lei nº 5.540/1968 —, que não se omitia dessas preocupações, sendo, contudo, impedido de alcançar os seus objetivos pelas circunstâncias históricas⁴⁶⁸.

Não é, pois, unânime o entendimento de que a Resolução CFE nº 3/1972 viabilizou ao ensino jurídico uma abordagem interdisciplinar. Para Rodrigues⁴⁶⁹, apesar da quase totalidade dos estudiosos da questão concordarem com a existência de um avanço em nível curricular, a maioria constatava como uma carência do sistema educacional vigente, a partir da mencionada Resolução, a inexistência de um trabalho interdisciplinar, voltado para as reais necessidades sociais.

Assim, ao que parece, avanços foram galgados no ensino jurídico brasileiro com a vigência da Resolução CFE nº 3/1972. Não se pode, por outro lado, afirmar que a abertura para uma abordagem interdisciplinar — ou, ainda, transdisciplinar — do ensino jurídico tenha sido viabilizada por esse mesmo documento, até porque isso só efetivamente ocorreria a partir da reforma educacional de 1994, bem como daquela realizada em 2004.

Atento a essa realidade, Bastos⁴⁷⁰ chegou à conclusão de que, até a promulgação da Portaria MEC nº 1.886/1994: (a) os currículos jurídicos tradicionais eram exageradamente positivistas, o que permitia a transmissão genérica e dogmática do conhecimento, pouco

⁴⁶⁵ BRASIL, 1994, 2004.

⁴⁶⁶ BASTOS, 1998, p. XIV.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 303.

⁴⁶⁸ “Estas circunstâncias transformaram o currículo da Resolução CFE nº 3 de 1972 em um documento comprometido com a expansão desmesurada e descontrolada do ensino jurídico, massificando as salas de aula. Este quadro agravou-se à medida que não foi incentivado, conforme já mostramos, qualquer programa mínimo de formação de docentes para os cursos jurídicos.” Cf. BASTOS, 1998, p. 303.

⁴⁶⁹ RODRIGUES, 1992, p. 96.

⁴⁷⁰ BASTOS, 1998, p. 301.

dirigida à solução de problemas; (b) esses currículos sempre se apresentaram muito resistentes ao ensino interdisciplinar, que se apoiasse em fundamentos sociológicos, políticos e econômicos do conhecimento jurídico; (c) as práticas curriculares não se apresentavam sensíveis às exigências jurídicas empresariais, bem como ao ensino do Direito enquanto um fenômeno difuso e coletivo; (d) esses currículos permitiram que a pragmática jurídica (relevante, como modo de ensino) convertesse-se em uma espécie de "ensino prático" (burocrático), sem disposição ao incentivo da capacidade reflexiva dos alunos; (e) esse currículos favoreceram a sedimentação de uma metodologia de ensino que parte dos códigos para os problemas — e não o inverso —, o que empobrece o conhecimento jurídico, que tem a vida como a sua fonte primordial; (f) as aulas nos cursos jurídicos preservavam natureza exclusivamente discursiva, o que estimulava a realização de exposições doutrinárias desprendidas, alheias ao meio ambiente circundante ou ao conhecimento experimental; e (g) “a retórica discursiva exclusiva como técnica de ensino esvazia o conhecimento jurídico do seu referencial fático, transformando-o numa escala conotativa de valores e dogmas que mais submetem os processos de aprendizagem do que viabilizam a liberdade de aprender e pensar”⁴⁷¹. Essas conclusões revelam a importância de incluir-se, de forma explícita, nas Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação em Direito, a exigência da abordagem interdisciplinar no ensino.

Nesse sentido, destaca-se que a Portaria do MEC nº 1.886/1994 foi a primeira a abordar literalmente a questão da interdisciplinaridade no ensino jurídico. Por meio dela, há referência à interdisciplinaridade nas Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação em Direito, no art. 6º, parágrafo único. Assim, após estabelecer o conteúdo mínimo do curso jurídico, compreendido e dividido em fundamentais e profissionalizantes, além do estágio, a Portaria estabeleceu que “As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade”⁴⁷².

Observa-se que, apesar de apresentar-se como um divisor de águas histórico da questão, a referência nesta Portaria à interdisciplinaridade no ensino jurídico é restrita a um único dispositivo normativo. Somente com a Resolução CNE/CP nº 9/2004 o assunto passa a ter uma maior abordagem, registrando uma tendência clara de abertura do Direito a outros campos do saber e de uma formação jurídica mais adequada com a contemporaneidade.

⁴⁷¹ BASTOS, 1998, p. 301.

⁴⁷² BRASIL, 1994, p. 1.

Assim, a Resolução CNE/CP nº 9/2004, reconhece, em dois momentos, a legitimidade de uma abordagem interdisciplinar nos cursos de graduação de Direito: (a) no art. 2º, §1º, IV; e (b) no art. 8º, *caput*. No primeiro caso, as formas de realização da interdisciplinaridade são reconhecidas como elementos estruturais do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito (PPC), de maneira que deverão abrangê-los, juntamente como as suas peculiaridades, o seu currículo pleno e a sua operacionalização. No segundo caso⁴⁷³, a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais e interdisciplinares são reconhecidas como atividades complementares enriquecedoras e complementadoras do perfil do formando⁴⁷⁴.

A internalização da interdisciplinaridade nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito ganha ainda mais relevância ao se considerar o art. 3º da Resolução em comento. A imposição, aos cursos de graduação em Direito, de que seja assegurada, no perfil do graduando, uma sólida formação geral, humanística e axiológica jamais poderia ser atendida pelo ensino jurídico tradicional (positivista, cartesiano, reducionista). A adoção do método interdisciplinar — e até mesmo transdisciplinar — seria essencial para esse fim. Isso porque, nas palavras de Alves, “A interdisciplinaridade é fundamento para um redimensionamento do projeto pedagógico [...]”⁴⁷⁵. Além do mais, esse método apresenta-se como uma relevante estratégia para o ensino/aprendizagem jurídico e para a viabilização de uma contínua construção mental e comportamental⁴⁷⁶.

Acrescenta-se a isso o fato de que “Somente um pensamento verdadeiramente interdisciplinar pode construir a base para a transformação da realidade”⁴⁷⁷. Até mesmo porque, sendo alternativa à análise tecnicista, viabiliza a compreensão do fenômeno jurídico em suas múltiplas nuances, o que abriria o Direito para a diferenciação e contingência deste novo século⁴⁷⁸.

Se a adoção do método interdisciplinar pela Resolução CNE/CP nº 9/2004 favoreceu um novo contexto e uma nova abordagem do ensino jurídico no Brasil, não se pode dizer que

⁴⁷³ Paiva assim coerente a crítica efetivada por Cappellari, ao tecer algumas considerações acerca da reforma dos cursos jurídicos no Brasil, antes mesmo da vigência da Resolução CNE/CP nº 9/2004: “Residem aí as grandes divergências vividas no Brasil em relação ao ensino jurídico — onde temos de um lado estudantes juristas e sociedade civil apresentando novas demandas, e por outro, direções de faculdades e professores sustentando cursos jurídicos, que em sua maioria, pararam no tempo, pois estão assentados em modelos metodológicos/didáticos ultrapassados, e sem o menor instrumental que possibilite aos estudantes a prática de pesquisa e extensão.” Cf. CAPPELLARI, 2001, p. 24.

⁴⁷⁴ BRASIL, 2004.

⁴⁷⁵ ALVES, Elizete Lanzoni. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. In: MONDARDO, Dilsa; ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *O ensino jurídico interdisciplinar: um novo horizonte para o direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 20.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 24.

⁴⁷⁷ KOZICKI, Kátia. Afinal, o que significa uma “teoria do direito”? In: CERQUEIRA, Daniel Torres; FRAGALE FILHO, Roberto (Orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Millennium, 2007, p. 21.

⁴⁷⁸ *Ibid.*, p. 21.

esse documento era impassível a críticas, muito menos imune a alterações. Diante dessa realidade, está em trâmite no MEC um projeto de reforma da supracitada Resolução. Não obstante isso, a OAB, por outro lado, apresentou uma proposta de reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, que, não só preserva a exigência da adoção da interdisciplinaridade no ensino jurídico, como, também, da transdisciplinaridade⁴⁷⁹.

A proposta, de autoria da OAB, para a reforma da Resolução CNE/CP nº 9/2004 amplia a quantidade de referências expressas ao método interdisciplinar de duas para três. Nesse ínterim, há referência à interdisciplinaridade: (a) no art. 2º, §1º, V; (b) no art. 4º, inciso XI; e (c) no art. 5º, *caput*. No primeiro caso, reconhece as formas de realização de interdisciplinaridade como elementos estruturais do PPC, tal qual já consta no conteúdo vigente da própria Resolução. No segundo caso, estabelece que os cursos de graduação deverão possibilitar formação profissional do graduando para que desenvolva a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou em grupos profissionais de caráter interdisciplinar. No terceiro caso, estabelece exigência de que o curso de graduação, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, contemple, no PPC e na Organização Curricular do Curso (OCC), conteúdos/atividades que atendam a diversas perspectivas formativas⁴⁸⁰.

Além disso, a citada proposta de reforma inova, ao mencionar, de forma expressa, a transdisciplinaridade, em seu art. 5º, §4º. Nesse dispositivo, verifica-se que a OCC deve contemplar as três perspectivas formativas: a formação geral, a formação técnico-jurídica e a formação prático-profissional; isso tudo em respeito aos objetivos formativos definidos no PPC. Tais objetivos, além abarcarem os alicerces da formação jurídica, da filosofia do curso e as necessidades regionais, devem contemplar problemas transdisciplinares ou novos desafios de ensino e de pesquisa, que se estabeleçam para a formação pretendida⁴⁸¹.

Apesar disso, assim como na Resolução CNE/CP nº 9/2004 e nas regulamentações anteriores, o Direito Animal não foi incluído na proposta da OAB como uma disciplina de conteúdo obrigatório no curso de Direito. Por outro lado, o Direito Ambiental galgou essa posição. Isto porque, no art. 5º, II, aponta-se a obrigatoriedade de seu conteúdo para a

⁴⁷⁹ PROPOSTA para as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito com alterações. 2017, p. 4. Disponível em: <s.oab.org.br/arquivos/2017/04/proposta-diretrizes-curriculares-com-alteracoes13-fev-2017sergio.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

⁴⁸⁰ Ibid., p. 2-5.

⁴⁸¹ Ibid., p. 2-5.

formação técnico-jurídica do alunado⁴⁸². Muito embora não haja garantia real de que a referida proposta será acatada e aprovada pelo MEC, a posição destinada ao Direito Ambiental é adequada, até mesmo porque o seu método de ensino é transdisciplinar⁴⁸³, sendo, portanto, compatível com a previsão do art. 5º, II. Aliás, esse também é o método de ensino do Direito Animal⁴⁸⁴ — como será demonstrado mais à frente —, o que, em termos gerais, justificaria o mesmo reconhecimento a esse ramo autônomo do Direito.

O Direito Animal — acrescenta-se — é uma das raras disciplinas do Direito, que, na atualidade, fundamenta-se no paradigma pós-humanista, o que a torna relevante para o enriquecimento da formação jurídica do estudante, geralmente asfixiado por um currículo plenamente antropocêntrico e, portanto, reducionista. Essa abertura curricular, ao pós-humanismo nos cursos de Direito, é salutar a uma formação interdisciplinar do estudante.

No mais, pode-se afirmar que a interdisciplinaridade é método essencial ao ensino jurídico, estando normatizada desde a Portaria do MEC nº 1.886/1994 (art. 6º, parágrafo único). Além disso, manteve-se normatizada e com referência expressa na Resolução CNE/CP nº 9/2004 (art. 2º, §1º, IV; e art. 8º, caput) e, até mesmo, na recente proposta de reforma do ensino jurídico de autoria da OAB (art. 2º, §1º, V; art. 4º, XI; e art. 5º, caput). Enfim, não se pode deixar de apontar que essa proposta de reforma faz menção expressa à transdisciplinaridade (art. 5º, §4º), inovando, portanto, em relação à Resolução vigente.

3.2 O ensino jurídico no Brasil e o Direito Animal

3.2.1 A reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito e a necessidade de reconhecimento da obrigatoriedade dos conteúdos de Direito Animal

Como já foi abordado, a história do ensino jurídico brasileiro não é recente, muito embora, tendo em vista as características da colonização realizada por Portugal, seja bem mais recente do que a história do ensino jurídico de outros países da América Espanhola⁴⁸⁵. Ainda assim, é preciso enfatizar-se que essa constatação não tornou menos tumultuada a evolução do ensino jurídico no Brasil, uma vez que, desde a criação das duas primeiras faculdades de Direito (Olinda e São Paulo), por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, passou por uma série

⁴⁸² PROPOSTA..., 2017, p. 2-5.

⁴⁸³ BELCHIOR, 2017, p. 217.

⁴⁸⁴ TRAJANO, 2014, p. 250.

⁴⁸⁵ VENANCIO FILHO, 2004, p. 7-8.

de reformas, que, em especial, levaram a uma importante mudança de seu currículo, com a inclusão e a exclusão de diversas disciplinas. Isto com a finalidade de adaptar o currículo do curso ao momento histórico vivenciado, às exigências profissionais ou de mercado⁴⁸⁶ e, de certo, ao parâmetro positivista.

Longe de tecer uma merecida crítica ao viés reformista histórico de preponderância curricular do ensino jurídico⁴⁸⁷, é importante salientar que, independentemente das mudanças propostas em cada uma das diversas reformas ocorridas no Brasil, não foi, via de regra, uma prioridade romper com o arraigado viés positivista, tecnicista e cartesiano dos cursos de Direito. Aliás, pode-se dizer o mesmo acerca do viés humanista/antropocêntrico preponderante nos componentes curriculares dos cursos jurídicos brasileiros.

Somente a partir da década de 1990 houve sinal de uma maior abertura nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito; afinal, com a vigência da Portaria do MEC nº 1.886/1994, passou-se a exigir, de forma inédita, a observância à interdisciplinaridade no ensino jurídico (art. 6º)⁴⁸⁸. A abordagem interdisciplinar do Direito, para a adequada formação dos estudantes, não só foi mantida como ganhou mais espaço e relevância com a Resolução CNE/CP nº 9/2004 (art. 2º, §1º, IV, e art. 8º, caput)⁴⁸⁹. Diante disso, pode-se dizer que a vigência da Portaria do MEC nº 1.886/1994 e, em momento posterior, da Resolução CNE/CP nº 9/2004 viabilizou o reconhecimento da necessidade da adoção do método interdisciplinar — e porque não dizer do método transdisciplinar — no ensino jurídico, com a finalidade de viabilizar, ao alunado, uma formação geral, humanística e axiológica. Por outro lado, pode-se afirmar, outrossim, que essas medidas foram iniciativas relevantes no sentido de auxiliar na desconstrução do monopólio positivista e do paradigma cartesiano/mecanicista/reducionista no ensino jurídico brasileiro, até mesmo porque, nas palavras de Alves⁴⁹⁰, a

⁴⁸⁶ “Os efeitos finais destas três reformas (1895, 1911 e 1915), além das anteriores observações que fizemos, refletiram na concentração dos objetivos no curso de Direito, que não foi estruturado para formar servidores públicos, mas assumiu suplementarmente esse papel, na formação e na definição de escola para a administração pública. Neste sentido, os quadros administrativos que atenderiam à administração interna, ao serviço cartorário e à diplomacia deixaram de ser formados em uma estrutura curricular própria - curso de Ciências Sociais, fugindo dos antigos ideais das elites políticas brasileiras. O curso de Direito, com estrutura curricular única, assumiu, na República, as funções formativas dos advogados e juizes, dos servidores da administração e da diplomacia.” Cf. BASTOS, 1998, p. 156.

⁴⁸⁷ Nesse sentido, faz-se relevante compreender que “[...] que as reformas curriculares são insuficientes se não forem acompanhadas de sugestões e propostas de alteração e modificação dos métodos e padrões de transmissão e aprendizado do conhecimento jurídico. Embora a questão do método de ensinar e pensar esteja subjacente nas questões do ensino jurídico desde os primeiros documentos e debates parlamentares no Império, ela sempre foi uma questão residual, prevalecendo as opções de natureza curricular ou programática.” Ibid., p. XIV. Por outro lado, registra-se que: “Analisando-se a evolução das alterações curriculares efetuadas pelo Estado, vê-se claramente que nenhuma delas acabou com a crise existente na setor. Isso leva a duas hipóteses: ou as reformas efetuadas até hoje não foram adequadas aos problemas apresentados, ou a questão do ensino do Direito no país não se resume a aspectos curriculares.” Cf. RODRIGUES, 1992, p. 98.

⁴⁸⁸ BRASIL, 1994, p. 1.

⁴⁸⁹ Id., 2004.

⁴⁹⁰ ALVES, 2005, p. 20.

interdisciplinaridade passou a balizar o projeto pedagógico do curso. Representaram, dessa maneira, um nítido avanço em relação ao teor das regulamentações pretéritas sobre o tema.

Não obstante isso, o currículo consolidado na Portaria do MEC nº 1.886/1994 enfatizava e aquele consolidado na Resolução CNE/CP nº 9/2004 enfatiza disciplinas jurídicas tradicionais, que se mantêm, ainda na contemporaneidade, vinculadas ao paradigma cartesiano, estruturando-se em parâmetros positivistas clássicos e adstritas aos métodos que lhes são típicos (o lógico-formal, o dedutivo e o indutivo). O Direito Civil e o Processual Civil, o Direito Penal e o Processual Penal, o Direito do Trabalho e o Processual Trabalhista são exemplos dessa realidade. Assim, a legitimação do uso da interdisciplinaridade no ensino jurídico parece ser ofuscada pelos parâmetros (conteudísticos e metodológicos) presentes nas disciplinas apontadas como obrigatórias, por serem literalmente citadas nas referidas regulamentações.

Uma sutil mudança nessa perspectiva está presente na proposta de reformulação da Resolução CNE/CP nº 9/2004, confeccionada pela OAB e apresentada ao MEC, na qual se inclui os conteúdos de Direito Ambiental — que, para Belchior⁴⁹¹, deve adotar como método o pensamento complexo, por meio de uma abordagem transdisciplinar —, como essenciais à formação técnico-jurídica dos estudantes de Direito. Essa proposta ainda amplia o espaço destinado à abordagem interdisciplinar no ensino jurídico (art. 2º, §1º, V, art. 4º, XI, e art. 5º, caput) e, de forma inédita, literalmente, exige a adoção da abordagem transdisciplinar (art. 5º, §4º)⁴⁹².

Essa mudança de perspectiva, oriunda do reconhecimento da obrigatoriedade dos conteúdos do Direito Ambiental no PPC e na OCC das faculdades de Direito, é, pois, limitada. Isso porque é incapaz, por si só, de reverter o obstáculo preponderante à implementação da abordagem interdisciplinar e transdisciplinar no ensino jurídico brasileiro, presente nos conteúdos e nos métodos das demais disciplinas, estruturadas cartesianamente. A exigência normativa pela inclusão de conteúdos do Direito Animal no PPC e na OCC das faculdades de Direito poderia contribuir para o fortalecimento desse viés interdisciplinar exigido pela Resolução CNE/CP nº 9/2004 e, até mesmo, pela sua proposta de reforma. Afinal, como se desenvolverá posteriormente, o Direito Animal, pelas suas características, deve adotar a transdisciplinaridade como método de investigação e de ensino.

⁴⁹¹ BELCHIOR, 2017, p. 217.

⁴⁹² PROPOSTA..., 2017, p. 2-5.

Acrescenta-se a isso que os conteúdos das disciplinas referidas no art. 5º, I, II e III — relativos à formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional — da proposta de reformulação em trâmite são, em sua totalidade, adstritas ao paradigma humanista/antropocêntrico. Essa constatação é válida, inclusive, para o Direito Ambiental, estruturado, via de regra, por uma perspectiva antropocêntrica tradicional ou, ainda, por uma perspectiva antropocêntrica alargada⁴⁹³.

A inclusão, portanto, dos conteúdos de Direito Animal, entre aqueles exigidos para a formação técnico-jurídica nessa proposta de reforma, poderia enriquecer a formação dos estudantes, fomentar o debate acerca do paradigma humanista/antropocêntrico e da sua influência no Direito e contribuir, de fato, para a consolidação de uma formação jurídica atenta à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade, o que exige, inclusive, questionar-se a condição de centralidade dos seres humanos no Direito, o que, por si só, é reducionista.

Afirmar, contudo, que a reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito deve observar a necessidade de reconhecimento da obrigatoriedade dos conteúdos de Direito Animal não significa afirmar que essa medida, apesar de relevante, seja suficiente para uma mudança de eixo no ensino jurídico. Aliás, a abertura curricular para novas disciplinas jurídicas, a exemplo do Direito Animal, bem como a normatização da exigência da interdisciplinaridade nos cursos jurídicos de graduação, precisam ser acompanhadas de sugestões e propostas para a mudança dos métodos e parâmetros de ensino/aprendizagem do conhecimento jurídico⁴⁹⁴.

Se, para Bastos⁴⁹⁵, o método é, na modernidade, um dos aspectos mais relevantes do ensino jurídico, será ele, em razão disso, discutido a seguir, de modo a contextualizar a dimensão metodológica do Direito Animal em uma perspectiva geral do ensino jurídico brasileiro. Isso envolverá, necessariamente, a superação do parâmetro metodológico cartesiano e a adoção de um outro parâmetro (transdisciplinar), fundado na teoria do pensamento complexo, mas, também, na teoria do pós-humanismo aplicada ao Direito.

⁴⁹³ Belchior destaca que a opção pelo “antropocentrismo alargado” se deve ao fato de a complexidade, para evitar a disjunção e o dualismo, não apoiar superioridade em qualquer dos polos da relação: seja ele sujeito ou objeto. Evita-se os centrismos excludentes: no ser humano, o antropocentrismo; na natureza, o ecocentrismo. Benjamin, no entanto, aponta que, inobstante o avanço, a nova orientação antropocêntrica tem uma clara fundamentação “homocêntrica”. Afinal, alicerça-se nas necessidades e nos interesses humanos (intergeracionais). Cf. BELCHIOR, 2017, p. 70; BENJAMIN, 2011, p. 90.

⁴⁹⁴ BASTOS, 1998, p. XIV.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, p. XIV.

3.2.2 O Direito Animal e a transdisciplinaridade: uma necessidade metodológica

A crise paradigmática da ciência tradicional e a construção teórica com base em novos paradigmas são pontos nevrálgicos que comunicam o paradigma pós-humanista com o pensamento complexo. Observa-se aqui, não por acaso, o nítido esforço de fazer-se uma releitura do Direito sob novos filtros e valores, inclusive na construção de novas disciplinas, alicerçadas em novas perspectivas⁴⁹⁶.

A necessidade de superação da fragmentação do saber na Ciência do Direito, ademais, além de ensejar a busca por novos paradigmas, conseqüentemente requer a adoção de um método adequado. Método, do grego *méthodos*, remete à ideia de caminho ou de chegar a um fim⁴⁹⁷. Para Carneiro⁴⁹⁸, numa pesquisa, pensa-se indubitavelmente sobre o método. E a busca pelo método, seja ele dedutivo (do geral para o particular), seja pelo ele indutivo (do particular para o geral), impescinde da construção de uma estrutura teórica.

O método, para Abbagnano⁴⁹⁹, apresenta, ao menos, dois significados. O primeiro, relaciona-se a qualquer pesquisa ou mesmo orientação de pesquisa. Aqui, método não se diferencia substancialmente de investigação ou doutrina. O segundo, por outro lado, significa uma técnica específica de pesquisa. Nesse caso, o significado é mais constricto e, por isso, “[...] indica um procedimento de investigação organizado, repetível e autocorrigível, que garanta a obtenção de resultados válidos”⁵⁰⁰.

Difícil, por essa razão, não verificar que certa doutrina ou teoria seja considerada, quer por seu viés filosófico, quer por seu viés científico, possuidora de um método. A própria teoria cartesiana destacou uma construção teórica que poderia ser identificada, ao mesmo tempo, como um e como outro⁵⁰¹.

Japiassu e Marcondes⁵⁰², quanto à análise do termo método, apresentaram alguns significados. Dentro de seu universo plurívoco, destacam que a expressão pode significar um conjunto de procedimentos racionais — com base em regras —, que almejam atingir a um

⁴⁹⁶ Cf. TRAJANO, 2014, p. 43; BELCHIOR, 2017, p. 5.

⁴⁹⁷ NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1955, p. 330.

⁴⁹⁸ CARNEIRO, Maria Francisca. *Metodologia da transdisciplinaridade e teoria do conhecimento*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 20.

⁴⁹⁹ ABBAGNANO, 2007, p. 668.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 668.

⁵⁰¹ *Ibid.*, p. 668.

⁵⁰² JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 130.

objetivo específico. Não por acaso, busca-se na ciência o estabelecimento e a demonstração de uma verdade científica.

Para Descartes⁵⁰³, método pode ser entendido como regras certas e fáceis, para que o observador chegue à conclusão exata de que nunca tomará como verdadeiro o que é falso, de forma que alcance o conhecimento verdadeiro, sem esforços inúteis.

Metodologia⁵⁰⁴, por outro lado, é o campo que estuda a ciência ou os seus métodos. Dessa forma, busca investigar os métodos empregados nas mais diversas ciências, seus alicerces e validade, e, igualmente, suas relações com as teorias científicas⁵⁰⁵. Pode, ainda, referir-se a quatro coisas distintas: (a) a lógica (ou parte da lógica), que estuda os métodos; (b) a lógica transcendental aplicada; (c) o conjunto de procedimentos metódicos de uma ou mais ciências; e (d) a análise filosófica desses procedimentos. Independentemente das diversas perspectivas acerca do significado de metodologia, apresenta-se igualmente como disciplina da Filosofia, que se debruça sobre a análise das técnicas de investigação utilizadas por uma ou mais ciências⁵⁰⁶.

Deve-se, no entanto, observar que teorias acerca da complexidade⁵⁰⁷ e da transdisciplinaridade⁵⁰⁸ emergiram e foram edificadas como respostas aos preceitos da ciência clássica. Por isso, contrapõem-se à perspectiva cartesiana de fragmentação do conhecimento e o conseqüente processo de dicotomização das relações.

Chama-se a atenção para o fato de que há, no pensamento complexo, uma nítida construção teórica que busca ultrapassar as limitações ou a unidimensão dos saberes especializados. Nesse caso, como já trabalho, vê-se a busca por um modo de pensar em que o caráter multidimensional do real é contemplado; afinal, o objeto do conhecimento é compreendido por inúmeros campos: pela cultura, história, biologia, pelas condições sociais etc.⁵⁰⁹.

⁵⁰³ DESCARTES, 1979, p. 5.

⁵⁰⁴ Os metodólogos dividem-se em monistas e pluralistas. Enquanto os primeiros referem-se àqueles que acreditam que somente há um método válido para a investigação, os demais, pelo contrário, entendem que há diversos métodos válidos e, por isso, eficazes para que ocorra determinada investigação (filosófica e científica). Esses últimos, por isso, costumam apontar vários itinerários metodológicos ou métodos. Cf. CARNEIRO, 2015, p. 66.

⁵⁰⁵ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 130.

⁵⁰⁶ ABBAGNANO, 2007, p. 669.

⁵⁰⁷ MORIN, 2005, p. 29.

⁵⁰⁸ NICOLESCU, 1999, passim.

⁵⁰⁹ Ibid., p. 27-28.

O liame entre a complexidade e a transdisciplinaridade estreita-se quando se percebe que as duas perspectivas buscam, na religação dos saberes compartimentados, a superação do processo de atomização do conhecimento, chamado, por Japiassu⁵¹⁰, de patologia do saber.

As duas construções teóricas, como dito, sugerem a superação da visão cartesiana, que promove dualidades — sujeito/objeto, parte/todo, razão/emoção etc. —, e estimula um modo de pensar por meio da articulação. A supervalorização da objetividade, como da racionalidade, que se inclina sobre uma orientação que enseja descontextualização, simplificação e redução (quando o fenômeno observado é complexo) deve dar lugar para uma epistemologia e um método nos quais a subjetividade, a emoção, a articulação dos saberes disciplinares e o contexto não podem ser desprezados⁵¹¹.

A perspectiva cartesiana, que simplifica o Direito⁵¹², também inflinge à prática pedagógica o fenômeno da disjunção. Santos⁵¹³, por exemplo, destaca que houve a cristalização da subdivisão do conhecimento em áreas, departamentos e institutos, todos delimitados por suas próprias fronteiras epistemológicas. Para o autor, cada departamento ou instituto organiza seus respectivos cursos, através de listas de distintas disciplinas: “grades” curriculares, que, ao fim, impedem o fluxo de relações entre as disciplinas e outras áreas do conhecimento.

Como é esperado, o Direito, assim como os distintos campos do saber, recebeu forte influência do paradigma cartesiano, o que, inclusive, resultou no estabelecimento dos métodos científicos, por ele, tradicionalmente adotados⁵¹⁴. Métodos como o lógico-formal, o dedutivo e o indutivo enquadram-se nesse contexto.

Tendo em vista essa perspectiva, Trajano⁵¹⁵ comenta, inclusive, que as escolas de direito brasileiras, assim como aquelas existentes em outros países (influenciados pelo Direito codificado napoleônico), favorecem a promoção do raciocínio dedutivo entre os alunos, que associado a uma abordagem objetiva do conteúdo, aulas expositivas e uma educação baseada na letra da lei e em interpretações doutrinárias, dificultam a arte de ensinar e de aprender

⁵¹⁰ JAPIASSU, 1976, p 34-35.

⁵¹¹ SANTOS, Akiko. Complexidade e transdisciplinaridade em educação: cinco princípios para resgatar o elo perdido. *Revista Brasileira de Educação*, 13, n. 37, jan/abr 2008, p. 72. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/07.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁵¹² BELCHIOR, 2017, *passim*.

⁵¹³ SANTOS, 2008, p. 71

⁵¹⁴ MACHADO, 2009, *passim*.

⁵¹⁵ TRAJANO, 2014, p. 242.

temas reconhecidos como cristalizados. Para Capra e Mattei⁵¹⁶, o Código Napoleônico estaria relacionado, inclusive, com a teoria mecânica do Direito.

Segundo Capra e Mattei⁵¹⁷, faz parte do pensamento jurídico, da teoria do direito a adoção de inúmeros métodos. Muitas vezes o jurista sustenta sua interpretação por indução ou por dedução, a depender de seu ponto de partida ser um princípio geral ou mesmo ser uma decisão judicial anterior, a ser aplicada por meio da analogia. A tradição anglo-americana, por exemplo, usa com frequência o método indutivo, diferentemente da europeia, que faz uso do método oposto, o dedutivo. De qualquer forma, esse processo é descrito habitualmente como mecânico, negando-se a existência do elemento criativo em sua utilização.

Capra e Mattei⁵¹⁸ vão mais além, ao afirmarem que método jurídico aparenta ser um mero esforço de interpretação textual, uma vez que as leis humanas são evidentes por si mesmas. Para eles, apesar da interpretação que se faz das leis ser um processo intelectual complexo, o profissional do direito procede ou por dedução — para chegar à regra que se aplica a determinada situação —, ou por indução — a partir de um conjunto de soluções de determinados casos —, a fim de criar um princípio geral. Em outras palavras, o intérprete, assim como o cientista, detém uma considerável discricionariedade em optar por alguma metodologia, até chegar a uma solução satisfatória⁵¹⁹.

Apesar do entendimento dos autores, é preciso afirmar-se que esses parâmetros metodológicos, preponderantes no Direito em razão do positivismo e do cartesianismo, tornaram-se insuficientes⁵²⁰. Machado⁵²¹, por exemplo, destaca ser evidente o esgotamento das possibilidades do método lógico-formal na Ciência Jurídica⁵²².

Isso é, de fato, um indicativo que o mundo contemporâneo, influenciado pela ascensão do paradigma da complexidade e porque não dizer pela ascensão de um paradigma pós-humanista, exige a reestruturação da própria noção de ciência, dos seus princípios e — deve-

⁵¹⁶ CAPRA; MATTEI, 2018, p. 151-153.

⁵¹⁷ Ibid., p. 58.

⁵¹⁸ Ibid., p. 59.

⁵¹⁹ CAPRA; MATTEI, 2018, p. 60.

⁵²⁰ Na prática educativa tradicional, observa-se que a parte e o todo são dissociados e ocorre um tratamento mecânico ao conhecimento. Destaca Santos, que “Os professores dedicam-se a explicações exaustivas em definições, conceitos, fórmulas, e fazem uso da linguagem voltada para a racionalidade tecnocientífica”. Dessa forma, “[...] o conhecimento referido em sala de aula perde sentido existencial ao não trabalhar a relação com o todo e com o sujeito do processo cognitivo”. Cf. SANTOS, 2008, p. 76.

⁵²¹ MACHADO, 2009, p. 123.

⁵²² “A grande revolução no ensino jurídico seria, por assim dizer, uma revolução epistemológica, com a substituição dos paradigmas axiológicos do normativismo/positivista e a superação da metodologia centrada na investigação lógico-formal do direito positivo” Ibid., p. 101. Diz ainda que o esgotamento das possibilidades do método lógico-formal dá-se “De um lado, porque se trata de uma metodologia que proporciona o conhecimento abstrato do direito, distanciando de suas condicionantes históricas; de outro, porque favorece também um conhecimento normativo e dogmático da realidade jurídica; e, ainda, porque reduz o conhecimento do fenômeno jurídico a apenas uma de suas dimensões, a dimensão meramente normativa, ou formalista”. Ibid., p. 123.

se enfatizar — dos métodos adotados para a investigação e para o ensino. Essa constatação vale para todos os campos do saber, para o Direito e, especialmente, para o Direito Animal. Nessa realidade, o método transdisciplinar encaixa-se perfeitamente, por ser capaz de responder aos desafios da contemporaneidade.

No que diz respeito ao Direito Animal, diante de suas particularidades, o questionamento aos parâmetros cartesianos na disciplina são ainda mais relevantes, uma vez que os métodos tradicionais não são adequados para a investigação de seus objetos e para o ensino de seu conteúdo. Isso porque o esforço jurídico de lançar luz sobre espécies não-humanas — historicamente instrumentalizadas —, permitiu que o Direito Animal dialogasse, desde os seus primórdios, com outros campos do saber. O Direito Animal não nasce, dessa forma, pelo mero esforço linear de compartimentação de mais um saber especializado, mas, sim, em busca de um saber pós-humanista, que enseja a desconstrução/reconstrução de uma teoria do Direito⁵²³.

Soma-se a isso o fato de que o progresso do Direito não prescinde da abordagem de múltiplos elementos (econômicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e técnicos). O ensino jurídico, da mesma maneira, necessita reconhecer a importância, enquanto fonte material, dos diálogos desenvolvidos no seio da sociedade civil organizada, tais como entre as sociedades protetoras de animais e os professores/estudantes, no esforço de conduzir o avanço dos seus componentes curriculares, sob o prisma do pós-humanismo. Por isso, a método do Direito Animal mostra-se transdisciplinar⁵²⁴.

A adoção do método transdisciplinar, pelo Direito Animal, faz-se necessária, em razão de os problemas atuais não serem resolvidos de forma linear, objetiva e racional. A transdisciplinaridade permite que alunos e professores entendam que as soluções aos problemas complexos não se encontram em apenas uma perspectiva disciplinar. Afinal, não existem disciplinas autossuficientes no mundo jurídico⁵²⁵.

Traiano⁵²⁶, no entanto, destaca que a busca por sistematizar uma disciplina jurídica pós-humana, sinaliza um ensino jurídico em crise e a necessidade de se pensar na construção metodológica e curricular que ultrapassasse a mera convergência de conteúdos próprios. Isso porque o modelo brasileiro, como já dito, debruça-se em extensas análises normativas e

⁵²³ TRAJANO, 2014, p. 34.

⁵²⁴ *Ibid.*, *passim*.

⁵²⁵ *Ibid.*, *passim*.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 240.

doutrinárias, que desembocam em aulas meramente expositivas. Há, por isso, o monopólio do raciocínio dedutivo, que dificulta a contestação de temas cristalizados.

O currículo do Direito Animal, por isso, deve promover uma pedagogia que estimule o pensamento criativo, por meio de um espaço democrático e colaborativo, que permita a discussão acerca das novas concepções, o reexame da Teoria Geral do Direito e a conciliação entre teoria e prática⁵²⁷. Isso pode ser possibilitado, com melhor eficiência, pelo método transdisciplinar, ao invés daqueles tradicionalmente utilizados no ensino jurídico, por influência do paradigma cartesiano.

Acrescenta-se, outrossim, que realidade semelhante é observada no Direito Ambiental, uma vez que, questionando os referidos parâmetros cartesianos — em especial o seu método —, Belchior⁵²⁸ propõe a adoção de uma abordagem transdisciplinar, por meio de um embasamento teórico fundado no pensamento complexo.

Dentro de uma nova epistemologia, a disciplina jusambientalista deve ser compreendida em consonância com uma nova forma de pensar, aprender e aplicar. A perspectiva transdisciplinar seria a mais adequada para o Direito Ambiental, por proporcionar novos saberes, que não seriam produzidos pela metodologia meramente disciplinar. Nesse caso, o pensar complexo permitiria abandonar as certezas e a linearidade da ciência tradicional, tornando o pensamento científico sempre acessível a novas perspectivas. Para isso, faz-se necessário abandonar a racionalidade jurídica clássica, por ela não ser suficiente para solucionar os problemas complexos que emergem do saber ambiental⁵²⁹.

Muito embora a reflexão de Belchior seja pertinente ao Direito Ambiental, não se pode deixar de considerar que esse mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Direito Animal, uma vez que requer a produção de novos saberes, improváveis de serem produzidos por uma mera abordagem disciplinar, e a desconstrução da racionalidade jurídica clássica, positivista e cartesiana, diante da necessidade de atender às demandas complexas dessa disciplina jurídica autônoma. A particularidade do Direito Animal estaria por conta do pensamento pós-humanista, que se entrelaça, ou ao menos deveria se entrelaçar, com o pensamento complexo. Isso também exige uma abordagem transdisciplinar⁵³⁰.

Enfim, a transdisciplinaridade reconhece os mais diversos níveis de realidade no processo cognitivo, possibilitando um conhecimento mais significativo e abrangente. Assim,

⁵²⁷ TRAJANO, 2014, p. 250.

⁵²⁸ BELCHIOR, 2017, p. 4.

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 85.

⁵³⁰ Aliás, a perspectiva pós-humanista, em associação com o pensamento complexo, também seria compatível com o Direito Ambiental, o que seria relevante para a desconstrução do viés antropocêntrico, via de regra, preponderante nessa disciplina.

o conhecimento transdisciplinar associa-se à multiplicidade dimensional, sem excluir o conhecimento disciplinar. A pesquisa disciplinar, portanto, persiste, ainda que tenha que se submeter a uma articulação de referências diversas, de forma que os conhecimentos trans e disciplinares mostrem-se, em verdade, complementares⁵³¹.

Nesse sentido, a Carta da Transdisciplinaridade esclarece, em seu art. 3º, que

A Transdisciplinaridade é complementar à abordagem disciplinar; ela faz emergir novos dados a partir da confrontação das disciplinas que os articulam entre si; ela nos oferece uma nova visão da Natureza e da Realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio de várias disciplinas, mas a abertura de todas as disciplinas ao que as une e as ultrapassa⁵³².

Considerando, portanto, que a transdisciplinaridade é complementar à abordagem disciplinar, não se constata incoerência de o Direito Animal e também o Direito Ambiental, enquanto disciplinas jurídicas autônomas, possam valer-se do método transdisciplinar.

Diante do todo já exposto, afirmar-se que a transdisciplinaridade pode, seguramente, apresentar-se como método de pesquisa e de ensino do Direito Animal, haja vista a necessidade permanente de dialogar com o pensamento complexo e com o pensamento pós-humanista. Pode-se afirmar, ainda, que esse método é o mais adequado às características do objeto de estudo desse ramo do Direito.

Reforça esse entendimento o fato de que as regulamentações dos cursos de graduação em Direito, desde a década de 1990, já exigirem a adoção do método interdisciplinar para a adequada formação dos estudantes. Assim, muito embora o paradigma cartesiano ainda seja preponderante no Direito, não se pode olvidar que a evolução das normas regulamentadoras do ensino jurídico no Brasil, já demonstra uma mudança normativa de perspectiva. Como já evidenciado neste capítulo, desde a Portaria do MEC nº 1.886/1994 até a Resolução CNE/CP nº 9/2004, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Direito, a observância da interdisciplinaridade é legitimada como um aspecto essencial à formação dos estudantes. Aliás, já foi, inclusive, demonstrado que a proposta de reformulação dessas Diretrizes, apresentada ao MEC pela OAB, faz, até mesmo, menção à transdisciplinaridade.

⁵³¹ SANTOS, 2008, p. 75

⁵³² CARTA da Transdisciplinaridade. Convento de Arrábica. 1994, p. 2. Disponível em <<http://cettrans.com.br/assets/docs/CARTA-DA-TRANSDISCIPLINARIDADE1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma cartesiano promoveu a separação entre filosofia e ciência. Ainda que várias correntes epistemológicas explicassem o processo de produção do conhecimento, na prática, esse conhecimento tornou-se fragmentado.

A ciência tradicional, com base no paradigma cartesiano, estruturou-se em face dos princípios da ordem, da separação, da redução e da lógica indutivo-dedutivo-identitária. A consequência foi a construção de um saber compartimentalizado, de leis simples e imutáveis, cuja lógica impossibilitava conceber os elementos de indeterminação ou imprevisibilidade. Essa realidade atingiu a todos os campos do saber, inclusive o Direito.

Observou-se, com o tempo, a necessidade de projetos de integração do conhecimento, que buscassem ultrapassar os limites unidimensionais e conteudísticos de uma determinada disciplina científica. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade destacou-se, por propor, entre outros aspectos, a transferência de métodos entre várias disciplinas.

A alternativa interdisciplinar tinha, entre outros fatores, o objetivo de promover a expansão da ótica tradicional, fundada em apenas um nível de realidade, para que se pudesse alcançar metodologicamente a transdisciplinaridade, por meio dos seus três pressupostos (níveis de realidade, lógica do terceiro incluído e complexidade).

Nesse cenário, instalou-se a crise paradigmática da ciência tradicional, marcada pelas limitações impostas pelo paradigma cartesiano (reducionista e mecanicista), que, entre outros sintomas, desestimulava a comunicação entre os diversos campos de conhecimento. Diante disso, surgiu, como contraponto a esse paradigma, o pensamento complexo, que, primando pela desconstrução do cartesianismo e de seus desdobramentos, alimentava-se da sistematização de princípios operadores, que ensejavam a substituição do pensamento disjuntivo pelo integrador, das causas lineares pelas circulares, da lógica clássica pela do terceiro incluído e da perspectiva reducionista por uma percepção hologramática.

No entanto, a construção teórica, baseada em novos paradigmas, favoreceu o diálogo entre o pensamento pós-humanista e o pensamento complexo, com a finalidade de não só proporcionar uma releitura do Direito, mas, também, o surgimento de novas disciplinas, com perspectivas próprias e com métodos que lhes sejam compatíveis e adequados. O Direito Animal é uma dessas disciplinas, que atende a novas demandas e que não se aquieta ante os parâmetros jurídicos tradicionais (positivistas, cartesianos, antropocêntricos).

Por conta disso, verificou-se que não é coerente empreender a utilização de métodos corriqueiros do ensino jurídico tradicional no Direito Animal. Primeiro, porque não seriam

afins ao seu objeto de estudo. Segundo, porque não comportariam as suas particularidades, que, via de regra, questionam conceitos e institutos historicamente cristalizados nos diversos ramos do Direito. Terceiro, porque o Direito Animal funda-se em alicerces paradigmáticos pós-humanistas, enquanto as demais disciplinas jurídicas, via de regra, fundamentam-se em uma ótica antropocêntrica/humanista. Aliás, enquanto ramo jurídico autônomo, o Direito Animal apresenta doutrina especializada, princípios próprios e método particular (o transdisciplinar).

Não obstante isso, a doutrina aponta, há décadas, para uma crise persistente no ensino jurídico e para o esgotamento do método lógico-formal, comumente utilizado no Direito. A doutrina, outrossim, enfatiza a inadequação dos métodos dedutivo e indutivo, das aulas meramente expositivas e de conteúdos preponderantemente dogmáticos, como um obstáculo à consolidação, pelo ensino jurídico, de uma necessária formação geral, humanística e axiológica dos estudantes de Direito.

Se a evolução do ensino jurídico no Brasil desembocou na Resolução CNE/CP nº 9/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, com ela se ampliou uma tendência já iniciada desde a Portaria do MEC nº 1.886/1994: o reconhecimento da importância e a exigência da observância à interdisciplinaridade nos cursos de graduação em Direito (art. 2º, §1º, IV, e art. 8º, caput). Essa medida, que ampliou o espaço destinado ao tema na regulamentação da década de 1990, atendeu a exigências históricas de educadores, que se opunham aos currículos jurídicos tradicionais, que, antes disso, apresentavam-se exageradamente positivistas, propiciavam a transmissão genérica e dogmática do conhecimento, sendo pouco dirigidos à solução de problemas e, ainda, aversos ao ensino interdisciplinar e, por corolário, transdisciplinar.

Observou-se, portanto, a consolidação de condições adequadas para a adoção do método transdisciplinar em certos ramos do Direito, em especial no Direito Animal. Essas condições adequadas poderiam ser, aqui, retratadas por duas modalidades de fatores relevantes: (a) a primeira modalidade, composta por fatores exógenos, consolidados pela imposição normativa de observância à interdisciplinaridade no ensino jurídico brasileiro (Resolução CNE/CP nº 9/2004); e (b) a segunda modalidade, composta por fatores endógenos, consolidados pelas particularidades, inclusive epistemológicas, da disciplina autônoma “Direito Animal”, que exige um método de ensino transdisciplinar, propriamente dito.

Como se demonstrou nesta pesquisa, o Direito animal comunica-se tanto com o pensamento complexo quanto com o pensamento pós-humanista. Isso, também, exige uma abordagem transdisciplinar. Afinal, tanto o paradigma pós-humanista quanto o da complexidade emergiram também como resposta ao fenômeno da fragmentação do conhecimento e ao processo de dicotomização das relações, que tem gerado a dissociação homem/natureza, humano/não-humano.

Em relação ao pós-humanismo, isso também ficou evidente ao promover a desconstrução/reconstrução da teoria do direito, para contemplar os interesses de espécies não-humanas. Nesse caso, a transdisciplinaridade encontra-se presente no Direito Animal, de um lado, em razão de sua natural abertura a várias disciplinas jurídicas e demais campos do saber, de outro, por defender um modelo de ensino que exige a percepção acerca dos vários níveis de realidade, uma vez que os métodos tradicionais não se adéquam a esse contexto.

Aliás, a presente pesquisa defendeu, balizada nos ensinamentos de Trajano, que o ensino jurídico necessita reconhecer a importância, por serem fonte material do Direito, dos diálogos desenvolvidos pela sociedade civil organizada — o que inclui as sociedades protetoras dos animais, bem como os professores, os estudantes e os demais cidadãos —, com o intento de viabilizar o avanço dos seus componentes curriculares, sob o prisma pós-humanista. Essa realidade reforça a adequação da transdisciplinaridade como método do Direito Animal⁵³³.

Reconheceu-se, por fim, que somente a efetiva adoção da transdisciplinaridade como método do Direito Animal, permitirá aos seus estudiosos, professores e alunos melhor compreenderem os problemas contemporâneos, uma vez que não se restringem a um formato linear, objetivo e racional, mas que, por serem complexos, exigem uma abordagem que transcenda ao mero parâmetro disciplinar. Esse panorama é, ao certo, potencializado na perspectiva jusanimalista, uma vez que, desde a sua gênese, a busca incessante pela progressiva tutela e pelo reconhecimento de direitos aos animais não-humanos fomentou o seu necessário diálogo, a sua constante interlocução, com outros campos do saber (jurídicos e não-jurídicos), com a finalidade de consolidar um saber pós-humanista⁵³⁴.

Dessa forma, afirma-se que a transdisciplinaridade deve apresentar-se como método de pesquisa e de ensino do Direito Animal, ainda mais quando se considera que, devido às

⁵³³ TRAJANO, 2014, *passim*.

⁵³⁴ *Ibid.*, *passim*.

suas peculiaridades, esse método atende a necessidade de diálogo entre o pensamento complexo e o pensamento pós-humanista.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que, muito embora a Resolução CNE/CP nº 9/2004 represente o ápice da evolução das regulamentações do ensino jurídico brasileiro, não é uma norma impassível de melhorias, tanto que, na atualidade, encontra-se na iminência de ser reformada. Uma das propostas de modificação das vigentes Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Direito foi, como já dito, elaborada pela OAB e entregue ao MEC para análise. Apesar de não haver uma obrigação de acatamento ministerial da proposta, constatou-se ser interessante, por ampliar o espaço normativo destinado à interdisciplinaridade e exigir, de forma inédita, observância à transdisciplinaridade no ensino jurídico.

Ainda assim, a mencionada proposta peca por preservar, para a formação técnico-jurídica dos estudantes de Direito, um currículo antropocêntrico e composto por conteúdos disciplinares cartesianos. Se ela inova, ao estabelecer a observância aos conteúdos de Direito Ambiental para a formação dos discentes — muito embora essa disciplina, via de regra, mantenha-se adstrita ao paradigma antropocêntrico —, ignora a relevância de estabelecer-se como obrigatórios os conteúdos do Direito Animal. Esses conteúdos poderiam, se exigidos, enriquecer a formação dos estudantes, fomentar o debate acerca das incoerências do paradigma humanista/antropocêntrico (e da sua influência no Direito) e contribuir, de fato, para a consolidação de uma formação jurídica atenta à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade, o que exige, inclusive, questionar-se a condição de centralidade dos seres humanos no Direito, que, sendo absoluta, soa, portanto, reducionista.

No mais, reconheceu-se a incoerência de que as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito exijam a observância à interdisciplinaridade na formação dos estudantes e, ao mesmo tempo, apenas estabeleçam a obrigatoriedade a conteúdos de disciplinas jurídicas fundadas em parâmetros teóricos e metodológicos cartesianos. Desse modo, a inclusão de novas disciplinas, principalmente aquelas que adotem o método transdisciplinar — e o Direito Animal se inclui entre elas — pode colaborar para a oxigenação dos parâmetros cartesianos do ensino jurídico, que não mais atendem as exigências de mundo na contemporaneidade. A exigência de observância dos conteúdos dessas disciplinas no currículo não serão, contudo, suficientes se desacompanhadas de outras igualmente relevantes, a exemplo do aprimoramento do processo de ensino/aprendizagem nos cursos jurídicos, o que não descarta a necessidade de uma formação docente complexista e, ainda, pós-humanista.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Henrique. *Os fundamentos epistemológicos do direito no constitucionalismo contemporâneo*. 2016. 263 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.
- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, Elizete Lanzoni. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. In: MONDARDO, Dilsa; ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *O ensino jurídico interdisciplinar: um novo horizonte para o direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.
- AQUINO, Tomás de. *Súmula teológica*. São Paulo: Loyola, 2001.
- ARAÚJO, H. F. D. Relação corpo e alma, no anima, de Aristóteles. *Revista FAFIC*, Cajazeiras, 1, 2010. Disponível em: <<http://www.fescfafic.edu.br/revista/index.php/artigos/content/1-1-edicao>>. Acesso em: 5 mai. 2018.
- ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- _____. *Sobre a alma*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2010.
- ATTALI, Jacques. *Gandhi: o despertar dos humilhados*. São Paulo: Novo Século, 2013.
- AZEVEDO, Fernando. *A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. 2. ed. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Bahia/Pará/Porto Alegre: Companhia Editorial Nacional, 1944. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv80744.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- BAGNATO, V. S. *Laser e as suas aplicações em ciência e tecnologia*. São Paulo: Livraria de Física, 2008.
- BARROSO, Darlan. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e do conhecimento*. Vol. 1. 2.ed. São Paulo: Manole, 2007.
- BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos epistemológicos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BENJANMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFC*. Ceará, v.31, n.1, 2011, p.79-95.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1907. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/278>>. Acesso em: 30 mai. 2018.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. Jaguaré: Montecristo, 2011.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. 4. ed. São Paulo: brasiliense, 1994.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme. *As fontes do humanismo latino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

BRANDÃO, Raul Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade clássica a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo (Org.). *Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Lei de 11 de agosto de 1827*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Decreto n. 1232-H, de 2 de janeiro de 1891*. Disponível em: <legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=391704&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Lei n° 314, de 30 de outubro de 1895*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Decreto n° 8.662, de 5 de abril de 1911*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8662-5-abril-1911-499813-republicacao-101881-pe.html>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Decreto n° 11.530, de 18 de Março de 1915*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Decreto n° 16.590, de 10 de setembro de 1924*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Decreto n° 19.852, de 11 de Abril de 1931*. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931-510363-republicacao-85622-pe.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Decreto n° 24.645, de 10 de Julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto n° 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Lei n° 5.197, de 3 de Janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.638, de 8 de Maio de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7679.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. *Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994*. Disponível em: <www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*. Disponível: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Bioética, direitos fundamentais e cibercultura: uma análise do pós-humano em "Ghost in the Shell". In: GORCZEVSKI, Clovis; JAQUES, Marcelo Dias; MOUSQUER, João Victor Magalhães (Org.). *Direitos fundamentais, democracia e políticas públicas: desafios de sociedade e justiça na contemporaneidade*. Curitiba: Prisma, 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUYS, Rogério Christiano. A psicologia humanista. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (Org.). *História da psicologia: rumos e percursos*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2014.

CAPPELLARI, Eduardo. Algumas considerações acerca da reforma dos cursos jurídicos no Brasil. In: CAPPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Orgs.). *Ensino jurídico: leituras interdisciplinares*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CAPRA, F.; MATTEI, U. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARNEIRO, Maria Francisca. *Metodologia da transdisciplinaridade e teoria do conhecimento*. Curitiba: Juruá, 2015.

CARTA da Transdisciplinaridade. Convento de Arrábica. 1994. Disponível em <<http://cettrans.com.br/assets/docs/CARTA-DA-TRANSDISCIPLINARIDADE1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CARTA de Belo Horizonte. IV Congresso Brasileiro e Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais. [S.l.]: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://www.ogritodobicho.com/2017/10/congresso-de-bioetica-e-direitos-dos.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *A educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2017.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

CHIBENI, S. S. Hume e a razão dos animais. In: MORAES, J. C. K. Q. D. (Org.). *Materialismo e Evolucionismo III: Evolução e acaso na hominização*. Campinas: Centro de Lógica, Epistemologia e História, Unicamp, v. 67, 2014. p. 119-143. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/publicacoes.htm#humeanimais>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CRUZ, Edmundo. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

DARWIN, Charles. *El origen del hombre*. [s.l.]: epublivre, 2016.

THE CAMBRIDGE declaration on consciousness. [S.l.]: [s.n.], 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

DESCARTES, René. *O discurso do método*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: UFMG, 2000. 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

_____. Códigos morais e os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 5, janeiro/dezembro 2009. 183-202. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir_animal_v5_virtual-1.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DUROZOI, Gérard; ROUSSEL, André. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. Campinas: Papirus, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRENFELD, David. *A arrogância do humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito agrário brasileiro: doutrina, legislação, jurisprudência e prática*. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FAZENDA, Ivani. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

FERRARI, Afonso Trujillo. *Metodologia da pesquisa científica*. São Paulo: McGrall-Hill do Brasil, 1982.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRY, Luc. *Pensamento 68: ensaio sobre o anti-humanismo contemporâneo*. São Paulo: Ensaio, 1988.

FREUD, Sigmund. A difficulty in the path of psycho-analysis. In: SMITH, Ivan. *Freud: complete works*. 2010, p. 1508-1510. Disponível: <https://www.valas.fr/IMG/pdf/Freud_Complete_Works.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

FRANCIONE, Gary L.. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: UNICAMP, 2013.

GALILEU. Arábia Saudita torna-se primeiro país a conceder cidadania para um robô. *Revista Galileu*, 2017. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/10/arabia-saudita-torna-se-primeiro-pais-conceder-cidadania-para-um-robo.html>>. Acesso em: 3 mai. 2018.

GALTUNG, J. Violence, peace, and peace research. *Journal of Peace Research*, Londres, v. 6, p. 167-191, 1969. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/422690>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

GORDILHO, Heron J. de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. *Abolicionismo animal*. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da.; BRITO, Fernando de Avedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. *Revista Direito e Justiça - reflexões sociojurídicas*, novembro 2017, p. 231-247. <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2414/1077>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GORDILHO, Heron J. de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*. Brasília, v.2, n.1, p.1-19, jan/jun, 2016.

HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012

HASSAN, Ihab. Prometheus as performer: toward a posthumanist culture? *Georgia Review*, Georgia, v. 31, n. 4, p. 830-850, 1977. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41397536>>. Acesso em: 3 mai. 2018.

HEINRICH BÖLL FOUNDATION. *Atlas da carne: fatos e números sobre os animais que comemos*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2016/09/06/atlas-da-carne-fatos-e-numeros-sobre-os-animais-que-comemos>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUME, D. *A treatise of human nature*. [S.l.]: Projeto Gutenberg, 2012. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/4705>>. Acesso em: 30 maio 2018.

JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao pensamento epistemológico*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1977.

_____. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Perspectiva teológica*, Belo Horizonte, 33, n. 89, 2001. 33-66. Disponível em: <<http://periodicos.faje.edu.br/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>>. Acesso em: 10 maio 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. *Crítica da razão prática*. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2017.

- KOZICKI, Kátia. Afinal, o que significa uma “teoria do direito”? In: CERQUEIRA, Daniel Torres; FRAGALE FILHO, Roberto (Orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Millennium, 2007.
- KUHN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- LE BOT, Olivier. *Direitos Fundamentais para os animais: uma ideia absurda?* Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 7, p. 37-56, jul/dez, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>>. Acesso em: 17 mai. 2018.
- LE MOS, André. *Ficção científica cyberpunk: o imaginário da cibercultura*. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sul, v.3, n.6, p. 9-16, 2004.
- LEVAI, L. F. Direito animal: uma questão de princípios. *Diversitas*, São Paulo, n. 5, 2016. 231-242. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>>. Acesso em: 24 maio 2018.
- MACEK, Jakub *Defining cyberculture*, p. 35-65, 2005. Disponível em: <http://macek.czechian.net/defining_cyberculture.htm>. Acesso em: 3 mai. 2018.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Brasília: Kiron, 2011.
- MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgensteins*. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIRANDA, Edson Antonio. *Evolução histórica e atual situação do ensino básico e do ensino superior de direito*. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). *Ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Lex, 2008.
- MORIN, Edgar. *O método I: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2016.
- MORIN, Edgar. *El método II: la vida de la vida*. 5. ed. Madrid: Catedra, 2002.
- _____. *Método 4: habitat, vida, costumes, organização*. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- _____. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- _____. *Ciência com consciência*. 82.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005
- _____. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- _____. *Educação e complexidade: os sete saberes e os ensaios*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- _____. *Por uma reforma do pensamento*. In: PENA_VEGA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p.21-34.

- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 20.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. *A inteligência da complexidade*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- MULGAN, Tim. *O utilitarismo*. Petrópolis: Vozes, 2012.
- NACONECY, Carlos. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.
- NAESS, Atle. *Galileu Galilei: um revolucionário e seu tempo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1955.
- NEVES, Cecília De Sousa. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, Bahia, v. 12, n. 2, p. 254-269, dez. 2015. Disponível em: <<https://www2.ufrb.edu.br/griot/images/vol12-n2/17.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- NICOLESCU, Basarab. *O manifesto transdisciplinar*. São Paulo: TRIOM, 1999.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damaceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- O'BRIEN, Dan. *Introdução à teoria do conhecimento*. Lisboa: Gradiva Publicações S.A., 2013.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2018.
- _____. *Assessing the environmental impacts of consumption and production*. United Nations Environment Programme. 2010. Disponível em: <http://www.unep.fr/shared/publications/pdf/dtix1262xpa-priorityproductsandmaterials_report.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2018.
- ONU. *Our nutrient world: the challenge to produce more food and energy with less pollution*. United Nations Environment Programme. 2013. Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/10747>>. Acesso em: 5 maio 2018.
- PARAÍBA. *Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018*. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.
- PARANÁ. *Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=352>>. Acesso em: 21 mai. 2018.
- PENA-VEGA, Alfredo. *O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PINSKY, J. *As primeiras civilizações*. 25. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PLATÃO. *Teeteto*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.

PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Manoel*: Livro V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. *Ordenações filipinas*: Livro V. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22786>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

PROGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. São Paulo: UNESP, 2002.

PROPOSTA para as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito com alterações. 2017. Disponível em: <s.oab.org.br/arquivos/2017/04/proposta-diretrizes-curriculares-com-alteracoes13-fev-2017sergio.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *Teoría tridimensional del derecho: una visión integral del derecho*. Madrid: Tecnos, 1997.

RECIFE. *Decreto nº 26.908, de 2 de janeiro de 2013*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2013/2690/26908/decreto-n-26908-2013-vincula-a-secretaria-de-governo-e-participacao-social-a-secretaria-executiva-dos-direitos-dos-animais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, 13, n. 26, jan/abril 2013. 16-38. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ROCCO, Alfredo. *Princípios do direito comercial: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1934.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *História do direito no ocidente: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: indo além do senso comum*. UFSC: Florianópolis, 1992. (Tese, Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76811/87832.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Sueños de un paseante solitario*. Buenos Aires: Nuevo Siglo, 1997.

_____. *Discurso sobre a origem e fundamentos das desigualdades entre os homens*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RÜDIGER, Francisco. *Cibercultura e pós-humanismo: exercícios de arqueologia e criticismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

SALLES, Alvaro Angelo. *Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta*. Belo Horizonte: Maza, 2009.

SALT, Herry. “Benestaristas e abolicionistas”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p. 33-36, Jan/jun 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070/7985>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SALVO, Salvatore de. *A sinfonia da energia I*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2009.

SANTAELLA, Lúcia. *Cultura e artes do pós-humanismo: da cultura das mídias à cibercultura*. São Paulo: Paulus, 2003.

_____. *Pós-humano: por quê?* *Revista USP*, São Paulo, n. 74, p. 126-137, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13607/15425>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

_____. Pós-humano, pós-humanismo e anti-humanismo: discriminações. In: FELICE, Massimo di; PIREDDU, Mario (Org.). *Pós-humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes*. São Caetano do Sul: Difusão, 2010.

SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

SANTOS, Akiko. Complexidade e transdisciplinaridade em educação: cinco princípios para resgatar o elo perdido. *Revista Brasileira de Educação*, 13, n. 37, jan/abr 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/07.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SELIGMAN-SILVA, M. O Golem: entre a técnica e a magia, aquém da bioética. *Remate de Males*, Campinas, 27, n. 2, 2007. 183-195. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/remate/article/view/8636003>>. Acesso em: 4 mai. 2018.

SENATORI, Megan A.; FRASH, Pamela D. O futuro do direito animal: indo além de “ensinar pai nosso ao vigário”. *Revista Brasileira de Educação*, 13, n. 37, jan/abr 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1998.

_____. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SORMMEMAN, Américo. *Inter ou transdisciplinaridade? da fragmentação disciplinar ao novo diálogo entre os saberes*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

SOUZA, Rafael Speck de. *Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

SZEKELY, Edmond Bordeaux. *O evangelho essênio da paz*. São Paulo: Pensamento, 1981.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *A fundamentação ética do estado socioambiental*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

THOMPSON, A. *São Francisco de Assis: uma nova biografia*. Jundiá: Casa das Letras, 2012.

TORDESILLAS, Alonso. Platão, Protágora e o homem-medida. *Dissertatio*. n. 27, Pelotas, UFPel, p. 11-42, 2009.

TRAJANO, Tagore. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014.

_____. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

UFBA. *Áreas de concentração*. Disponível em:

<http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

UNESCO. *Relatório Jacques Delors*. 1996. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

WEINER, Nobert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. 2.ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 9. ed. São Paulo: Papyrus, 2012.

_____. *Pensamento sistêmico: uma epistemologia científica para uma nova ciência novo-paradigmática*. 201-. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/quartocbs/arquivos/14.pdf>>. Acesso em: 10 jan. de 2018.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. São Paulo: Loyola, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. Lisboa: Sistema Solar, 2014.

ZIMMERMAN, David. E. *Etimologia dos termos psicanalíticos*. Porto Alegre: Artmed, 2012.